



É que esta Colenda Corte, em reiterados julgados, proclamou o entendimento de que a análise de violação ao art. 6º, da LICC, importa em estudo de matéria de índole constitucional, pois diz respeito ao princípio do direito adquirido. Por isso, o tema não se encasa no âmbito de projeção do recurso especial.  
Isto posto, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 325.702 - RIO GRANDE DO NORTE (2000/0082039-3)

RELATOR : O EXMO SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR  
AGRTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCS. : DRS. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA E OUTROS  
AGRDS : LAISE RODRIGUES DE MELO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MAURO MIGUEL PEDROLLO E OUTROS

DECISÃO

Inviável é o agravo de instrumento, porquanto não consta do traslado as peças obrigatórias ao conhecimento do recurso previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.  
Incide, ainda, a Súmula 223 desta Corte.  
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).  
Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2000

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 326.076 - SÃO PAULO - (2000/0082900-5)

RELATOR : MINISTRO VICENTE LEAL  
AGRTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC. : SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI E OUTROS  
AGRDO : KAZUO KANEGAE E OUTRO  
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.  
Busca o agravo de instrumento em exame desconstituir decisão obstativa de trânsito a recurso especial no qual se ataca acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, com os olhos no instituto da coisa julgada, negou provimento a agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra decisão que, em sede de execução, determinou o cumprimento da sentença condenatória com trânsito em julgado que assegurou a Agentes Fiscais de Rendas a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para fins de reequacionamento funcional.

Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos rejeitados.

No recurso especial, interposto com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a Fazenda do Estado de São Paulo, ofensa ao artigo 6º, caput, da Lei de Introdução do Código Civil, que disciplina o princípio do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Tenho que o recurso, tempestivo e devidamente instruído, não reúne condições de admissibilidade.

É que esta Colenda Corte, em reiterados julgados, proclamou o entendimento de que a análise de violação ao art. 6º, da LICC, importa em estudo de matéria de índole constitucional, pois diz respeito ao princípio da coisa julgada. Por isso, o tema não se encasa no âmbito de projeção do recurso especial.

Não fosse o óbice acima apontado, é certo que pela análise dos fundamentos lançados no bojo do aresto recorrido, é cristalino que a controvérsia foi debatida pelo Tribunal a quo à luz do direito constitucional, cuja exegese é vedada em sede de recurso especial, instrumento processual cujo âmbito de projeção situa-se no âmbito da Lei Federal e do tratado

Isto posto, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 330.789 - DISTRITO FEDERAL (2000/0092369-9)

RELATOR : O EXM. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR  
AGRTE : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR. MONCLAR DA ROCHA BASTOS  
AGRDA : UNIÃO

DECISÃO

É manifestamente incabível agravo de instrumento para esta Corte contra decisão proferida monocraticamente pelo Juiz Federal da 20ª. Vara do Distrito Federal.

Nego seguimento ao presente agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-RC-689.863/2000.2

REQUERENTE : BANCO MARTINELLI S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Em face do indeferimento liminar da petição inicial da reclamação correicional, em razão do descumprimento do artigo 16 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Requerente, fl. 41, pede vênua para acostar aos autos a cópia da peça vestibular da ação e requer a reconsideração do despacho exarado à fl. 39.

2. A natureza do rito da reclamação correicional não permite ao julgador amparar-se nos termos do artigo 284 do CPC, para, em verdadeiro despacho saneador, diligenciar no sentido de oportunizar à parte a emenda ou a complementação da petição inicial. Tampouco há autorização legal para que se aceite o pedido de reconsideração, mediante apresentação de documento ausente na ocasião em que foi ajuizada a reclamação.

3. Indefiro o pedido de reconsideração.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

#### Secretaria de Distribuição

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/10/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 700598 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
RÉU : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS

Brasília, 9 de outubro de 2000

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/10/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 699036 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MATTOS  
RÉU : ELOYR JOSÉ DE QUADROS

Brasília, 9 de outubro de 2000

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/10/2000 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 699038 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AUTOR(A) : CARLOS HUMBERTO REIS NETO  
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RÉU : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE ( SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA )

Brasília, 9 de outubro de 2000

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/10/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 700020 / 2000 . 2  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR(A) : DADALTO & BASSINI LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ MASSUCATI  
RÉU : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 9 de outubro de 2000

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/10/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 700606 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR(A) : MICHAEL JOHN ROYAL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA  
RÉU : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM  
RÉU : CARLOS CÉSAR DE AGUIAR  
AUTORIDADE COA : JUIZ TITULAR DA 4ª DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 9 de outubro de 2000

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/10/2000 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 700604 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AUTOR(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RÉU : VALDETE VIEIRA DA SILVA

Brasília, 9 de outubro de 2000

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, considerando a necessidade de disciplinar o procedimento a ser adotado relativamente à autuação, distribuição e julgamento dos Agravos de Instrumento no Tribunal Superior do Trabalho, a partir da regulamentação contida na Instrução Normativa nº 16, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a orientação a seguir transcrita, da forma proposta pelo Ex.mo. Ministro Vantuil Abdala:

"Art. 1º - Quando o Agravo de Instrumento tramitar nos autos principais em que haja Recurso de Revista da outra parte, o processo será autuado como AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AI-RR E RR e receberá um único número, observada a ordem cronológica da chegada do processo ao TST.

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### Despachos

PROC. Nº TST-ES-689.264/2000.3

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO

#### DESPACHO

O requerido pleiteia a extinção deste pedido de efeito suspensivo, em face da celebração de acordo nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-SP-DC-606/2000.  
 O requerente discorda, informando ser parcial a composição aludida, não incluindo o objeto deste processo. Indefero o pedido. Prossiga-se no feito.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de outubro de 2000.  
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-578.464/99.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO  
 RECORRIDOS : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI/RJ  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DA SILVA PARANHOS E SYDAMAIHÁ DA COSTA ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

O Eg. TRT da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 133/138, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar extinto o processo na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro às fls. 142/145 requerendo a reforma da v. decisão regional sob a alegação de que, "ao contrário do contido no V. Acórdão, o sindicato autor é REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE de que trata a Instrução Normativa nº 03/94" (fls. 144).

Contra-razões apresentadas às fls. 147/149.  
 Em parecer de fls. 153/154, o Ministério Público do Trabalho propõe seja declarada a legitimidade ativa ad causam do recorrente e determinado o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o mérito.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de algum deles, pelo que arguo de ofício a extinção do presente feito.

Inicialmente, registre-se, por indispensável, que a pauta de reivindicações da categoria profissional (fls. 06/13) encontra-se totalmente desfundamentada e sem justificativa, o que desatende à Instrução Normativa nº 4/93, item VII, letra "c", bem como ao disposto no Precedente Normativo nº 37, ambos deste Tribunal Superior Trabalhista.

De outra parte, verifica-se a ausência de qualquer deliberação sobre a outorga de poderes ao Sindicato-suscitante para promover as negociações ou instaurar dissídio coletivo.

Embora o Sindicato-suscitante, ora recorrente, tenha convocado Assembléia-Geral Extraordinária (Edital de Convocação fls. 31), que se realizou no dia 02/05/96 (Ata da AGE- fls. 31/31v.), visava-se tão-somente à discussão e votação do Acordo Coletivo para o período 96/97, não havendo sido mencionada a possibilidade de autorização para instauração de Dissídio Coletivo.

Tem-se, ainda que, não consta da ata da Assembléia o número de associados ou integrantes da categoria profissional, elemento indispensável à aferição do quorum. De qualquer sorte, só estavam presentes 34 trabalhadores à Assembléia (fls. 32/32v.), número pouco expressivo para uma categoria com base territorial como a dos autos - todo o Estado do Rio de Janeiro.

Ora, efetivamente, a inexistência de dados que comprovem o número de associados do Sindicato, concomitantemente com o número reduzido de presentes, levam à conclusão de que a assembléia realizada não tem o condão de legitimar a entidade sindical, quer seja para negociação coletiva, quer por se tratar de instaurar dissídio coletivo.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

Outra irregularidade em relação ao quorum reside no fato de que, in casu, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe todo o Estado do Rio de Janeiro, não restou comprovada a realização de assembléias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Assim sendo, não comprovado o quorum mínimo legal na Assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inciso VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Destarte, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 09 de outubro de 2000.  
 VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-607.521/99.2 6ª REGIÃO

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADA : DRª IVANDETE MARIA DA SILVA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
 ADVOGADA : DRª MARIA THEREZA C. P. PIMENTEL  
 RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADA : DRª TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO  
 RECORRIDOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMÁRIOS DO RECIFE.  
 RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

Art.2º - Quando o Agravo de Instrumento for processado nos autos principais, nos quais se encontra sobrestado julgamento de Recurso de Revista da outra parte, na autuação do processo será considerado o número originário do Recurso de Revista sobrestado e observada a classe de AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AI-RR E RR.

Parágrafo único - O processo será distribuído ao Relator do Recurso de Revista sobrestado. Se o Relator não se encontrar em exercício no Órgão prevento haverá a redistribuição no âmbito do colegiado a um dos seus integrantes.

Art. 3º - Em se tratando de Agravo de Instrumento que tramita conjuntamente a Recurso de Revista, em autos apartados, se provido o Agravo, publica-se a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os Recursos de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

§ 1º - Os autos do Agravo de Instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros relativamente às partes, permanecendo a numeração constante dos autos principais.

§ 2º - Julgados os Recursos de Revista, será lavrado um único acórdão que consignará também os fundamentos do provimento do Agravo de Instrumento, fluindo a partir da data de publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos declaratórios e/ou embargos à Seção de Dissídios Individuais.

Art.4º - Interposto apenas Agravo de Instrumento, processado mediante traslado ou nos autos principais, se for dado provimento, observar-se-á o procedimento do art. 3º, "caput" e § 2º.

§ 1º - O processo, nesta hipótese, será reautuado como Recurso de Revista, mantida a numeração dada ao Agravo de Instrumento.

§ 2º - No caso de não-conhecimento ou de não-provimento do Agravo de Instrumento, será lavrado o respectivo acórdão.

Art.5º - Em quaisquer das situações previstas nos artigos 1º, 2º desta Resolução, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o Recurso de Revista, com lavratura de um único acórdão.

§ único. Na hipótese do art. 3º, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o Recurso de Revista, com lavratura de acórdãos distintos.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º - Revogam-se as disposições contrárias."

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2000.  
 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

#### Despachos

PROC. Nº TST-SS-700.596/2000.3  
 SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE : UNIÃO  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDOS : ALCENIR BARBOSA LEAL E OUTROS

#### DESPACHO

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348 de 26/06/64 e 375 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Ex.mo Sr. Juiz Wellington Jim Boavista, do TRT da 22ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 0803/2000, em que figuram como impetrantes Alcenir Barbosa Leal e Outros e como impetrada e autoridade coatora o Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Assiste razão à Requerente. A ordem emanada da decisão mandamental conflita com a legislação vigente (Lei nº 4.348, de 26/6/64, art. 5º, e Lei nº 5.021, de 9/6/66, art. 1º, § 4º) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sua Súmula nº 339, assim expressa: "Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Além disso, a manutenção da preliminar, em razão do montante a ser liberado, configuraria grave lesão à economia pública, o que se pretende evitar, a luz do artigo 4º da Lei nº 4.348/64.

Defiro o pedido, com fundamento no artigo 375 do Regimento Interno deste Tribunal, para suspender os efeitos da liminar concedida, sustando-se, de imediato, qualquer liberação de recursos financeiros. Na remota possibilidade de haver sido efetuado qualquer depósito em contas correntes, o dinheiro reverterá prontamente ao Tribunal, sob pena de responsabilidade.

Recorde-se, a propósito, a impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade a respeito da matéria, aguardando julgamento no E. Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz Wellington Jim Boavista, do TRT da 22ª Região, e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 22ª Região.

Publique-se.  
 Brasília, 09 de outubro de 2000.  
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente



- RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE
- RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO, MAQUINISMO E TINTAS DO RECIFE
- RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, EXPORTADORES EM GERAL DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS E VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE
- RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
- RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- RECORRIDA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA - COPERBO
- RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO
- RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC
- RECORRIDA : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
- RECORRIDO : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco ajuzou dissídio coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE; Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco; Federações das Associações Comerciais de Pernambuco; Sindicatos Patronais, Empresas Privadas e Estatais, Entidades e Associações relacionados às fls. 13/16 (46 entidades suscitas), visando à estipulação de novas condições de trabalho. Cinquenta e uma (51) cláusulas foram objeto do presente dissídio coletivo.

O Eg. 6ª Regional, pelo v. acórdão de fls. 604/617, rejeitou as preliminares de extinção do processo por irregularidade da convocação da Assembléia Geral - não publicação do edital em jornal de grande circulação; por inexistência de negociação prévia; por falta de fundamentação do pedido; por ilegitimidade ativa *ad causam* e por ilegitimidade passiva *ad causam*, argüidas pelos suscitados, e, no mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Contra essa decisão, a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros opuseram embargos de declaração (fls. 620/623), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 641/642.

Interpõem recurso ordinário a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outras 14 entidades suscitas às fls. 644/679, reiterando as preliminares acima aludidas e impugnado o conteúdo de todas as cláusulas que foram objeto do dissídio coletivo analisado pelo Eg. Regional.

Despacho de admissibilidade às fls. 683.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 685.

Em parecer de fls. 687/697, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pela manutenção das cláusulas de nº 3, 12, 20, 21, 22, 23, 24, 30 e 33 e pela exclusão das demais.

Em relação à prefacial de extinção do processo em face da irregularidade da Assembléia por insuficiência do *quorum*, razão assiste aos recorrentes.

O *quorum* para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuzar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuzar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o *quorum* previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuzar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuzar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do *quorum* estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 19/41, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o *quorum* deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93 do TST, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

De outra parte, verifica-se que o documento de fls. 42/42v. registra a presença de 29 (vinte e nove) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 17. Tal número, por demais reduzido, pode, efetivamente, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levamos em consideração que a base territorial da categoria abrange todo o Estado de Pernambuco.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que *in casu*, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe todo o Estado do Pernambuco (conforme indicado pelo Estatuto - fls. 139), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas - somente uma foi realizada na cidade de Recife (Edital de fls. 17), pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Assim sendo, não comprovado o *quorum* mínimo legal na Assembléia, verifica-se a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade na Assembléia por insuficiência de *quorum*, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-E-RR-329.949/96.1 - 9ª REGIÃO**

- EMBARGANTE : ALY DA COSTA MARTINS
- ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
- EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
- PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para declarar prescrito o direito de ação do reclamante. Assim, encontra-se a decisão turmária: A transposição da Reclamante celetista para estatutária ocorreu em 21/12/92. A reclamatória foi ajuzada em 20/3/95, portanto, o direito de ação já se encontrava fulminado pelo instituto da prescrição, porquanto ultrapassados mais de dois anos da extinção do pacto laboral." (fl. 220)

Inconformado, o autor interpõe embargos à SDI, oferecendo arestos divergentes (fls. 224/225) e apontando violação dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Política vigente.

Ocorre que a r. decisão recorrida está de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.697/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-201.451/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13031/97, DJ 13.02.98, Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ªT 7826/97, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7399/97, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, DJ 07.03.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7019/97, DJ 05.09.97, Min. Moura França, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4968/97, DJ 22.08.97, Juiz Fernando Eizo Ono, decisão unânime.

Incidência do Enunciado 333/TST a obstar o processamento do recurso (art. 894, "b", *in fine*, CLT).

Diante disso, não se vislumbram as violações dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que os mesmos prevêm o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para quaisquer pretensões a ele referentes.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-336.949/97.9 - 9ª REGIÃO**

- EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
- EMBARGADO : JOÃO CARLOS GONÇALVES
- ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta C. Corte, em acórdão de fls. 337/338, deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto à forma de execução, consignando que a jurisprudência desta Corte se orientou no sentido de que deve ser direta, e não mediante precatório, a execução promovida contra as entidades públicas que exploram atividade econômica.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 343/344) e não conhecidos por intempestividade (fls. 414/415).

Novos declaratórios foram opostos (fls. 417/419), e não conhecidos por irregularidade de representação da reclamada, pessoa jurídica de direito privado, que se encontrava representada pelo Procurador do Estado (fls. 432/433).

Em seus embargos (fls. 435/441) a APPA sustenta que a sua petição de embargos declaratórios foi subscrita pelo Procurador do Estado do Paraná em Brasília, haja vista a avocação da defesa judicial da ora embargante pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, consoante se verifica na Resolução 042/99-PGE. Destarte, assevera que a defesa judicial da embargante foi realmente desenvolvida por Procurador do Estado, em razão da sua natureza autárquica estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes do Estado do Paraná. Aponta violação constitucional dos artigos 173, § 1º, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 19, de 1998, e 5º, inciso XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Sem razão.

A reclamada é uma autarquia e tem personalidade jurídica própria. Por essa razão, deveria ser representada em juízo por advogados regularmente constituídos ou por procuradores eventualmente vinculados ao seu quadro de pessoal.

Na hipótese dos autos, os segundos embargos declaratórios da reclamada foram subscritos por procurador do Estado do Paraná, que não tem legitimidade para representar a autarquia em juízo.

O fato de haver nos autos Resolução da Procuradoria Geral do Estado, delegando poderes aos Procuradores do Estado para a defesa judicial da autarquia reclamada, em nada altera a questão, pois permanece incólume a autonomia somente do Superintendente da Autarquia para nomear e constituir seus procuradores (art. 12, VI, do CPC).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, recentemente julgados por essa SDI: TST-E-RR-273.719/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJ de 26/5/2000; TST-E-RR-254.918/96, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado em 07/4/2000 e TST-E-RR-284.525/96, Relator Juiz Convocado Levi Cerigato, julgado em 04.10.99.

Assim, tendo em vista que os embargos declaratórios que desatendem aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não iterrompem o prazo do recurso principal, mostra-se o presente recurso irremediavelmente fora do prazo legal, motivo por que não deve ser conhecido.

Pelo que, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-339.730/97.0 - 4ª REGIÃO**

- EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
- ADVOGADOS : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTRO
- EMBARGADOS : ALAIR DA SILVA BARROS E OUTROS
- ADVOGADA : DRª CARMEN MARTIN LOPES

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma desta Corte, consignando que restou demonstrado o mau uso dos equipamentos de proteção auriculares pelos obreiros, deu provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, por intermédio do v. acórdão de fls. 407/410, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, a teor do Enunciado nº 289/TST.

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI às fls. 462/463, apresentando divergência jurisprudencial que defende a tese de que o fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador desobriga-o do pagamento do adicional de insalubridade, pois, considerando a impossibilidade física de fiscalizar cada empregado, a empresa edita circulares, avisos, ordens de serviço que devem ser observados pelos empregados.

Sem razão.

Não é suficiente para eximir a empregadora de pagar o adicional de insalubridade a simples entrega de equipamento de proteção. O trabalhador, por sua vez, deve ser fiscalizado e punido, caso se recuse a utilizá-lo.

Ademais, a matéria referente ao fornecimento de aparelho de proteção para efeito de adicional de insalubridade já se encontra pacificada neste C. Tribunal desde a edição do Enunciado nº 289, do seguinte teor:

"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-343.944/97.9 - 2ª REGIÃO**

- EMBARGANTE : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
- ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
- EMBARGADA : ADRIANA SEVERINO FORMAGIO
- ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda 2ª turma pelo acórdão de fls.136/137, complementado às fls.144/145, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no qual pretendeu a devolução da matéria relativa a estabilidade provisória da gestante.

Contra esta decisão, a Reclamada, às fls.147/149, interpõe Recurso de Embargos à SDI, com arrimo no art. 894 da CLT.

Entretanto, o presente recurso não alcança conhecimento, porque deserto.

A r. sentença (fls.60/62), arbitrou à condenação o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), tendo a reclamada, desta decisão, interposto Recurso Ordinário, recolhendo na oportunidade a quantia de R\$1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fl.67).

O valor arbitrado à condenação não sofreu qualquer redução no julgamento do Recurso Ordinário, e quando da apresentação da Revista, a Reclamada depositou o importe de R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (fl.102).

Assim, a Reclamada ao interpor os presentes Embargos à SDI deveria ter efetuado o depósito no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), limite legal, ou ter complementado o valor, até atingir o total da condenação de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), consoante infere-se do item II, letra "b", da IN 3/93 do TST e da OJ/SDI nº 139 do TST.

Deixando a Reclamada de recolher qualquer quantia, quanto da apresentação do presente recurso, este, encontra-se deserto.

Logo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-347.737/97.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 276/279, não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa-reclamada por óbice do Enunciado 360/TST.

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI às fls. 281/283, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Sustenta que se a empresa interrompe suas atividades a cada fim-de-semana, é claro que não se trata de turnos ininterruptos de revezamento, acrescentando que os "turnos ininterruptos de revezamento" são aqueles praticados nas empresas que, em razão da natureza de sua atividade, não podem interrompê-la nos fins-de-semana, sob pena de elevados prejuízos, e submetem seus empregados a revezamentos nesses turnos ininterruptos, através de rodízios que os levam a trabalhar nos sábados e/ou domingos, ainda que alternadamente.

No tocante à alegação de que quando há paralização a cada fim de semana não há falar em "turnos ininterruptos de revezamento", verifica-se que nenhuma das decisões anteriores abordou a questão sob tal enfoque, carecendo a mesma do indispensável questionamento. De outra parte, para se inferir a veracidade de tal afirmação, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos presentes autos, o que é vedado nesta instância extraordinária por óbice do Enunciado nº 126/TST.

Ademais, a matéria referente aos intervalos intrajornada e semanal já se encontra pacificada neste C. Tribunal desde a edição do Enunciado nº 360, do seguinte teor: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Ressalte-se que a concessão de intervalo intrajornada decorre de mandamento legal, visando precipuamente à proteção da saúde do trabalhador. Todo empregado que trabalha em turnos ou turmas de revezamento de horários, de forma contínua e ininterrupta, faz jus ao benefício do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, sendo irrelevante a concessão de intervalos dentro da jornada ou o intervalo para repouso semanal, pois a garantia tem em mira a penosidade do trabalho em tal regime.

Diante do exposto, intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-356.369/97.0 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 EMBARGADO : ANTÔNIO HUMBERTO DE ALMEIDA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ARLYTON MAIA DIAS

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado, em acórdão de fls. 168/171, complementado às fls. 178/179. No tocante às horas extras-habitualidade e integração, deixou de conhecer do apelo em face da inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e porque inovatória a arguição de contrariedade ao Enunciado 291/TST e ao art. 9º da Lei nº 5.811/72. Quanto à multa do art. 538 do CPC, não conheceu do recurso, afastando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, porque demonstrada a desnecessidade de oposição de embargos declaratórios perante o Regional, visto que examinados todos os temas suscitados.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI, às fls. 181/184, aduzindo que o não-conhecimento de sua revista importou ofensa aos arts. 896 e 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, haja vista que o primeiro tema se viabilizava por conflito pretoriano e por discrepância ao Enunciado 291/TST; e o segundo tema por ofensa aos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Carta Magna.

Não obstante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, porque não cabe à SDI reexaminar a especificidade dos arestos colacionados na revista, conforme jurisprudência já consagrada e cristalizada pelo precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada. E quanto ao Enunciado 291/TST, que trata dos efeitos da supressão das horas extras habituais prestadas por mais de um ano, este, realmente não restava prequestionado porque não pleiteado anteriormente pelo reclamado o pagamento de indenização pela supressão do serviço extraordinário, nem em defesa e nem em recurso ordinário.

Por fim, tem-se que a aplicação da multa do art. 538 do CPC, não afronta o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a questão suscitada em embargos de declaração referente às horas extraordinárias já havia sido expressamente examinada nos autos, revelando-se meramente protelatórios aqueles embargos.

Desta forma, intactos os arts. 896 e 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta da República.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -E-RR-398.135/97.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADOS : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA E DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
 EMBARGADOS : ADÃO POLINI DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADOS : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 332/334, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à integração do adicional de periculosidade sobre o cálculo das horas extras por aplicação do Enunciado 264/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 336/337, rejeitados às fls. 353/354.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 356/361, alegando preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido observada pela Turma, em sede de declaratórios, a omissão de ponto relevante, qual seja, a respeito da contrariedade ao Enunciado 191/TST. Aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 832 da CLT; 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Na matéria meritória, incidência do adicional de periculosidade sobre horas extras, sustenta que a temática envolve análise de matéria constitucional, a quebra do princípio da legalidade assegurado no art. 5º, incisos II, LV e XVI da Constituição Federal e dos arts. 193, 458 e 59 da CLT. Alega, ainda, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 191/TST.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

Não se verifica a preliminar suscitada, pois em relação à omissão apontada quanto a contrariedade ao Enunciado 191/TST, assim se manifestou a C. Turma:

"(...)

Mas, ainda que desse aspecto pudéssemos prescindir, verifica-se que o Enunciado nº 191, tampouco a jurisprudência transcrita tratam do real objeto da jurisdição prestada.

Com efeito, o Eg. Regional se ateu à consideração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. O Enunciado 191, por seu turno, não cuida da forma de cálculo dessas horas extraordinárias, mas do próprio adicional de periculosidade. A composição deste não está em discussão. (...)" (fls. 354).

Conforme acima exposto, verifica-se que a alegação de embargante foi apreciada, não podendo se cogitar na existência de omissão acerca da contrariedade ao Enunciado 191/TST.

Assim, não há como apreciar a divergência jurisprudencial diante da ausência de negativa jurisdicional e tampouco violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Na matéria meritória, de igual modo, não prospera o apelo. Os arts. 5º, II, LV e XVI, da Constituição Federal, 193, 458 e 59 da CLT não foram objeto de análise pela C. Turma e nem suscitada através de embargos declaratórios, a análise dos mesmos pelo que incide à hipótese o Enunciado 297/TST, pois preclusa a arguição de violação dos referidos artigos.

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 191/TST, uma vez que aplicável à hipótese o Enunciado 264/TST, haja vista que o adicional de periculosidade foi elevado à alçada de norma constitucional a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que definiu sua natureza remuneratória.

Desta forma, tendo natureza remuneratória íntegra o salário para todos os efeitos legais.

O Enunciado 191/TST não se aplica por se tratar de situação distinta à dos autos, qual seja, base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto o presente apelo refere-se à incidência do referido adicional no cálculo das horas extras.

Intacto o art. 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-436.392/98.9 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ACESITA ENERGÉTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOSÉ PEDRO BALBINO  
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 348/351, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à prescrição - trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir ao autor as parcelas consideradas prescritas, conforme se apurou em liquidação.

Opostos embargos declaratórios pela empresa, foram estes rejeitados consoante o v. acórdão de fls. 360/361, por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Não se conformando, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 363/365), arguindo nulidade do julgado por prestação jurisdicional incompleta. Argumenta que, apesar da oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma se recusou a explicitar os motivos pelos quais entendeu específico o aresto de fls. 316, violando o art. 832 da CLT e divergindo dos arestos colacionados às fls. 365.

Por outro lado, aponta violação do art. 896 da CLT, afirmando que não restou caracterizada a identidade fática exigida pelo Enunciado nº 296/TST, uma vez que o aresto que serviu de base para o conhecimento da revista versa sobre empresa cuja atividade é distinta da reclamada.

As alegações expostas pela embargante não procedem.

A Eg. Turma, não obstante tenha rejeitado os embargos de declaração, deixou expresso que "o v. Acórdão embargado conheceu do Recurso de Revista obreiro, por divergência, porque o aresto que credenciou seu conhecimento é específico, trazendo, portanto, tese dissidente da oferecida pelo r. Acórdão regional, considerando, assim, que o empregado da empresa de reflorestamento exerce atividade rural, sendo sua prescrição própria do rurícola" (grifamos).

Nesses termos, não há que se falar em violação do art. 832 da CLT, visto que, ao contrário do afirmado pela reclamada, restou consignado no v. acórdão embargado os motivos pelos quais a Eg. Turma entendeu específico o aresto de fls. 316. Ressalte-se, ainda, que não se configura a divergência jurisprudencial alegada nas razões de embargos, porquanto os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, desobedecendo ao comando do Enunciado nº 296/TST, já que retratam situação diversa daquela constatada nos autos, em que o julgador teria deixado de sanar dúvidas acerca da especificidade dos arestos que renderam ensejo ao conhecimento da revista.

Quanto à apontada afronta ao art. 896 da CLT, melhor sorte não socorre à embargante, haja vista que a jurisprudência da SDI deste Tribunal já se encontra firmada no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ 18.10.96, Min. Ronaldo Leal, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95, Min. Ney Doyle, decisão por maioria; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ 12.05.95, Min. Ermes P. Pedrassani e E-RR-2.802/90, Ac. 826/95, DJ 05.05.95, Min. Francisco Fausto, decisão por maioria.

Dessa forma, em não tendo sido demonstradas as ofensas aos retromencionados dispositivos legais, tampouco a divergência jurisprudencial alegada, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-495.995/98.0 - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : JOÃO CABRAL SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 357/361, não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado. Quanto às horas extras após a oitava diária a partir de 26.12.94, não conheceu com fulcro no Enunciado 126/TST, porque para examinar a tese recursal de que o autor era o gerente-geral da agência e a maior autoridade do estabelecimento bancário, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que explicitado pela Corte Regional que o empregado exercia a função de gerente operacional, sem deter qualquer poder de mando, possuindo, inclusive, limitação de alçada para a concessão de empréstimo. Esclareceu, ainda, a Turma de origem que a decisão recorrida harmonizava-se com o Enunciado 232/TST e que inespecifica a divergência jurisprudencial apontada na revista porque não enfrentava os argumentos de que inexistente, no caso dos autos, poder de mando. Relativamente às despesas de retorno, a revista não foi conhecida em face da inespecificidade dos arestos, os quais não enfrentam o art. 470 da CLT, único fundamento jurídico utilizado pelo Regional para manter a condenação a esta parcela.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, insistindo na especificidade da divergência jurisprudencial apresentada no tópico "despesas de retorno", estes foram rejeitados às fls. 373/376, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPESAS DE RETORNO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Divergência jurisprudencial não configurada. Ou seja, o caráter definitivo, ou não, da transferência como fonte, ou não, do direito à indenização das despesas dela resultantes, não recebeu emissão de juízo explícito da decisão regional. A respeito não foram opostos Embargos de Declaração. Portanto, não há possibilidade de reconhecimento de di-



vergência com o aresto indicado. Este espelha tese que não se contrapõe àquela recorrida, porque esta - limitada à assertiva de que o direito às despesas de retorno está assegurado expressamente no art. 470 da CLT, especialmente considerando que a dispensa foi sem justa causa - não analisou a matéria sob o prisma da definitividade, ou não, da transferência, nem levou em conta o fato de o empregado ter ou não sido despedido no local para onde foi transferido. E mais. A jurisprudência indicada tampouco se contrapõe à análise efetivamente constante da decisão regional. Embargos de Declaração do Reclamado rejeitados."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 378/382, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, ao argumento de que mal aplicado o óbice do Enunciado 126/TST e que demonstrada a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT no tocante às horas extras; bem como a divergência de julgados relativamente às despesas de retorno, com debate de toda a matéria enfrentada pelo Regional, sendo injustificado o não-conhecimento do recurso de revista.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o apelo.

No que tange às horas extras, o exame da tese exposta no recurso de revista, de que o autor desempenhava a função de gerente-geral, a maior autoridade da agência, com poder de mando, salário diferenciado e ausência de controle da jornada de trabalho, ensejava o reexame do conjunto fático-probatório dos autos na medida em que expressamente asseverado pelo Regional que o reclamante, exercente da função de gerente operacional, sem poder de mando, enquadrava-se no art. 224, § 2º, da CLT, aliado ao previsto no Enunciado 232/TST.

Desta forma, bem aplicado pela Turma de origem o óbice do Enunciado 126/TST e incólume, o art. 224, § 2º, da CLT.

Relativamente às despesas de retorno, tem-se que não cabe o reexame da especificidade dos arestos colacionados na revista, conforme jurisprudência já consagrada e cristalizada pela Orientação Jurisprudencial da SDI, em seu precedente nº 37, o qual consigna que "Embargos. Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Ante o exposto, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-511.723/98.4 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.  
- TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
EMBARGADO : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 203/205, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao tema "adicional de periculosidade", por óbice dos Enunciados nºs 333 e 361/TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 210/216, rejeitados às fls. 221/222.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 227/237. Preliminarmente, arguiu preliminar de negativa de prestação jurisdicional, asseverando que a decisão recorrida deixou de apreciar os dispositivos constitucionais claramente expostos nas razões de revista que garantem a vigência das convenções e acordos coletivos de trabalho, quais sejam, incisos VI e XXVI do artigo 7º da Carta Magna, violando, assim, o seu direito ao devido processo legal. No mérito, alega violação dos artigos 896 da CLT, 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, pois a decisão embargada não reconheceu o acordo coletivo firmado pelas partes, no qual estava previsto o pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado 361 do TST, tendo em vista que o reclamante não trabalha no setor de energia elétrica, mas sim em empresa de telecomunicações.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

De plano, rejeito a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida, tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SDI, já se posicionou no sentido de que só se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e, no caso vertente, verifica-se que o embargante cuidou de apontar violação tão-somente do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

Por outro lado, revela-se impertinente, por falta de prequestionamento, a tese ventilada pela reclamada sobre a existência de acordo coletivo que previa o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, pois, muito embora a Turma, em sede de embargos declaratórios, tenha feito alusão ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, o fez tão-somente para aduzir que na revista não foi indicada violação a este dispositivo constitucional, sem, no entanto, tecer tese alguma a esse respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

No que tange à alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 361/TST, por não laborar o reclamante no setor de energia elétrica, cumpre registrar que o Regional, soberano no exame das provas, deixou consignado que o mesmo executava suas atividades em cabos telefônicos usados mutuamente com a rede elétrica, logo, energizados (fl. 162), o que permite que seja aplicado por analogia o Enunciado nº 361 desta Corte, conforme efetuado pela decisão embargada.

Ademais, a questão sob enfoque mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. SDI, que já consolidou o entendimento mediante a orientação jurisprudencial nº 05 que dispõe que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de a exposição ao risco se dê de forma intermitente ou permanente. Precedentes: E-

RR-113.720/1994, Ac.2463/96 Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, decisão unânime; E-RR-44.871/1992, Ac.4526/95 Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, decisão unânime; E-RR-278.48/1991, Ac.1970/95 Min. Armando de Brito DJ 04.08.95, decisão unânime, AG-ERR-121.123/1994, Ac.1778/95 Min. Ermes P. Pedrassani DJ 16.06.95, decisão unânime; E-RR-37.694/1991, Ac.4698/94 Min. Ney Doyle DJ 03.02.95, decisão unânime; E-RR-4.058/1987, Ac.0362/90 Min. Wagner Pimenta DJ 03.05.91 decisão unânime.

Intacto o artigo 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-511.732/98.5 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.  
- TELEPARÁ  
ADVOGADA : DRª KASSIA MARIA SILVA  
EMBARGADO : WALDIR DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 135/136, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao tema "adicional de periculosidade", por óbice dos Enunciados nºs 333 e 361/TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 138/142, rejeitados às fls. 145/146.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 148/159, alegando violação dos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois a decisão embargada não reconheceu o acordo coletivo firmado pelas partes, no qual estava previsto o pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado 361 do TST, tendo em vista que o reclamante não trabalha no setor de energia elétrica, mas sim em empresa de telecomunicações.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

De plano, revela-se impertinente, por falta de prequestionamento, a tese ventilada pela reclamada sobre a existência de acordo coletivo que previa o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, pois, muito embora a Turma, em sede de embargos declaratórios, tenha feito alusão ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, o fez, tão-somente para aduzir que na revista não foi indicada violação a este dispositivo constitucional, sem, no entanto, tecer tese alguma a esse respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

No que tange à alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 361/TST, por não laborar o reclamante no setor de energia elétrica, cumpre registrar que o Regional, soberano no exame das provas, deixou consignado que o mesmo laborava em área de risco, o que permite que seja aplicado por analogia o Enunciado nº 361 desta Corte, conforme efetuado pela decisão embargada.

Ademais, a questão sob enfoque mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. SDI, que já consolidou o entendimento mediante a Orientação Jurisprudencial nº 05 que dispõe que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de a exposição ao risco se dê de forma intermitente ou permanente. Precedentes: E-RR-113.720/94, Ac. 2463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, decisão unânime; E-RR-44.871/92, Ac. 4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, decisão unânime; E-RR-27.848/91, Ac. 1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, decisão unânime; AG-E-RR-121.123/94, Ac. 1778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.06.95, decisão unânime; E-RR-37.694/91, Ac. 4698/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, decisão unânime; E-RR-4.058/87, Ac. 0362/90, Min. Wagner Pimenta, DJ 03.05.91, decisão unânime.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-528.942/99.0 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
AGRAVADO : ENEAS ALVES DANTAS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

DESPACHO

A eg. Seção de Dissídios Individuais, desta Corte Superior, mediante o acórdão de fls.188/189, não conheceu do Recurso de Embargos manifestado pelos Reclamados, por aplicação do Enunciado 353 do TST.

Daquele decisum, os Reclamados, às fls.191/197, manifestam Agravo Regimental, com arrimo no art. 894, da CLT, na Lei 7701/88 e no Enunciado 335/TST, intentando sua reforma, no sentido de que seja conhecido e provido seu Agravo de Instrumento, a fim de que se proceda ao exame de mérito do seu Recurso de Revista.

Levantam a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o não conhecimento dos Embargos, sem que houvesse a devida previsão legal, culminou violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Constitucional. Citam modelos à divergência jurisprudencial.

Entretanto, não há como prosseguir seu Recurso. Senão vejamos.

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Capítulo IV, Seção I, do Agravo Regimental, arts. 338 usque 341, relaciona as situações em que cabem Agravo Regimental, ou seja: Art. 338. Cabe agravo regimental, ...

a) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegar seguimento ao recurso de embargos;

b) do despacho do Presidente do Tribunal que suspende execução de liminar (...);

c) do despacho do Presidente do Tribunal que concede ou nega suspensão de execução de liminar (...);

d) do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar (...);

e) das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral;

f) do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso;

g) do despacho do relator que indeferir (...);

h) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou relator (...).

Em nenhum dos itens acima transcritos, consta que cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Assim, em que pese a afirmação dos ora Agravantes de que pretendem a reforma do r. despacho que não conheceu do Recurso de Embargos, esta improcede, não houve despacho denegatório, e sim acórdão que não conheceu dos Embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo Regimental por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.974/99.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MADEPAR LAMINADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ DINARTE DE BARROS  
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 255/256, negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela reclamada, por entender que a modificação da decisão regional relativa à condenação relativa à integração do chamado "pagamento por fora" à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 262/264, os quais foram rejeitados às fls. 267/268.

Em embargos à Colenda SDI, às fls. 270/280, a reclamada, pretendendo a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de afronta aos arts. 832 da CLT; 535 do CPC e 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que, inobstante tenham sido opostos embargos declaratórios, a Eg. Turma não se pronunciou sobre todos os temas ventilados no recurso; e, no mérito, sustenta que a matéria debatida nos autos não depende do reexame da prova, sendo inaplicável o Enunciado 126 do TST.

Não houve contra-razões.

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Incabível o recurso de embargos, porquanto pretende a parte discutir matéria não relacionada com os aspectos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, adentrando no mérito da decisão turmária que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Dessa forma, a pretensão ora exposta encontra óbice no Enunciado 353 desta Corte, que é do seguinte teor: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-264.649/96.7 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : ARIVALDO GOMES CORREA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 187/189, complementado às fls. 202/204, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 208/216, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando o artigo 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal e o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.



A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, no entanto, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Resalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-618.910/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE E LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS  
 EMBARGADO : ROSANGELA DOS SANTOS ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelos embargados. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 154 do CPC, 796 e 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Afirma também ter sido contrariado o Enunciado nº 272 do TST.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelos agravados, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-622373/00.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
 ADVOGADA : DRA. ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA  
 EMBARGADO : FERNANDO GORGA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897, § 5º, I, da CLT e 5º, II, da Constituição da República. Afirma também ter sido contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pelo embargante, de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT. Não bastasse, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI diz respeito aos agravos de instrumento interpostos anteriormente à Lei 9.756/98.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-626.597/00.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO : LAÉRCIO DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 525, I, do CPC, 897, "b", da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Afirma também ter sido contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT. Não bastasse, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI diz respeito aos agravos de instrumento interpostos anteriormente à Lei 9.756/98.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-630.395/2000.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 EMBARGADO : JORGE MALEVICH  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

#### DESPACHO

A c. Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 41/42, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arriano no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido.

Todavia, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-630.488/00.4 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADOS : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A. E OTONY JOSÉ MARTINIANO COSTA  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO E ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelos embargados. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pelo embargante, de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelos agravados, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-631.830/00.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
EMBARGADO : RENATO SIMÕES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DESPACHO

A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra decisão do Regional que julgara o Agravo de Instrumento.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a agravante, sustentando que o referido Verbete nº 218 não tem aplicação à hipótese dos autos, uma vez que constitucional a matéria debatida no Agravo de Instrumento. Queixa-se que o não provimento do Recurso importou em violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

O Enunciado nº 218 do TST tem perfeita aplicabilidade aos autos, na medida em que dispõe: *RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

Por outro lado, conforme bem elucidou o acórdão recorrido, (...) não há previsão legal para interposição de recurso de revista contra decisão que julgou agravo de instrumento, conforme dicação do caput e do § 2º do art. 896 da CLT. A dicação legal obstaculiza o recurso de revista oposto a acórdão que decide o agravo de instrumento, qualquer que seja a arguição da parte interessada, a quem caberá adotar, conforme a natureza do vício detectado, outras providências processuais (fls. 66).

Estando, pois, a decisão recorrida em consonância com enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o Recurso de Embargos não merece processamento (artigo 894, alínea "b", parte final, da CLT). Nesse contexto, não há que se falar em violação ao dispositivo da Constituição ao qual alude a ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.483/00.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA COWAN LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
EMBARGADO : EDVALDO DONIZETE MARTINS  
ADVOGADA : DRª ANA LÍDIA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que, por incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT - ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional -, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "c" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do Recurso de Embargos, em razão do que deixo de admitir o recurso de fls. 75/77, visto que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.565/00.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : CLÉCIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez que questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo usuário a quo, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e o § 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que a temporaneidade do Recurso de Revista foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-509.694/98.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : BANESPA S/A - BANESER - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E RAIMUNDO NOLBERTO DE PAULO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 496/506, não conheceu do recurso de revista do reclamado, relativamente a sua condenação subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, e de que ílesos os dispositivos constitucionais e legais invocados.

Nos embargos à SDI de fls. 508/512, o 2º reclamado assevera a inaplicabilidade do Enunciado 331, IV, do TST, colacionando arestos ao confronto. Aduz que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária a teor do artigo 114 da Constituição Federal, vulnerado. Indica, ainda, ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, II, da Carta Magna.

Os embargos, todavia, não merecem prosseguimento.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para "criar obrigação subsidiária" não se encontra prequestionada na decisão embargada, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST. Na verdade, tal alegação e a indicação de ofensa ao art. 114 do Texto Mandamental são inovatórias, posto que somente agora estão sendo ventiladas.

Por outro lado, a decisão da Turma revela-se consonante com o Enunciado 331, IV, do TST, em sua nova redação dada pela Resolução 96/2000, que prevê a responsabilidade subsidiária até mesmo para as entidades integrantes da administração pública indireta, como é o caso da reclamada-embargante.

Pacificada a matéria pelo TST, não há que se falar em confronto de teses.

Diante do disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, quanto à responsabilidade objetiva de tais entidades e ante a pacificação da matéria, não se vislumbra ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 899, 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-547.160/99.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
EMBARGADA : EVANILDE RODRIGUES DE AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, nos termos da decisão de fls. 267/270, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamante, interposto contra a decisão regional proferida em Agravo de Petição, para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos obedeça ao procedimento dos artigos 880 e seguintes da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 272/285, sustentando que, sendo uma empresa pública, exercente de atividade própria do Estado, monopólio da União e tendo o patrimônio constituído de bens públicos, a ECT estaria sujeita aos princípios constitucionais da universalidade da anualidade orçamentária, assim como do precatório, como forma de execução de títulos judiciais, devido à impenhorabilidade de seus bens. Indica violação aos artigos 5º, II, e 100 da Constituição da República e 730 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

A matéria já não mais comporta discussão, na medida em que pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual explora atividade eminentemente econômica, é direta, por força do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição, que revogou a norma inserta no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI e os seguintes precedentes: ROMS-285.174/1996, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 13.2.98, decisão unânime; ROMS-266.652/1996, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 6.2.98, decisão unânime; ROMS-126.821/1994, Relator Ministra Cnéa Moreira, DJ de 6.6.97, decisão unânime; ROMS-105.624/1994, SDI-Plena, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 11.4.97, decisão por maioria; ROMS-223.029/1995, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ 14.3.97, decisão unânime.

No Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, a jurisprudência vem se sedimentando no mesmo sentido, conforme se desprende da recente decisão a seguir transcrita, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DL Nº 506/69, NA PARTE QUE INSTITUIU A IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ENTIDADE. Norma incompatível com a regra do § 1º do art. 173 da Constituição, pela qual os entes da Administração Indireta, que exploram atividade econômica, como no caso, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso não conhecido." (RE-222041/RS - Relator: Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 16/4/99, p. 35 -Primeira Turma - UNÂNIME).

Registre-se ser incontroverso o fato de a embargante exercer atividade econômica, pelo que não há como pretender compatibilizar a regra inscrita no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 com aquela prevista no artigo 173, § 1º, da Carta Constitucional, que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, continuou a submeter as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. A circunstância de a referida norma estabelecer que o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica será objeto de lei, por outro lado, não tem o condão de repristinar o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, já revogado pelo artigo 173, § 1º, da Constituição da República, em sua redação originária (anterior à EC nº 19/98), conforme precedente da Suprema Corte acima reproduzido.

Assim, a decisão da Turma que deu provimento ao Recurso de Revista da reclamante para determinar que a execução contra a reclamada se dê na forma do art. 880 e seguintes da CLT não afronta a literalidade dos artigos 5º, II, e 100 da Constituição da República e 730 do CPC. Outrossim, os arestos colacionados às razões do Recurso de Embargos estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 87, que permanece inalterada após edição da Emenda Constitucional nº 19.

Destarte, com respaldo nos Enunciados 221 e 333 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-AIRR-555.189/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADOS : LUZIA ANDREIA CORDEIRO E MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 123/124, complementado pelo de fls. 133/134, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 136/140), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e à Instrução Normativa 06 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, "descabe exigir o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando o despacho agravado não trata de tempestividade ou intempestividade do recurso de revista". Sustenta, ainda, que em face de o seu agravo de instrumento ter sido ofertado antes da edição da Instrução Normativa 16/TST, esta é inaplicável ao presente caso.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rizer de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentro de outros.



Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbem, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e a Instrução Normativa 06 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-555.517/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ERLON ANDRADE RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, às fls. 490/492, deu provimento ao recurso de revista patronal para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, consignando que somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalho, o empregador é constituído em mora. Ressaltou porém, que a correção monetária deve ser observada no mês integral, se não observado o referido quinquênio.

De outra parte, deu provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, asseverando não ser devida a referida multa quando há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

Inconformados, os reclamantes opõem embargos (fls. 494/500), sustentando que a época própria, para fins de atualização monetária é o mês do vencimento e não o mês subsequente. No que tange à multa do artigo 477 da CLT, alegam que a mora no pagamento das verbas rescisórias foi confessada pela própria empresa prestadora de serviços, pois o TRCT foi fornecido com os valores, mas sem o efetivo pagamento, apenas para propiciar aos autores o levantamento do saldo do FGTS. Destarte, apontam vulneração dos artigos 459, § 1º, 477 e 896 da CLT, bem como violação do Decreto-Lei nº 2.322/87 e divergência jurisprudencial.

Sem razão os embargantes.

Com relação ao Decreto-Lei nº 2.322/87, tem-se que o mesmo não foi prequestionado, incidindo à espécie os termos do Enunciado nº 297/TST.

No que tange à correção monetária, incabível a divergência jurisprudencial apresentada, uma vez que a matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial desta Eg. SDI, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Tal circunstância justifica-se pelo fato de que o parágrafo único do artigo 459 da CLT permite o pagamento "até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido".

Assim, não teria sentido computar a correção monetária relativa ao mês de referência (em que houve a prestação dos serviços), porque a própria lei estabelece uma tolerância até o quinto dia do mês subsequente.

No que pertine à discussão sobre o cabimento da multa prevista no artigo 477 da CLT quando houver controvérsia acerca das verbas rescisórias postuladas e reconhecimento do direito apenas em juízo, esclareça-se o seguinte:

O artigo 477, § 8º, da CLT dispõe: Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento rescisório ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos...

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

Como se vê, a pretensão dos reclamantes não encontra amparo no referido dispositivo legal, uma vez que este cuida de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas.

Na espécie, as verbas rescisórias eram controvertidas, já que se discutia pagamento dos valores líquidos consignados nos termos de rescisão e complemento dos depósitos do FGTS, que somente foram reconhecidas em juízo, o que não induziu em mora a reclamada para gerar a postulada multa.

Destarte, não foram violados os artigos 459, § 1º, 477 e 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-559.400/99.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBEN BRASILEIRO DOS PASSOS NETO  
ADVOGADA : DRª DENISE A. RODRIGUES  
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta C. Corte, em acórdão de fls. 266/272, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, ao entendimento de que o ente público da federação, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império ao qual está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista, asseverando, deste modo, ser possível a demissão pela reclamada, sem a existência de um ato justificador, não havendo falar, conseqüentemente, em reintegração.

Inconformado, o autor opôs embargos às fls. 274/284. Aduz que a União não é empregadora, mas, quando adota a CLT para reger suas relações de trabalho, deve mesclar normas de direito privado com normas de direito administrativo, sendo obrigada, por força do princípio da legalidade, a justificar os seus atos. Destarte, assegura que um contrato de trabalho firmado com a Administração Indireta não pode ser rescindido injustificadamente, pois a motivação do ato rescisório é condição de sua validade, conforme dispõe os princípios de direito constitucional e legal trabalhista. Ao final, assegura que o ato administrativo que resultou no afastamento do recorrente dos quadros da administração é nulo, a teor do disposto nos artigos 7º, I, 21, XI, XII, 37, 70, § único, 173 e 177 da Constituição Federal, 10, inciso I do ADCT, 159 do CCB e 59, 78 e 79, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem razão o embargante.

Sendo celetista o regime jurídico ao qual está subordinado o reclamante, não pode este exigir que a demissão esteja vinculada a qualquer motivação específica.

O servidor público celetista, não beneficiário de cláusula garantidora de emprego ou de qualquer outra estabilidade, pode ser dispensado imotivadamente, em conformidade com as leis celetistas, que não apresentam nenhuma exceção, por ser o empregador órgão da Administração Pública.

A Legislação Trabalhista não determina nenhuma forma de proteção à demissão do servidor, não a condicionando à instauração de procedimento administrativo ou judicial, nem à motivação do ato de dispensa.

A demissão sem justa causa exige, tão-somente, os ressarcimentos pecuniários legais.

A Constituição Federal também não proíbe a dispensa.

A estabilidade conferida no art. 41 constitucional não é extensiva a empregado de empresa pública. Sendo inviável a manutenção da relação contratual com o empregado, o poder potestativo de demitir da Administração Pública deve ser observado, porquanto revestido de legalidade.

Diante do exposto, não há falar em ofensa aos artigos 7º, I, 21, XI, XII, 37, 70, § único, 173 e 177 da Constituição Federal, 10, inciso I do ADCT, 159 do CCB e 59, 78 e 79, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-572.812/99.9 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGADO : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCHESI RAMACCIOTTI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 241/244, relatado pelo ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do Recurso de Revista do Embargante, mantendo, em consequência, a decisão regional que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária (Banco do Brasil), além de afastar as vulnerações apontadas.

Os Embargos de Declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 254/256).

Agora o Banco do Brasil interpõe Embargos à SDI (fls. 258/266) aduzindo, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando a impossibilidade da condenação subsidiária, haja vista a regra do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No mérito, também calçada na regra acima mencionada, re-futa a condenação subsidiária, apontando vulnerados, no que diz respeito a preliminar, os artigos 458, 535 do CPC, 832 e 896, alíneas "a" e "c", § 5º da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, estes da Constituição Federal; no mérito, aponta lesão aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II e 37, caput, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para divergência jurisprudencial.

Inadmissível o seguimento dos Embargos.

Considerando que a preliminar se confunde com o mérito debatido, o Tribunal Superior do Trabalho, louvado nos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, incisos II e III), manteve o entendimento constante do item IV do Enunciado nº 331, asseverando, expressamente, que mantém a responsabilidade subsidiária inclusive aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) --inciso IV alterado pela Resolução nº 96/2000, DJ de 18/09/2000.

Ante a aplicação do citado Enunciado, não existem as vulnerações apontadas, não havendo que se falar, por óbvio, em contrariedade jurisprudencial.

Portanto, estando a r. decisão recorrida em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-587.393/99.0 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : CCA MÁQUINAS LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADA : DRª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
AGRAVADO : RUBENS APOLINÁRIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SILAS VICENTE BERNARDES

#### DESPACHO

A eg. Seção de Dissídios Individuais, desta Corte Superior, mediante o acórdão de fls.218/222, apreciando o Recurso de Embargos manifestado pelas Reclamadas, dele não conheceu, sintetizando, na ementa de fl.218, que, verbis: O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento."

Daquela decisão, as Reclamadas, às fls.244/251, manifestam Agravo Regimental, com arrimo no art. 894, da CLT, na Lei 7701/88 e no Enunciado 335/TST, intentando sua reforma, no sentido de que seja conhecido e provido seu Agravo de Instrumento, a fim de que se proceda ao exame de mérito do seu Recurso de Revista.

Levantam a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o não conhecimento dos Embargos, sem que houvesse a devida previsão legal, culminou violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Constitucional. Citam modelos à divergência jurisprudencial.

Entretanto, não há como prosseguir seu Recurso. Senão vejamos.

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Capítulo IV, Seção I, do Agravo Regimental, arts. 338 usque 341, relaciona as situações em que cabem Agravo Regimental, ou seja: Art. 338. Cabe agravo regimental, ...

a) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegar seguimento ao recurso de embargos;

b) do despacho do Presidente do Tribunal que suspende execução de liminar (...);

c) do despacho do Presidente do Tribunal que concede ou nega suspensão de execução de liminar (...);

d) do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar (...);

e) das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral;

f) do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso;

g) do despacho do relator que indeferir (...);

h) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou relator (...).

Em nenhum dos itens acima transcritos, consta que cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Assim, em que pese a afirmação das ora Agravantes de que pretendem a reforma do r. despacho que não conheceu do Recurso de Embargos, esta improcede, não houve despacho denegatório, e sim acórdão que não conheceu dos Embargos, fls. 218/222.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente Agravo Regimental por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-598.630/99.2 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO JORGE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI  
EMBARGADA : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO





**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, (fls. 367/420), objetivando a reforma da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal, de fls. 299/302, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que o Recurso de Revista encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Os Embargos foram interpostos a destempo. É que o acórdão embargado foi publicado em 07/04/2000 (sexta-feira), iniciando-se o octídio legal para a interposição dos Embargos em 10/04/2000 (segunda-feira) e findando em 17/04/2000 (segunda-feira). Nesta data, o embargante transmite via fac-símile a sua petição e razões de Embargos à SDI, consoante se verifica a fls. 321/366.

Prescreve o art. 2º da Lei 9.800/99 que os originais do recurso interposto devem ser entregues em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data do término do prazo recursal. Assim, o termo inicial para essa prorrogação de prazo coincide com o termo final do prazo esgotado (dia 17/04/2000). Iniciada a contagem do quinquídio em 18/04/2000 (terça-feira), encerrou-se em 22/04/2000 (sábado), prorrogando-se para o próximo dia útil, 24/04/2000 (segunda-feira).

Todavia, os originais dos Embargos foram protocolizados em 03/05/2000, portanto extemporaneamente.

Por essa razão, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e diante da faculdade estabelecida no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por intempestivos.

Publique-se.  
Brasília, 29 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-601.717/99.2 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : URBANO CÉSAR BELVISI  
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI  
EMBARGADAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADOS : DRS. SYLVIO LUIS PILA JIMENES E LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 114/116, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos de Declaração às fls. 121/122, rejeitados pelo v. acórdão de fls. 126/128.

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido.

Todavia, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-604.586/99.9 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
EMBARGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - comprovante do recolhimento do depósito recursal -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a peça não é essencial, uma vez não questionado o preparo da Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal é indispensável ao exame do preparo do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que a deserção do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-604.658/99.8 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : MAURO SÉRGIO BETIN DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 82/85, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 91/96), apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 897, "b", da CLT, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC; alegando ser inaplicável a Instrução Normativa 16 desta Corte, e colacionando arestos que entende divergentes.

Sem razão o reclamado.  
Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-605.955/99.0 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
EMBARGADOS : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais -, conforme elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que as peças foram trasladadas para o Agravo de Instrumento. Cita arestos para o confronto de teses.

Sem razão, contudo.

Denota-se que não houve o traslado dos referidos documentos, excetuando-se o do depósito complementar efetuado por ocasião do Recurso de Revista. Os comprovantes do recolhimento das custas processuais, bem como do depósito recursal realizado quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovadamente, não foram trasladados para o Agravo de Instrumento.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais são indispensáveis ao exame do preparo do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no Recurso (Enunciado nº 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -E-AIRR-611.932/99.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
EMBARGADO : SIDNEY GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANNA BORGÊA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão da Terceira Turma (fls. 40/41), mediante a qual não foi conhecido seu Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento não estão autenticadas, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item X da IN 06/96 do TST.

Sustenta a embargante que a decisão da Turma divergiu dos paradigmas de fls. 44/46 e violou dispositivo de lei federal.

De plano, verifica-se que o Recurso de Embargos não merece prosperar, porquanto desfundamentado para os fins do art. 894, "b", da CLT, uma vez que os paradigmas colacionados a fls. 44/46 para confronto são despachos de Presidente de Turma e não houve indicação de quais dispositivos de lei restariam violados.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-613.199/99.3 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB  
ADVOGADA : DRª SANDRA GOMES DA COSTA  
EMBARGADOS : ALDO LEITE ALBUQUERQUE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 232/233, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido.

Entretanto, a subscritora do recurso, Drª Sandra Gomes da Costa, não demonstrou a existência de poderes para representar a Reclamada, porquanto nos instrumentos constantes dos autos não consta o seu nome.

Assim, os Embargos interpostos por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual inexistente, pelo que o recurso não merece conhecimento.

Pelo exposto nego seguimento aos Embargos.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-617.494/99.7 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO : NILO DANTE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, pois (...) *o Agravante, conquanto tenha procedido ao traslado do seu Recurso de Revista, em observância ao disposto no item III da supracitada instrução normativa, fê-lo deficientemente, pois se encontra ilegível a chancela lançada em sua folha de apresentação (fl. 47), de maneira que se desconhece a data da protocolização do indigitado apelo (fls. 79).*

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violado pela decisão recorrida os artigos 5º, II, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República, bem como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, o Agravo de Instrumento não foi conhecido, por causa do protocolo ilegível do Recurso de Revista e não pela ausência de traslado de peça, como se afirma nas razões do Recurso de Embargos. Nessa esteira, desfundamentado está o recurso, pois não rebate o fundamento do acórdão recorrido.

De qualquer forma, não há dúvidas de que é indispensável que do traslado do Recurso de Revista conste a data em que foi protocolizada a petição, para possibilitar a aferição imediata de sua tempestividade caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

A circunstância de o despacho agravado não registrar a extemporaneidade do Recurso de Revista e nem a suscitar o agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT. Não bastasse, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI diz respeito aos agravos de instrumento interpostos anteriormente à Lei nº 9.756/98.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos da Constituição da República aos quais alude o ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-617.627/99.7 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : GILSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO  
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 690/692, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido, isto mediante fac-símile.

A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, prevê expressamente: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Ocorre que, até a presente data, os Reclamantes não se preocuparam em cumprir o disposto em mencionado dispositivo legal, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação dos originais.

Logo, o recurso é inexistente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17, item III, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-618.386/99.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES  
EMBARGADA : PATRÍCIA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO  
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violado pela decisão recorrida os artigos 544 do CPC, 897, "b", da CLT e 5º, LV, da Constituição da República. Cita acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pelo embargante, de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pela agravada, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT. Não bastasse, o aresto citado ao confronto diz respeito a Agravo de Instrumento interposto anteriormente à Lei nº 9.756/98.

Incidem na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-618.645/99.5 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADO : DR. WILMAR PIMENTEL  
EMBARGADOS : RICCARDO RICCARDI E OUTRO  
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DESPACHO**

A Reclamada, inconformada com o v. Acórdão da c. 2ª Turma, interpôs, ao invés de Embargos, Agravo Regimental.

Perquire-se, em face disso, quanto à aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade.

Não obstante no Processo Comum seja imprescindível, para a aplicação do princípio da fungibilidade, que haja dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto, ou seja, não admita a ocorrência de erro grosseiro; na Justiça do Trabalho, contudo, tal rigor é prescindível, dada a natureza desta Justiça Especializada.

Para que seja aplicável o referido princípio, pois, basta que o recurso tenha sido interposto no prazo alusivo ao apelo pretendido, e que restem preenchidos os pressupostos de admissibilidade deste.

No caso em tela, os prazos alusivos ao Agravo Regimental e ao Recurso de Embargos são comuns, no entanto, não restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade destes.

Com efeito, o apelo debate matéria de mérito, não jungida aos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, da forma como exige a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353, da Súmula, que asseve:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Do exame dos autos, verifica-se que em momento algum os Embargantes pretenderam o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento e sim os pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Assim, deixo de receber o presente Agravo Regimental como Embargos, já que se torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, visto que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade destes, nos termos do entendimento contido no Enunciado nº 353/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**RETIFICAÇÃO**

Na ata da 14ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, realizada no dia 18/09/2000, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 29/09/2000, páginas 495, na parte referente aos Processos: **Processo: E-RR - 311931/1996-4 da 6ª Região: ONDE SE LÊ:** por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves.; **LEIA-SE:** por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao depósito recursal, por violação do artigo 896, § 5º, da CLT e dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, porque deserto, restabelecendo-se a decisão regional. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 312503/1996-6 da 3ª Região: ONDE SE LÊ:** por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Márcio Gontijo.; **LEIA-SE:** por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Insalubridade - Manipulação de Óleos Minerais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pela Embargante o Doutor Márcio Gontijo.

Brasília, 9 de outubro de 2000

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais****Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamentos para a 29ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 17 de outubro de 2000 às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : ROAR - 270570 / 1996-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE** : SONIA TERESITA ZONEIRA OJEDA ILLODO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FINKLER  
**RECORRIDA** : CONFEITARIA ROSÂNGELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO NUNES  
**PROCESSO** : AR - 313003 / 1996-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**REVISOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR** : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA  
**RÉU** : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRª VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA  
**RÉU** : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA  
**RÉ** : JURACY FRANCA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : ROAR - 344338 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : H C M MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. LUIZ VALCIR G. MARTINS E DR. DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : VALTER CARVALHO NUNES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : ROAR - 359870 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDOS** : FLÁVIO DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO  
**PROCESSO** : ROAR - 359942 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRª ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL  
**RECORRIDOS** : JOSÉ MIRANDA CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**PROCESSO** : ROMS - 365586 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : NORMA BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE RECIFE/PE  
**PROCESSO** : AR - 384382 / 1997-2  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REVISOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP  
**ADVOGADA** : DRª ANA PAULA MAIDA FREIRE  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 387660 / 1997-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : MARIA OZÉIA LOPES CURSINO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BENTES CAMPOS  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 389801 / 1997-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 410406 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 414672 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRENTE</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	<b>RECORRENTE</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>PROCURADORA</b> : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ELISABETE MARIA CUNSOLO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROGÉRIO AVELAR
<b>RECORRIDO</b> : WALNEY RIBEIRO MELO	<b>RECORRIDO</b> : JOSÉ ROBERTO DE SOUSA	<b>RECORRIDA</b> : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : DR. ROMILDO BENTES CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUSA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ELIANE DE FREITAS SOARES
<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b> : ALEXANDRA MANSOREITH DE AGOSTINI, INTERNATIONAL VOCA-TION CARD E JK EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 414831 / 1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 391326 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 410413 / 1997-1 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>RECORRENTE</b> : POSTO CAMALLE LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E DR. ROGÉRIO AVELAR
<b>ADVOGADO</b> : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	<b>RECORRENTE</b> : CLÁUDIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	<b>RECORRIDOS</b> : ADELAIDE SILVA TRANCOSO E OUTROS
<b>RECORRIDO</b> : GERALDO NILSON NUNES	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOVINO BALARDI	<b>ADVOGADO</b> : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ÁGATHA PESSÓA FRANCO	<b>RECORRIDA</b> : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-GE	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 421369 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 397300 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b> : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 411554 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
<b>ADVOGADOS</b> : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRIDOS</b> : DIVA RAMOS CORDEIRO E OUTROS
<b>RECORRIDO</b> : CLÁUDIO PEREIRA CAMACHO	<b>RECORRENTE</b> : CLAUDEMIR CELESTINO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	<b>ADVOGADO</b> : DR. HAMILTON SIDNEY ALVES DE CARVALHO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 9ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAG - 398242 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : MULTIBRÁS S. A. ELETRODOMÉSTI-COS	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 421629 / 1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b> : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 412311 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE GOIÁS
<b>PROCURADOR</b> : RODRIGO LYCHOWSKI	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
<b>RECORRIDOS</b> : DJALMA DA SILVA PEREIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE</b> : FERNANDO LEONARDO PEREIRA FILHO	<b>RECORRIDO</b> : GERALDIR SANTOS ALMEIDA E SOUSA
<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E DR. HERMAN ASSIS BAETA	<b>ADVOGADO</b> : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : ROAG - 400392 / 1997-1 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 18ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. RENAN DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 421648 / 1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : CLÉSIO GOMES PERIM	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 412748 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOEL ALENCASTRO VEIGA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b> : OSWALDO BARRETO NETO
<b>RECORRIDA</b> : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO	<b>RECORRENTE</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. GILBERTO SANT'ANNA
<b>ADVOGADO</b> : DR. GUILHERME RIBEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADOS</b> : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO</b> : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 401778 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : JOÃO BATISTA SOUZA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR. RAUL PEREIRA RAMOS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. DÉLCIO TREVISAN	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 423638 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : WALMIR NEWTON DE ALMEIDA	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª DENISE BARBOZA MAGALHÃES	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 412758 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
<b>RECORRIDO</b> : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ARI BUENO DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS	<b>RECORRENTE</b> : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	<b>RECORRIDO</b> : FRANK MAX SIMON HERMANN
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 407852 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. FLÁVIO VICENTINI	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRIDOS</b> : ERMILDO BRAZ LAURINDO E OUTRO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RECORRENTES</b> : FLÁVIO DOS SANTOS E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR. VALDIR FLORINDO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 423675 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª SANDRA REGINA POMPEO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDA</b> : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 413510 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA
<b>AUTORIDADE COA-TORA</b> : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	<b>RECORRIDA</b> : CLOTILDE SARA ACOSTA DE ESTEFANO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 410029 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	<b>ADVOGADO</b> : DR. LORELEI CESCHIN
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRIDO</b> : VALDIR FIRMINO DE ARAÚJO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 32ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 426513 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b> : DR. MARINÉLMA CANAL E DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 414615 / 1997-5 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTES</b> : LUZINETE MARIA SANTOS BARRETO PAIXÃO E OUTRAS
<b>ADVOGADO</b> : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE GOIÁS	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 410065 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO</b> : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DA BAHIA - DETRAN
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRIDA</b> : IRACEMA LOPES DA SILVA SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 431316 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE GOIÂNIA/GO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO</b> : MANOEL MOZART SANTOS	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 414658 / 1998-1 TRT LA 24A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : CARLOS ALBERTO MENEZES SOARES
<b>ADVOGADO</b> : DR. ERICO XAVIER D E SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS ALBERTO M. SOARES
<b>AUTORIDADE COA-TORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MATAUS	<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDA</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	<b>ADVOGADO</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 431346 / 1998-9 TRT DA 14A. REGIÃO
	<b>ADVOGADO</b> : DR. AQUILES PAULUS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE RONDÔNIA
		<b>PROCURADOR</b> : DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
		<b>RECORRIDOS</b> : JOSÉ DE ABREU LEMOS JÚNIOR E OUTROS
		<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO FERREIRA NETO
		<b>REMETENTE</b> : TRT DA 14ª REGIÃO



<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 432287 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 445138 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 460119 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b>	: NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
<b>RECORRIDO</b>	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (SÍNDICO: DR. OSMAR BRINA CORRÊA LIMA)	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b>	: CROMWELL VASCONCELOS PADILHA E OUTROS
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. ALBERTO DA SILVA MATOS	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 435971 / 1998-2 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 450391 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 460141 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: LIMPEC - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.	<b>RECORRENTE</b>	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO	<b>PROCURADORES</b>	: DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA E WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RECORRENTE</b>	: MARIA CRESCENCIA SANTOS ROUSSENQ
<b>RECORRIDO</b>	: PAULO SÉRGIO BAREM DORISBOR	<b>RECORRIDA</b>	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ VIDOTTI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARTUR GOMES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ LUÍS WAGNER	<b>RECORRIDA</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 435972 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 450406 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 464251 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RECORRENTES</b>	: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS	<b>RECORRENTE</b>	: GENIVAL VIEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUI MORAES CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO	<b>RECORRENTE</b>	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
<b>RECORRIDAS</b>	: COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAIIS E OUTRAS	<b>RECORRIDA</b>	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO	<b>RECORRIDO</b>	: WALDENY COSTA ARAÚJO WADIE
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 435978 / 1998-8 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 454130 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ COSTA FERREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 465742 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCURADOR</b>	: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
<b>RECORRIDO</b>	: JOAQUIM GAUDÊNCIO NETO	<b>RECORRIDO</b>	: MÁRIO JORGE LOPES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILSON GUEDES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA	<b>RECORRENTES</b>	: ANTÔNIO CHAGAS ALVES FILHO E OUTRO
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE MATRIZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CARLOS BARRETO
<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 436026 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 454152 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 465756 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: MSA - INFORMÁTICA SISTEMAS E AUTOMAÇÃO S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: PEDRO ELIAS DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HEGEL DE BRITO BOSON	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª NILDA DE MOURA SOUZA	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS	<b>RECORRIDA</b>	: LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 458226 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: RAIMUNDO LUÍS PEREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AR - 436081 / 1998-4	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA</b>	: DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE FORTALEZA/CE
<b>REVISOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCURADOR</b>	: ORIVALDO VIEIRA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 7ª REGIÃO
<b>AUTORES</b>	: ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO, JOSÉ GERALDO COSTA E OSWALDO LOURENÇO DE LIMA	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 465757 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. WALTER NERY CARDOSO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELLO MACEDO REBLIN	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RÉU</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE PARAMBU
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 437572 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 458259 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b>	: LUIZ CAVALCANTE DIAS E OUTRO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JANDUY TARGINO FACUNDO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE</b>	: ANTÔNIA APARECIDA DA CRUZ	<b>AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA</b>	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARAMBU
<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª ELIZABETH FERNANDES MIDON E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO</b>	: ROMILDO DOS SANTOS LANGNER	<b>RECORRIDA</b>	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 465822 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTO ÂNGELO/RS	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 460033 / 1998-2 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: CONSTRUTORA EDISON MOROZOWSKI LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 439304 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE</b>	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DE ALAGOAS - FCEPA	<b>RECORRIDO</b>	: ISMAEL FERREIRA DA SILVA
<b>RECORRENTE</b>	: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ELISABETE FERREIRA PUNDECK
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIS CARLOS B. O. ALCOFORADO	<b>RECORRIDOS</b>	: ANA LÚCIA SOUZA DA SILVA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 468165 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDOS</b>	: TERES FERNANDO LEAL VIRMOND E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 460093 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>REMETENTE</b>	: TRT 10ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. LISIAS CONNOR SILVA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 445137 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	<b>RECORRIDA</b>	: MARLENE ALVES MOREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADORES</b>	: DR. SINCLAIR FERREIRA NASCIMENTO E WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDSON LAERTE DE MORAES
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDOS</b>	: ADELMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 468176 / 1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO ALENCAR DIAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE PIRAPORA	<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª MARIA AUXILIADORA DE MELO



<b>PROCESSO</b> : ROAR - 471708 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 488355 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 505211 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE</b> : CESAR SPERINDE FILHO & COMPANHIA LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
<b>ADVOGADOS</b> : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ADYR NEY GENEROSI FILHO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : DOUGLAS TORRES PEREIRA	<b>RECORRIDOS</b> : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : DR. WINSTON SEBE	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª JOANA MARLI GULARTE MORAES	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 472625 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 505939 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AR - 490758 / 1998-0	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b> : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "LAS VEGAS"	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S. A.
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA TEREZA PLIEGO LAMI	<b>REVISOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
<b>RECORRIDO</b> : ONECINO FERREIRA DE MELO (ESPÓLIO DE)	<b>AUTOR</b> : JORGE LUIZ FONTES MEDINA	<b>RECORRIDO</b> : REGILENO LUIZ DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO TADEU ARGENTI	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE MACÉIO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 478054 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RÉ</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 514223 / 1998-6 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. EVANDRO LUIZ PIPPI KRUEL E DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b> : DEFER S.A. - FERTILIZANTES	<b>PROCESSO</b> : AC - 490774 / 1998-4	<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
<b>ADVOGADAS</b> : DR.ª ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DE RIO GRANDE - SINDIFERTIL	<b>AUTORA</b> : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA	<b>RECORRIDO</b> : AFONSO GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b> : DR. AGEL WYSE RODRIGUES	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARINÉLMA CANAL	<b>ADVOGADO</b> : DR. GILSON FREIRE DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 478056 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RÉUS</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MARIA EUNICE SANTOS LOPES (ESPÓLIO DE)	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NO GABINETE DE EXECUÇÃO INTEGRADA
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 514383 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO SEVERA ROMANA	<b>PROCESSO</b> : AR - 490794 / 1998-3	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTES</b> : EUNICE APARECIDA DA SILVA PEREIRA E OUTRA
<b>RECORRIDOS</b> : RICARDO VENÍCIUS DURÃES VALINOTE E OUTROS	<b>REVISOR</b> : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO	<b>AUTOR</b> : AMAURY MATHIAS RAPOSO	<b>RECORRIDA</b> : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 478170 / 1998-3 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ARLINDO TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. RUBENS CALIL
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RÉ</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 514385 / 1998-6 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : TEREZINHA PEREIRA DE MELO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO E DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADOS</b> : DR. EDSON DE SOUSA BUENO E DR. BATISTA BALSANULFO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 492354 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL
<b>RECORRIDA</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA	<b>RECORRENTE</b> : GLEYSON ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO ANDRADE	<b>RECORRIDO</b> : SOLON MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 478199 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª JANE VIEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ PAIXÃO DA SILVA FILHO
<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRENTES</b> : CONSTRUTORA CINZEL LTDA. E OUTRA	<b>PROCESSO</b> : AR - 515713 / 1998-5
<b>RECORRENTES</b> : ARÍSIO G. TESSAROLO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA	<b>RECORRIDOS</b> : OS MESMOS	<b>REVISOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDA</b> : FILOMENA PEREIRA OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 495679 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AUTOR</b> : VALDIR RIBEIRO DA LUZ
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ
<b>PROCESSO</b> : AG-ROMS - 482874 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	<b>RÉU</b> : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR.ª PATRÍCIA BARBOSA FONTES	<b>PROCURADOR</b> : DR. EDUARDO MARIOTTI
<b>AGRAVANTE</b> : LDB EMPREENDIMENTOS LTDA.	<b>RECORRIDA</b> : GISELDA MOREIRA ROCHA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 525190 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b> : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO E DR. NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ RODRIGUES	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVADO</b> : ONOFRE BARBOSA	<b>RECORRENTES</b> : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	<b>RECORRENTE</b> : MARIA DE LOURDES FERREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 482896 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	<b>RECORRIDO</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
<b>RECORRENTE</b> : ARIIVALDO CARLOS FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 500560 / 1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 525192 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDO</b> : BANCO NACIONAL S.A.	<b>RECORRENTE</b> : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	<b>RECORRENTE</b> : LUIZ FERNANDO VAZ CASTILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO E DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 482958 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO</b> : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	<b>ADVOGADO</b> : DR. AIRTON TREVISAN
<b>RECORRENTE</b> : EMPRESA DE ÔNIBUS MARQUES E MARQUES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 505195 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 525955 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRIDO</b> : VALMIR GURATI	<b>RECORRENTE</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE</b> : BANCO CCF BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETTO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 488303 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
<b>RECORRENTE</b> : MARLENE PEREIRA DA SILVA		
<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E DR.ª ANA FLÁVIA TORRES MACEDO		
<b>RECORRIDA</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
<b>ADVOGADO</b> : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO		



<b>PROCESSO</b>	: AG-AIRO - 526319 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 532293 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 537656 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AGRAVANTE</b>	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE</b>	: AFONSO CELSO LACERDA DE SOUZA	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO GUERRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
<b>AGRAVADA</b>	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA	<b>RECORRIDO</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRENTE</b>	: LUIZ PAULO ALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 526461 / 1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ ALBERTO GIRALDELLO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 533415 / 1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS
<b>AGRAVANTE</b>	: LATICÍNIOS MONTESANINA LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 537667 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ANTONINO MOURA BORGES E DR. ANIZ NEME	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AGRAVADO</b>	: ANTÔNIO PISTORI	<b>PROCURADORA</b>	: DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>RECORRENTE</b>	: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 527658 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: COSME DAMIÃO NASCIMENTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR. ANA REGINA GALLI
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
<b>RECORRENTE</b>	: AC MADEIRAS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 533430 / 1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
<b>ADVOGADA</b>	: DR. CRISTIANE RATIER	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 538431 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRIDO</b>	: WILLIANS JOSUÉ POYOL	<b>RECORRENTE</b>	: DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEX PANERARI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	<b>RECORRENTE</b>	: ELIAS NAZARENO DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 528613 / 1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: RENÊ BARBOSA CONCEIÇÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR E DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES	<b>RECORRIDO</b>	: DETROMOTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTORES LTDA.
<b>RECORRENTE</b>	: KRIEGER MONTAGENS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AG-RXOFROAR - 534193 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS E DR. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADALBERTO HACKBARTH	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJJ DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO</b>	: SADIR JOSÉ DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 541661 / 1999-9 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS E DR. LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA	<b>PROCURADORA</b>	: DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 531310 / 1999-9 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>AGRAVADAS</b>	: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO BRASIL E OUTRAS	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 535621 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉLIO DE MELO SANTOS	<b>RECORRENTE</b>	: WARNER MUSIC DO BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 542433 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADILO BERTONCELLO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDO</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>RECORRIDO</b>	: JESUS VALDENIR RIBEIRO TRINDADE	<b>RECORRENTE</b>	: MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA.
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 19ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR. LORENA FEIJÓ LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 531482 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ RELATOR DO TRT DO RO 13674/96	<b>RECORRIDO</b>	: SINÉSIO SANTOS OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 536906 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJJ DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE</b>	: ARGOS SOARES DE MATOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 542434 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA	<b>RECORRENTE</b>	: SUELY FELIPE DO NASCIMENTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDO</b>	: REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO	<b>RECORRENTE</b>	: MARIA APARECIDA BURATO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO GONÇALVES DE PAULA	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR. MARIA APARECIDA BURATO
<b>RECORRIDOS</b>	: MASSA FALIDA DE SOMEP - SOCIEDADE DE METALURGIA E PROCESSOS LTDA. E JOSÉ TANAJURA CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	<b>RECORRIDA</b>	: LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>RECORRIDO</b>	: SEBASTIÃO OLÍVIO CARMO REZENDE	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 537251 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZA PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE SÃO PAULO/SP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 544169 / 1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 531706 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTES</b>	: FRANCISCA VÂNIA GONZAGA DA SILVA E OUTRAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	<b>RECORRENTE</b>	: MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA JOVITA
<b>RECORRENTE</b>	: GENOVEVA MARIA DA CONCEIÇÃO	<b>RECORRIDA</b>	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEM-CE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SHIGUER SASAHARA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO MAIA	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
<b>RECORRIDA</b>	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARULHOS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 537639 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADA</b>	: DR. ÂNGELA MARIA CIORBARIELLO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: AR - 545316 / 1999-3
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 532250 / 1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. SÉRGIO QUINTERO E DR. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	<b>REVISOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b>	: ELEVADORES OTIS LTDA.	<b>RECORRIDO</b>	: LUCIANO NICOLUCCI	<b>AUTOR</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADEMIR ESTEVES SÁ	<b>PROCURADOR</b>	: DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG
<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE SANTOS/SP	<b>RÉU</b>	: JOSÉ MARIA CAETANO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 537653 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CÉSAR AMARAL MEDINA
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 532251 / 1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 545344 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE	<b>PROCURADORA</b>	: DR. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO	<b>RECORRENTE</b>	: JÚLIA CARLOTA XAVIER RAPINI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN	<b>RECORRIDOS</b>	: AMÉLIA SAKAMOTO STELLA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA
<b>RECORRIDA</b>	: ISABEL MARIA CORREA DE SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: DR. MARIA ZUELY ALVES LIBRAN- DI	<b>RECORRIDO</b>	: MUNICÍPIO DE PARACATU
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 12ª REGIÃO			<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 546139 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO



<b>PROCESSO</b> : ROAG - 546881 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 550891 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 561715 / 1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b> : C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	<b>RECORRENTE</b> : ORLANDO PINTO CORREIA	<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DO MARANHÃO COHAB
<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ	<b>RECORRIDO</b> : SIDERÚRGICA J.L.ALIPERTI S.A.	<b>RECORRIDOS</b> : MARLY PINHEIRO GOUVEIA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 546897 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 551285 / 1999-8 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 561745 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE</b> : FERNANDO BATISTA	<b>RECORRENTE</b> : ANTONIL GOMES DA COSTA	<b>RECORRENTE</b> : NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR. FELIX MARQUES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
<b>RECORRIDO</b> : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>RECORRIDO</b> : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	<b>RECORRIDO</b> : VALDIR APARECIDO ANTÔNIO FERREIRA
<b>ADVOGADOS</b> : DR. ANDRÉ DE MORAES NANNINI E DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS, DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 546900 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 553093 / 1999-7 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 562436 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b> : ECO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCISCO JOSÉ MULATO	<b>PROCURADOR</b> : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
<b>RECORRIDO</b> : CESAR ARISPE DA COSTA	<b>RECORRIDO</b> : JOSÉ CARLOS LOUZADA	<b>RECORRIDA</b> : DURVALINA MARIA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROMEU GUARNIERI
<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª CJ DE SÃO PAULO/SP	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 564593 / 1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 547281 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 553104 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTES</b> : IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAÚJO E OUTRO
<b>RECORRENTE</b> : SORAIA SAMPAIO SANTOS	<b>RECORRENTE</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO	<b>PROCURADOR</b> : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA	<b>RECORRIDA</b> : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
<b>RECORRIDO</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRIDOS</b> : ZULMAR BONATES DA CUNHA NETO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 566333 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 547465 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b> : YOLANDA REBÊLO DA ROCHA E OUTROS	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RECORRENTE</b> : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MACHADO	<b>PROCESSO</b> : ROACP - 553159 / 1999-6 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
<b>ADVOGADO</b> : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRIDOS</b> : ROSA AITH BARBARÁ E OUTROS
<b>RECORRIDO</b> : QUAKER BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
<b>ADVOGADO</b> : DR. WILTON ROVERI	<b>PROCURADOR</b> : DR. EDSON BRAZ DA SILVA	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 548768 / 1999-4 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRIDA</b> : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AR - 566352 / 1999-8
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADOS</b> : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE</b> : ERALDO TOLEDO DA PAZ	<b>PROCESSO</b> : AR - 557579 / 1999-2	<b>REVISOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>AUTOR</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
<b>RECORRIDO</b> : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.	<b>REVISOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCURADOR RÉU</b> : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	<b>AUTOR</b> : DIRCEU OLIVEIRA FAGUNDES	<b>RÉU</b> : MARIA ANGELINA SOUSA DE OLIVEIRA, OSÍRIS CASTANHEIRA DE QUEIROZ, ROSANA BARRETO DE SIQUEIRA TORRES, GEROGINA BALDUINO DA SILVA, PAULO UBIRAJARA DE JESUS E CARMEN SOLANGE SHIEBER SEVERO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 549164 / 1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	<b>ADVOGADO RÉ</b> : DR. HERMAN ASSIS BAETA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RÉU</b> : ESTADO DE MINAS GERAIS	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 567883 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	<b>ADVOGADO</b> : DR. RICARDO MILTON DE BARROS	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA	<b>RECORRENTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RECORRIDO</b> : SÉRGIO GUARDIANO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 557637 / 1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b> : DR.ª VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA E DR. ROBINSON NEVES FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRIDO</b> : GILMAR ROSALINO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AG-RXOFROAR - 549365 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV	<b>ADVOGADO</b> : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADOS</b> : DR.ª CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA E DR. PEDRO LOPES RAMOS	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE ITAPERUNA
<b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDOS</b> : MARIA DA PENHA FALCÃO E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 567898 / 1999-1 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR. JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE MACÊDO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AGRAVADO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE	<b>PROCESSO</b> : AG-ROMS - 558660 / 1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE GOIÁS
<b>ADVOGADOS</b> : DR.ª FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO E DR. UBIRAJARA ARAIS DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 549921 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RECORRIDA</b> : LEIDISMAR MARIA DA SILVEIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>AGRAVADO</b> : ZOIRO TERTULIANO DA SILVA	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM E DR. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRO - 560195 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAC - 568640 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDOS</b> : HELENA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	<b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE FORTALEZA	<b>PROCURADOR</b> : DR. J. MAURO MONTEIRO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	<b>AGRAVADO</b> : ARY DE SOUZA NEVES	<b>RECORRIDO</b> : MANOELITO FERREIRA DA SILVA
	<b>ADVOGADO</b> : DR. ADILSON MARTINS GOMES	<b>ADVOGADOS</b> : DR. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS



<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 569205 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 574988 / 1999-0 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 579436 / 1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE</b>	: MARIA MARGARIDA MELO GREGÓRIO	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: PEDRO GONÇALVES DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ ALVES DE SÁ E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA
<b>RECORRIDO</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 575042 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA 23ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 579977 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 570365 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: MARIA DE FÁTIMA MATOS GALVÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	<b>RECORRENTE</b>	: JOEL RODRIGUES
<b>RECORRENTE</b>	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA DO SUL DE ABASTECIMENTO	<b>RECORRIDO</b>	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. DEJAIR DE SOUZA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRIDO</b>	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
<b>RECORRIDO</b>	: LUIZ CARLOS SOARES	<b>PROCESSO</b>	: AC - 575065 / 1999-8	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELLO EDUARDO SILVA XAVIER
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 579990 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 570767 / 1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>AUTORA</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO LOPES RAMOS	<b>RECORRENTE</b>	: ARABI QUEVEDO RAMOS
<b>RECORRENTE</b>	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN	<b>RÉUS</b>	: MARIA DA PENHA FALCÃO, SÉRGIO MARQUESE, MARIA DA PENHA MARTINELLI, RICARDO SALLES DE SÁ, CARLOS ALBERTO ANTOLINI E GILDA SOARES MIRANDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>RECORRENTES</b>	: ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 576887 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE PELOTAS/RS
<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: GILMÁRIO DOS SANTOS FREITAS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 580551 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS	<b>RECORRIDA</b>	: ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA.	<b>RECORRENTE</b>	: BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 571170 / 1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AMÉRICO ANDRADE SILVEIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUGO MÓSCA FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 576955 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: ANTÔNIO CARLOS NUNES
<b>RECORRENTE</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª NEIDA PEREIRA BANDEIRA, DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO	<b>RECORRENTE</b>	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	<b>RECORRIDO</b>	: CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
<b>RECORRIDOS</b>	: PAULIS JANIS ATVARS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO ROMANELLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. NILTON CORREIA E DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 573059 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 581125 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 579378 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTES</b>	: ELISABETE DE AZEVEDO TUFFANI E OUTROS
<b>PROCURADOR</b>	: DR. CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA	<b>RECORRENTE</b>	: NORTE SALINERIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORSAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
<b>RECORRIDOS</b>	: MARIA AUXILIADORA SANTA CRUZ COELHO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO OLAVO S. NETO	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BANERJ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	<b>RECORRIDOS</b>	: RILDO MARCELINO DA SILVA E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA	<b>RECORRIDO</b>	: DR. HIROMITI NAKAO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 573108 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AR - 579380 / 1999-0	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 39ª CJ DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	<b>REVISOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: AG-RXOFROAR - 582684 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES	<b>AUTORA</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDA</b>	: MARIA FRANCISCA DE SÁ SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES	<b>AGRAVANTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DE JESUS COSTA SOUZA	<b>RÉU</b>	: JOSÉ JUSTO BORGES	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO PEREIRA NETO
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 50ª CJ DE SÃO PAULO/SP	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ALINE ANTUNES MARTINS	<b>AGRAVADO</b>	: JOSÉ MARIA PINTO MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 573129 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AC - 579383 / 1999-1	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: AG-RXOFROAR - 582687 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AUTORA</b>	: C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL	<b>AGRAVANTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>RECORRIDO</b>	: LUIZ ROBERTO MEDINA	<b>RÉU</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO PEREIRA NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADILSON MAGOSSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	<b>AGRAVADO</b>	: ÁLVARO CEZAR ARAÚJO DO AMARAL
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE OURINHOS	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 579389 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª LETÍCIA M. S. DE LUCENA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 574389 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 583994 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b>	: SÃO CAETANO - COMPANHIA PATRIMONIAL E AGRÍCOLA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	<b>RECORRENTE</b>	: MÁRIO RAVAGNANI
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA DOS SANTOS SILVA	<b>RECORRIDOS</b>	: IZAIR DEVOIR SAN MARTIN E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. IDILIO BERNARDO DA SILVA
<b>RECORRIDO</b>	: JORGE PEREIRA DA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO</b>	: RAIMUNDO VALENTE DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DA LUZ SCHAURICH	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª RITA DE CÁSSIA C. PACKER





<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 584665 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 586554 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 603127 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	<b>RECORRENTE</b> : CLÍNICA PIERRO LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : MAURÍCIO GOMES DE BARROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS ALBERTO LALLO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. WALTER NERY CARDOSO
<b>RECORRIDO</b> : JOSÉ AGOSTINHO DE PAULA	<b>RECORRIDOS</b> : OSVALDO PIKUNAS E OUTROS	<b>RECORRIDO</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	<b>ADVOGADOS</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
<b>REMETENTE</b> : TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 584711 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AG-AC - 587064 / 1999-4	<b>PROCESSO</b> : RXOFAR - 603150 / 1999-5 TRT DA 23A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE</b> : PAULO ROBERTO BARCELLOS RUBIM	<b>AGRAVANTE E AUTORA</b> : CLÍNICA PIERRO LTDA.	<b>AUTOR</b> : ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ADVOGADO</b> : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO
<b>RECORRIDO</b> : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	<b>AGRAVADOS</b> E : OSWALDO PIKUNAS, ORESTE CA-CIOCCHIOLI E LUIZ FRANCISCO SERAFIM	<b>INTERESSADA</b> : ELIZABETE MORAES BERNARDI
<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPINAS	<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 584714 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 589416 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 604260 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : LUIS SÉRGIO FÉLIX DA SILVA	<b>RECORRENTE</b> : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
<b>RECORRIDO</b> : NORTH SHOPPING COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	<b>RECORRIDO</b> : EDSON ROCHA MORAES	<b>PROCURADOR</b> : DR. DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 584715 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA	<b>RECORRIDOS</b> : LUCÍLIA RODRIGUES SOARES E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE 2ª JCJ DE FOZ DO IGUAÇU	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 604564 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : DURVAL GOMES MOURÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 597243 / 1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b> : LUIZ FERNANDO DA SILVA
<b>RECORRIDO</b> : NORTH SHOPPING COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 584722 / 1999-8 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY	<b>RECORRIDO</b> : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRIDO</b> : TELMARQUES SILVA MOREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR. PEDRO PESSOA DE ARAÚJO
<b>RECORRENTE</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	<b>ADVOGADO</b> : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 605803 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO</b> : BANCO BANORTE S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL	<b>ADVOGADO</b> : DR. NILTON CORREIA	<b>RECORRENTE</b> : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE SALVADOR/BA	<b>ADVOGADO</b> : DR. RICARDO LUIZ VARELA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 584723 / 1999-1 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AR - 598601 / 1999-2	<b>RECORRIDA</b> : MARIA DE FÁTIMA SILVA RUFFO
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL
<b>RECORRENTE</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	<b>REVISOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUÍZA-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SANTOS
<b>ADVOGADOS</b> : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>AUTOR</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 606565 / 1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RECORRIDO</b> : ALBERTO RODRIGUES DE PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS	<b>ADVOGADO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 584732 / 1999-2 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>REU</b> : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA AUXILIADORA ACOSTA
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 599158 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : EDMILTON ALVES DE SOUZA
<b>RECORRENTE</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
<b>PROCURADOR</b> : DR. LUIS CARLOS DE CASTRO COELHO	<b>RECORRENTE</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AG-RXOFROAR - 609094 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRIDOS</b> : ALBINEIAR PLAZA PINTO E OUTROS	<b>ADVOGADOS</b> : DR. UBIRAJARA LOUIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª EDILMA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO</b> : NILVA CAMPEZATO DELLAGNESE	<b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>REMETENTE</b> : TRT 18ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CINARA FIGUEIRÓ ALVES	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 584744 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFMS - 599182 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADOS</b> : MARIA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. VICENTE DE PAULA MENDES
<b>RECORRENTE</b> : TRIANON CABELEIREIROS LTDA.	<b>IMPETRANTE</b> : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 613122 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b> : DR. RAUL PEREIRA RAMOS	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRIDA</b> : MARIA OLÍVIA FERNANDES DE ARAÚJO	<b>INTERESSADO</b> : MOISÉS APARECIDO GOMES	<b>RECORRENTE</b> : ENESA ENGENHARIA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. MARACI JAMPIETRO RODILHA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª DIVANISA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BRAGANÇA PAULISTA	<b>RECORRIDOS</b> : EDMIR CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 585170 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ENZO SCIANNELLI
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRO - 602692 / 1999-1 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP
<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 623623 / 2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b> : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>AGRAVANTE</b> : OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARTIM FEITOSA CAMELO	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
<b>ADVOGADOS</b> : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 586530 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 603098 / 1999-7 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>RECORRIDA</b> : MARIA ERCÍLIA GALVÃO DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ FABIANO ALVES E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
<b>RECORRIDO</b> : HENRIQUE FONSECA DE MORAES	<b>RECORRIDA</b> : MARIA ANGÉLICA DIONÍZIO PEREIRA	
<b>ADVOGADO</b> : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ARACAJU/SE	



**PROCESSO** : RXOFROAR - 623666 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR.ª NEYDE MEIRA  
**RECORRIDOS** : YOSHIKO GOMBATA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 628021 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**PROCESSO** : ROAR - 628026 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : CREFISUL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**PROCESSO** : ROAG - 628885 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
**RECORRIDOS** : RAIMUNDO NONATO COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AR - 630735 / 2000-7  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REVISOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
**RÉUS** : ADEMAR XAVIER MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**PROCESSO** : AR - 638155 / 2000-4  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REVISOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTORA** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADORES** : DR. JOSÉ CARLOS ZANFOLIN E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : ROMS - 638927 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
**RECORRIDOS** : OSVALDO LANG E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**AUTORIDADE COADJUDICADA** : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE CURITIBA/PR  
**PROCESSO** : AG-AC - 645062 / 2000-0  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE E AUTORA** : LEGNO NOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO E RÉU** : BOAVENTURA ANTÔNIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**PROCESSO** : ROMS - 648892 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : JORGINA APARECIDA VEDOVETO MARTINS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO  
**AUTORIDADE COADJUDICADA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE UMUATUBA  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 653289 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO** : NEI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**PROCESSO** : AG-AC - 653431 / 2000-0  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : WITCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA  
**AGRAVADO E AUTORA** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, FÓSFORO, SABÃO, VELAS E MATERIAL PLÁSTICO DE ITATIBA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BOCALETTO  
**PROCESSO** : ROMS - 658455 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª CLÁUDIA MEDEIROS AHMED E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : NATANAEL GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES  
**AUTORIDADE COADJUDICADA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**PROCESSO** : AG-R - 662927 / 2000-5  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADOS** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA, DR. MÁRCIO GUILHERME M. DA C. RABELO E DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE COADJUDICADA** : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 663062 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO FERREIRA LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**PROCESSO** : AG-AC - 668455 / 2000-2  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADA E RÉU** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**AGRAVADA E AUTORA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCESSO** : AG-AC - 671569 / 2000-0  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE** : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN, E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília-DF, 9 de outubro de 2000  
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria

### Secretaria da 1ª Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 170978 1995 2  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS  
**PROCESSO** : E-RR 179072 1995 5  
**EMBARGANTE** : ISRAEL DA SILVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO GONTIJO  
**PROCESSO** : E-RR 237638 1995 6  
**EMBARGANTE** : MASSILON GOMES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR DR(A)** : ADEMIR MARCOS AFONSO  
**PROCESSO** : E-RR 262227 1996 1  
**EMBARGANTE** : JOÃO GRATAO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**PROCESSO** : E-RR 299826 1996 9  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA SOBRI-  
 NHO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCESSO** : E-RR 301375 1996 8  
**EMBARGANTE** : NAILOR NILTON DA SILVA WINCK  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ CARLOS FERLA  
**PROCESSO** : E-RR 304165 1996 5  
**EMBARGANTE** : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO DR(A)** : JÚLIO GOULART TIBAU  
**PROCESSO** : E-RR 324766 1996 0  
**EMBARGANTE** : MOACIR DALTON  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO DR(A)** : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**PROCESSO** : E-RR 331208 1996 6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HELVECIO PLACEDINO MARTINS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO  
**PROCESSO** : E-RR 337478 1997 8  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RINALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**PROCESSO** : E-RR 344194 1997 4  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA, EXCEPTO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO



**PROCESSO** : E-RR 344197 1997 5  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LOMBA MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR 345476 1997 5  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : ALICE BRAGANÇA DEVIDES  
**ADVOGADO DR(A)** : ANIS AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR 345477 1997 9  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR VITORINO DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : E-RR 350041 1997 7  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FRÓES  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO LOPES RAMOS  
**PROCESSO** : E-RR 351259 1997 8  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR DENEGA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-RR 351332 1997 9  
**EMBARGANTE** : SIDNEI ARAGON DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA DE BARROS ALVES  
**PROCESSO** : E-RR 360103 1997 9  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARY ARMILIATO KLIZAS  
**ADVOGADO DR(A)** : JUREMA SCHECKE DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR 386384 1997 2  
**EMBARGANTE** : ENOR LOPES DOS REIS  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES  
**PROCESSO** : E-AIRR 433903 1998 5  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELLO LAVENERE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR 463342 1998 9  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : NUBIA PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO  
**PROCESSO** : E-RR 464461 1998 6  
**EMBARGANTE** : BEMGE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA BASTOS COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**PROCESSO** : E-RR 508370 1998 1  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : EBER MIRANDA LUSTOSA  
**ADVOGADO DR(A)** : MILTON CARRIJO GALVÃO  
**PROCESSO** : E-RR 531889 1999 0  
**EMBARGANTE** : LENI GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**PROCESSO** : E-RR 574899 1999 3  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ANA CÉLIA FERREIRA CEARENSE E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CAXIAS LOBATO

**PROCESSO** : E-RR 589119 1999 8  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR DR(A)** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO DR(A)** : LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-RR 591507 1999 4  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DE ASSIS RABELO  
**ADVOGADO DR(A)** : ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCESSO** : E-RR 607505 1999 8  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AMBRÓZIO FERNANDES NETO E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCESSO** : E-AIRR 607942 1999 7  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BAZÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**PROCESSO** : E-AIRR 617475 1999 1  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : E-AIRR 638675 2000 0  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : IRACEMA RIBEIRO MENDES  
**ADVOGADO DR(A)** : ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS  
Brasília, 9 de outubro de 2000.  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-RR-326.886/96.5 - TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : NEIDE DE ALMEIDA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**DESPACHO**  
Considerando as razões expostas na petição de fls. 556 e as informações prestadas a fls. 561, determino que seja devolvido o prazo recursal à parte.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de outubro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Presidente

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-348.903/1997.9 - TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. CAIO GIRANDI CALDERAZZO E PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAQUÁRA E AMÉRICO BRASILIENSE  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAÍLIDIS  
**DESPACHO**  
Considerando as razões expostas na petição de fls. 814 determino que o Acórdão de fls. 808/812 seja republicado com o nome do douto subscritor Dr. Paulo Sérgio João.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-602.561/99.9 - TRT - 17ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : CLÁUDIO DE MENEZES TUNHOLI  
**ADVOGADA** : DRª DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

**DESPACHO**

O embargante, em petição anexada às fls. 109, requer a desistência do presente apelo, em face de acordo realizado entre as partes.  
DEFIRO a desistência do recurso de embargos e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as medidas cabíveis.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de outubro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Presidente

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-637.175/2000.7 - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RAIMUNDO FORTUNATO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA-CNB  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Defiro a substituição das partes no pólo passivo, nos termos dos requerimentos das alíneas "a" até "e" da petição de fl. 106 dos autos, à exceção da letra "f", já que inexiste prejuízo.  
Publique-se para ciência das partes.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-291.250/96.7 - TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA  
**RECORRENTE** : SEVERINO EDUARDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

O presente processo, que baixou ao TRT de origem após ter sido certificado (fl. 113) o trânsito em julgado da decisão proferida pela 1ª Turma (fls. 105/110), foi devolvido a este Tribunal em virtude do requerimento contido na petição de fls. 136/138.  
Na petição aludida, a União - Procuradoria da União no Rio Grande do Norte, alega que não foi intimada da decisão na forma estabelecida nos arts. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 6º da Lei nº 9.028, de 12/4/95. Aduz, ainda, que ela não é parte legítima no feito, tendo sido incluída nele por equívoco na fundamentação do acórdão e na certidão de julgamento de fls. 104, pois, embora neles tenha ficado consignado que a recorrida é a "União Federal (Extinta Fundação Nacional de Saúde), na verdade, a referida Fundação, além de não ter sido extinta, possui personalidade jurídica própria.  
Em face dessa circunstância, requer que seja decretada a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao Acórdão de fls. 105/110 e, em seguida, promovida a necessária intimação da União, na pessoa do Procurador-Geral, para que ela possa pleitear, pela via processual própria, o desfazimento do equívoco que ora denuncia.  
De fato, examinando-se os autos, constata-se que, além de a União ter sido equivocadamente incluída no feito como parte recorrida, ela não foi intimada do acórdão na forma prescrita em lei.  
Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 113, declaro nulos todos os atos processuais posteriores ao acórdão, com reabertura de prazo para recurso, determinando que a União seja intimada do Acórdão de fls. 105/110, na forma estabelecida nos arts. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 6º da Lei nº 9.028, de 12/4/95.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de outubro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Presidente

**Secretaria da 5ª Turma**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-ED-RR-365.017/97.4 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W.L. JÚNIOR  
**EMBARGADA** : THEREZINHA GULART  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 383/385) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-ED-RR-488.048/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E JOSÉ DA CONCEIÇÃO PIMENTA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 495/496) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial da SDI, notifiquem-se os embargados, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AG-RR-489.967/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : GERALDO PIO GONÇALVES  
 ADVOGADOS : DR. MANUEL OGANDO NETO

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 349/350) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se o embargado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-538.701/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SUDERE CRUZ  
 EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E SEBASTIÃO SANDOVAL DIAS  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 485/487) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a orientação jurisprudencial da SDI, notifiquem-se os Embargados, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-538.714/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 EMBARGADOS : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SODRÉ E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AIRTON DE FREITAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 677/679) pela Rede Ferroviária Federal S.A., com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os embargados, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-557.120/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADOS : SEBASTIÃO FRANCISCO CAMPOLINA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 805/807) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os embargados, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-557.160/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADOS : JOÃO ELIAS MENDONÇA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 807/809) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-557.192/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADOS : FRANCISCO DASSISI MIRANDA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ROSANA CARNEIRO FREITAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 603/606) pela Rede Ferroviária Federal S.A., com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os embargados, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-559.199/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 EMBARGADO : HEITOR BRASILEIRO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 638/640), pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se o embargado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-579.885/99.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (INCORPORADORA DA FEPA-SA)  
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO V. C. COUTO E EDISON LUIS BONTEMPO  
 EMBARGADOS : MILTON VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

## DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 495/496) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial da SDI, notifiquem-se os embargados, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-366.761/07.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO  
 RECORRIDOS : FRANCISCO VALADARES NETO E OUTROS E COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE ACRE - CAGEACRE  
 ADVOGADOS : DRS. SOLANGE DE SOUZA FAGUNDES E FRANCISCO LIMA FREITAS

## DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Quarta Região deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias postuladas na inicial, por entender que o ente público está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 184-192).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 170-194), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que os Reclamantes somente fazem jus aos salários *stricto sensu* e, como há salário a ser percebido, deve ser dado provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu, apenas, os salários, não pagos, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1994.

Admitido o recurso (fl. 195), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fl. 180-182).

No mérito, com razão o douto *Parquet trabalhista*, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco-Acre (fls. 61-69), que deferiu aos Reclamante o pagamento da contraprestação dos meses de novembro e dezembro de 1994, excluindo-se da condenação a os juros e a correção monetária.

Determino, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-366.762/97.3 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES  
 RECORRIDOS : MARIA CLEMENTINO DA SILVA E MUNICÍPIO DE FEIJÓ  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

## DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Quarta Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 55-58).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 60-71), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 73), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto *Parquet trabalhista*, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator



PROCESSO Nº TST-RR-366.764/97.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO  
RECORRIDOS : PEDRO TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS E MUNICÍPIO DE TARAUAÇA

DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Quarta Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a pagar ao Reclamante, além dos salários em atraso dos meses de novembro e dezembro de 1992, bem como a efetuar o pagamento dos 13º salários de 1991 e 1992, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 149/152).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 136-147), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que os Reclamantes somente fazem jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 155), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 140-142).

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar procedente, em parte, a ação trabalhista, deferindo tão-somente o pagamento da contraprestação em atraso dos meses de novembro e dezembro de 1992 e excluindo da condenação o pagamento dos 13º salários de 1991 e 1992, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando os Reclamantes do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de outubro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.797/97.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
RECORRIDOS : JOÃO DE JESUS E OUTROS E MUNICÍPIO DE MATEUS - ES  
ADVOGADOS : DRS. VALDIR MASSUCATTI E GEOVALTE LOPES DE FREITAS

DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Sétima Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade produz efeitos, haja vista a impossibilidade de restituir a força de trabalho dos servidores (fls. 128-133).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 136-150), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que os Reclamantes somente fazem jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 151), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito jurisprudencial (fls. 142-143).

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando os Reclamantes do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de outubro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.231/97.5 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PINHEIRO E LAURENILDE DE FÁTIMA MONTEIRO  
ADVOGADOS : DRS. GILSON FREITAS MARQUES E JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTE-NEGRO

DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento à remessa de ofício, para manter a sentença que condenou o Município a pagar à Reclamante diferença do salário mínimo (85%), 13º salário integral de 92, 93, e 94, férias simples (94/95) e dobradas (90/91, 91/92, 92/93 e 93/94), com acréscimo do terço constitucional de férias e honorários advocatícios, por entender que embora nula a contratação da Reclamante, porque não precedida de seleção através de concurso público, conforme exige o art. 37, II da Constituição Federal de 1988, deve a empregada ser remunerada pelo serviço executado, ante a impossibilidade de ser devolvida a força de trabalho desenvolvida (fls. 42-46).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 48-52), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o não-atendimento ao preceito constitucional, não se pode cogitar em existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas rescisórias.

Admitido o recurso (fl. 55), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fl. 50).

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de outubro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368.961/97.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
PROCURADORES : DRS. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS E LUIZ PAULO FERREIRA  
RECORRIDO : DAVID JOÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Região negou ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que o ente público está obrigado a pagar ao Reclamante o adicional de insalubridade, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 56-62).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 64-73), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

A Novacap, também interpôs Recurso de Revista às fls. 75-83, alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e conflito jurisprudencial, apresentando arestos para confronto.

A decisão de fl. 86 não admitiu o Recurso de Revista da Reclamada por vício de representação, admitindo, tão-somente, o Recurso do Ministério Público.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de outubro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.856/97.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES  
RECORRIDOS : MANOEL NELSON DO NASCIMENTO E MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO FEIJÃO E FRANCISCO ARNALDO DER PAULA PESSÓA AZEVEDO

DECISÃO

O Eg. TRT da Sétima Região negou provimento à remessa de ofício, para manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias; 13º salário; FGTS mais 40%; multas do art. 477, § 8º, da CLT, salário retido de novembro de 94, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 44-45).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 47-53), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo restringir-se a condenação ao pagamento dos salários não pagos.

Admitido o recurso (fl. 55), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 51-53).

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar a ação trabalhista, parcialmente, procedente para determinar seja pago, tão-somente, a contraprestação retida do mês de novembro de 1994.

Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de outubro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.858/97.5 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES  
RECORRIDOS : ANTÔNIO VIEIRA LIMA E MUNICÍPIO DE GUARACICABA DO NORTE  
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO FEIJÃO E FRANCISCO ARNALDO DER PAULA PESSÓA AZEVEDO

DECISÃO

O Eg. TRT da Sétima Região, negou provimento a remessa de ofício e DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO Do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; 13º salários, 5-12 de 90; 13º salário de 91; 923, 03 e 94, três períodos simples e me dobro de férias, 90/91, 91/92, 92/93 e um período simples de 93-94, todas acrescidas do terço constitucional; diferenças salariais de todo o período trabalhado (17/07/90 A 20/04/95) e FGTS, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 51-53).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 55-60), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo restringir-se a condenação ao pagamento dos salários não pagos.

Admitido o recurso (fl. 55), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e conflito jurisprudencial (fls. 58-60).



No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar a ação trabalhista, parcialmente, procedente para determinar seja paga, tão-somente, a contraprestação retida de vinte dias do mês de abril de 1995.

Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-366.760/97.6 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
RECORRIDOS : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓS DE ACRE - CAGEACRE E LUZIEL SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO LIMA FREITAS E SOLANGE DE SOUZA FAGUNDES

#### DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Quarta Região deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias postuladas na inicial, por entender que o ente público está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 174-177).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 179-194), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que os Reclamantes somente fazem jus aos salários *stricto sensu* e, como há salário a ser percebido, deve ser dado provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu apenas os salários não pagos referentes aos meses de novembro e dezembro de 1994.

A Reclamada, também, interpôs Recurso de Revista (fls. 197-203), apontando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e conflito jurisprudencial, ao argumento de que a contratação de servidor na administração pública efetuada sem a prévia aprovação em concurso público é nula. Postula seja mantida a sentença que deferiu aos Reclamantes somente os salários trabalhados e não pagos.

A decisão de fl. 205 negou seguimento ao recurso da Reclamada, em face a deserção, porque não recolhidas as custas judiciais e, deu seguimento ao recurso de Revista do Ministério Público. O apelo não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da, Constituição Federal e conflito jurisprudencial.

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco - Acre (fls.92-97), que deferiu aos Reclamante o pagamento da contraprestação dos meses de novembro e dezembro de 1994.

Determino seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-373.571/97.1 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
RECORRIDOS : MARCELO FORANTINI PEIXOTO DE LIMA E OUTRO E MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO BARBOSA NERI E GEOVALTE LOPES DE FREITAS

#### DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Sétima Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o Regional, embora os atos administrativos anulados devam retroagir às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras, desfazendo o vínculo entre as partes, restabelecendo o *status quo ante*; tal regra deve ser atenuada e excepcionada para proteger o empregado que, agindo de boa-fé, despendeu sua força de trabalho em benefício da Administração Pública Municipal (fls. 62-65).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 83-98), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que os Reclamantes somente fazem jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 98) e foi contra-arrazoado às fls. 104-107, não se justificando, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando os Reclamantes do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-374.806/97.0 - TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE TOLEDO  
PROCURADORES : DR. LUÍS CARLOS CORDOVA BURIGO E DANIELLE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : ANANIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

#### DECISÃO

O Eg. TRT da Nona Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado reconhecer o vínculo empregatício e a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, (fls. 113-125).

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Toledo interpõem Recurso de Revista

O Ministério Público do Trabalho às fls. 128-132, alega ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e dissenso pretoriano, sustentando, em síntese, que o Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

O Município às fls. 133-137, alega, também, ofensa ao art. 37, II e IX da Constituição Federal e conflito jurisprudencial, ao argumento de que em virtude da impossibilidade constitucional de ser reconhecido o vínculo empregatício, são indevidas as verbas salariais deferidas.

Admitidos os recursos (fls. 150-151), não foram contra-arrazoados, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito jurisprudencial.

No mérito, com razão o Município e o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista do Município e do Ministério do Público, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-376.886/97.0 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : MAURINA SOARES RIBEIRO E MUNICÍPIO DE PINHEIRO  
ADVOGADOS : DRS. GENIVAL ABRÃO FERREIRA E GILSON FREITAS MARQUES

#### DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento AO RECURSO ORDINÁRIO E à remessa de ofício, para manter a sentença que condenou o Município a pagar à Reclamante DIFERENÇA SALARIAL de 85% PARA COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, 13º salário de 92, 93, 94 e 95, férias simples (94/95), E VENCIDAS (91/92, 92/93 e 93/94) ADICIONADAS PELO 1/3 DE FÉRIAS SOBRE OS PERÍODOS ADQUIRIDOS, FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E honorários advocatícios, POR ENTENDER que O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA IMPÕE AO PODER PÚBLICO O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS RESULTANTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS (fls. 48-52).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls.54-58), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o não atendimento ao preceito constitucional, não se pode cogitar em existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas rescisórias.

Admitido o recurso (fl. 61), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 56-57).

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-376.887/97.3 - TRT-16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : SILVANETE DE JESUS FRANÇA E MUNICÍPIO DE PINHEIRO  
ADVOGADOS : DRS. GENIVAL ABRÃO FERREIRA E GILSON FREITAS MARQUES

#### DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento à remessa de ofício, para manter a sentença que condenou o Município a pagar à Reclamante adicional noturno (80 horas semanais), horas extras (64 mensais), diferença salarial para complementação do salário mínimo, 1/3 de férias do período de 1989 a 1995, 13º salário de 1992 a 1995, por todo período trabalhado e honorários advocatícios, por entender ser devido ao empregado a contraprestação salarial dos serviços prestados, embora nula a contratação, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público (fls. 42-44).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 46-50), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o não atendimento ao preceito constitucional, não se pode cogitar em existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas indenizatórias.

Admitido o recurso (fl. 53), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 48-49).

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator



PROCESSO Nº TST-RR-376.890/97.2 - TRT-16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : DOMINGOS LOPES E MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
ADVOGADOS : DRS. ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO E JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Sexta Região negou provimento à remessa de ofício, para manter a sentença que condenou o Município a pagar ao Reclamante aviso prévio, horas extras, desde a admissão em 28/03/90 até o término do contrato 20/02/93, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não tem efeito retroativo, visto que a prestação de serviços do empregado, pois uma vez realizada, não poderá ser revertida (fls. 91-94).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 96-100), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o não atendimento ao preceito constitucional, não se pode cogitar em existência de vínculo empregatício com o ente público, sendo indevidas as verbas rescisórias.

Admitido o recurso (fl. 103), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 98-99).

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-389.875/97.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON  
RECORRIDOS : ANTÔNIO SILVIO PEREIRA E SÃO PAULO TRANSPORTE S.A  
ADVOGADOS : DRS. ERALDO T. RIBEIRO E MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, às fls. 84-88, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir as verbas salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, com a limitação do Enunciado 322 do TST. Entendeu que houve interpretação errônea das normas, induzindo os julgadores a subtraírem dos trabalhadores, o real poder de compra de seus salários, tratando-se de direito adquirido dos obreiros.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 89-97), insurgindo-se contra o deferimento do pedido das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fl. 310), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio dos arestos colacionados às fls. 94-95, uma vez que neles se adota tese de que não se vulnerou direito adquirido dos trabalhadores, não sendo cabível a concessão de diferença salarial pertinente à URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente à URP de fevereiro/89, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

4. Destarte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro 1989 e seus reflexos.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.263/97.1 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE TRAN/AL  
PROCURADORES : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR E ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Eg. TRT da Região Décima Nona Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 42-50).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 52-71), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

O Departamento Estadual de Trânsito/AL, também, interpõe Recurso de Revista (fls. 73-76), apontando violação ao art., 37, II, da Constituição federal e conflito jurisprudencial.

Admitidos os recursos (fl. 78), não foram contra-arrazoados, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o Município e o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista do Município e do Ministério Público, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-404.803/97.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDOS : FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS E FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE NATAL - FENAT  
ADVOGADOS : DR. STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS E CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida, segundo o Regional, em que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 137-140).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 142-150), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que os Reclamantes somente fazem jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 152), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 145-146).

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando os Reclamantes do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-404.823/97.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDOS : FRANCINETE MEDEIROS E MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS  
ADVOGADO : DR. ADEBAL FERREIRA SILVA

DECISÃO

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que: A nulidade do pacto laboral avençado não elide o pagamento das verbas de direito pleiteadas, na medida em que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 33-34).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 36-50), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como há salário a ser percebido, a condenação deve se limitar ao pagamento do salário retido, excluindo-se da condenação as demais verbas deferidas.

Admitido o recurso (fl. 52), foi contra-arrazoado às fls. 54-57, não se justificando, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fl. 39-40).

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para limitar a condenação, apenas, ao pagamento da contraprestação retida do mês de janeiro de 1994, excluindo-se da condenação as demais verbas deferidas. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-404.826/97.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADORES : DRS. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEDEIROS E ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
RECORRIDO : MANOEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida, segundo o Regional, em que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 57-61).

Inconformados o Município e o Ministério Público interpõem Recurso de Revista.

O Município às fls. 63-70, aponta ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao argumento de que em face a nulidade da contratação não pode gerar, para o beneficiário da contratação irregular, qualquer efeito.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 71-81), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que o Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido os recursos (fl. 83), não foram contra-arrazoados, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o Município e o douto *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo §1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista do Município e do Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator



## PROCESSO Nº TST-RR-404.845/97.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDOS : MARIA DAS DORES DINIZ E MUNICÍPIO DE MESSIAS TARGINO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GILBERTO CARVALHO E FELIX GOMES NETO

## DECISÃO

O Eg. TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida, segundo o Regional, em que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 49/52).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 55-63), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 65), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-405.909/97.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE TURURU E FRANCISCA GOMES BARBOSA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ SEBASTIÃO NETO E FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSÓA AZEVEDO

## DECISÃO

O Eg. TRT da Sétima Região pelas decisões de fls. 34-35 e 45-48, deu provimento parcial à remessa de ofício, para excluir da condenação as férias de 88/89 e determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei, mantendo a sentença na parte em que o Município foi condenado a pagar a diferença salarial a partir de 20/07/89; férias 89/90 e 90/91 em dobro e 91/92 e 92/93 de forma simples, todas acrescidas de 1/3 e 13º salários de 89, 90, 91 e 92 calculadas no salário de dezembro, por entender que: a inobservância do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, por parte do ente público, na contratação de empregados, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é a nulidade do ato, cujos os efeitos são, todavia, "EX- NUNC", devendo o empregador responder por todos os encargos trabalhistas, porventura existentes" (fl. 45).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 50-51), alegando ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 56), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fl. 53).

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após decorrido o prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-651.342/2000.0 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA DA CUNHA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO MENDES DA CUNHA

## DECISÃO

A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por falta de peças indispensáveis e essenciais à sua apreciação, conforme fls. 35-38.

Iresignada, a empresa recorreu de revista (fls. 40-44), objetivando obter o processamento do agravo de petição, cujo traslado foi efetuado de forma irregular (fls. 23-24), fundada em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. A Juíza Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 50), com fulcro no Enunciado 218 da Súmula desta Corte.

No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, RITST).

II. *Explicitadas as circunstâncias, decido:*

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante.

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autoriza-me a lei processual trabalhista a negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, CLT), simili modo da lei instrumental (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 5 de outubro de 2000

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-651.344/00.00 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLAS VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA  
 AGRAVADO : ROBSON LUIZ MAURÍCIO

## DECISÃO

I. A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, em face de não ter sido trasladada a procuração do advogado do Agravado (artigo 897, § 5º, I, da CLT), conforme fls. 13-16.

Iresignada, a empresa recorreu de revista, objetivando obter a reforma do v. acórdão (fls. 17-19), fundada no princípio do contraditório e da ampla defesa e apontando, como sustentáculos da sua tese, o caput e incs. LV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

A Juíza Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 20), com fulcro no Enunciado 218 da Súmula desta Corte.

No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, RITST).

II. *Explicitadas as circunstâncias, decido:*

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a juntada de peças que repute essencial ou indispensável ("sob pena de não conhecimento (...)") "obrigatoriamente com as cópias (...) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." - diz o caput § 5º e inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei Nº 9.756/98. Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, já tendo esta Corte normatizado a matéria (Instrução Normativa nº 16/99-TST, DJ de 3/9/99). Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autoriza-me a lei processual trabalhista a negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, CLT), simili modo da lei instrumental (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 6 de outubro de 2000

ALOYSIO SANTOS  
 Juiz Convocado Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-372.671/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE RIO DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
 ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ  
 RECORRIDO : JAIR CARLOS DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

## DECISÃO

O Eg. TRT da Décima Segunda Região negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo Município, por entender, em síntese, que mesmo que o ato contratual seja nulo, porque não observado os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os ônus e deveres contratuais e legais serão assumidos pelo Poder Público, frente à sua responsabilidade objetiva (fls. 141-156).

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpueram recurso de revista (fls. 158-167 e 170-177, respectivamente). Alegam ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustentam, em síntese, que o Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitidos os recursos (fl. 180), não foram contra-arrazoados, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é Recorrente.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito jurisprudencial.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista e o Município, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista do Ministério Público e do Município, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-644.134/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADA : SILVANA APARECIDA SEGUNDO MARGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SELLI

## DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 66, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao entendimento de que, no tocante ao ônus da prova, a decisão regional não demonstrava violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ante o óbice do Enunciado nº 221 do TST; quanto à limitação da condenação em horas extras ao adicional de 50%, incidia o Enunciado nº 297 do TST; e, em relação à validade do acordo individual para compensação de jornada, o recurso encontrava óbice no Enunciado nº 23 do TST.

Em razões de Agravo de Instrumento, o reclamado defende haver demonstrado em seu Recurso de Revista que a decisão regional violou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao argumento de que foram deferidas horas extras a partir de dezembro/91 sem qualquer prova nos autos.

Contudo, a condenação a horas extras a partir de dezembro/91 decorre da conclusão de serem inválidos os acordos de compensação, resultando daí a obrigação do empregador de pagar horas extras além da 6ª. Não cabe a alegação de que a decisão regional está divorciada de qualquer elemento probatório nos autos, haja vista o comando final do acórdão, assim disposto:

... dou provimento ao recurso para deferir, a partir de dezembro/91, o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, consignadas nos cartões de ponto ... (fls. 51 - grifos nossos).

Melhor sorte não logra o agravante quanto à invalidade dos diversos acordos de compensação firmados individualmente com a reclamante. Nenhum dos arrestos colacionados nas razões de Recurso de Revista se opõe a um dos fundamentos aduzidos pelo Regional, qual seja, a de que "apenas fixam genericamente a possibilidade de prorrogação, sem especificar em qual horário poderiam ocorrer, e nada esclarecem quanto ao sistema de compensação, constituindo tais documentos verdadeiro cheque em branco emitido pela reclamante em benefício do reclamado (...) revelam a inexistência de qualquer parâmetro para sua fixação, demonstrando que a reclamante ficava totalmente à mercê dos interesses do empregador, submetida a constantes alterações unilaterais de horário, situação que em nenhum momento configura existência de acordo de vontades" (fls. 50/51 - grifos no original).

Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. O pedido para limitar a condenação de horas extras ao adicional de 50% carece, de fato, do devido prequestionamento, porquanto o Tribunal sequer foi instado via os necessários Embargos de Declaração para sanar eventual omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator





PROCESSO Nº TST-AIRR-646.678/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADAS : REMAFER METALURGIA LTDA E COMERCIAL BRAMON LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN E ALBERTO CARILAU GALLO

D E S P A C H O

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamante a fls. 294/297, contra o despacho de fls. 292, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o entendimento de que a matéria relativa à justa causa reveste-se de conteúdo fático probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante, irrisignado quanto à configuração da justa causa, sustenta que o acórdão regional violou os artigos 818 e 832 da CLT e 331, II, do CPC, bem como teria divergido de arestos que transcreve.

Quanto à justa causa, o Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou expressamente que:

*Como bem salientaram os julgados a quo, não ignorava o autor os motivos de sua dispensa (confira-se, por exemplo, com o depoimento da 3ª testemunha da primeira reclamada, então dirigente sindical - fls. 232/233). No mais, o próprio reclamante dispensou a oitiva de suas testemunhas (fls. idem). Nada a ser alterado, restando prejudicadas as verbas decorrentes da rescisão contratual, inclusive a indenização compensatória e o reajuste salarial coletivo pela projeção do prévio aviso. Em face da confissão do autor em inquérito administrativo não contrariado, e ante o acompanhamento sindical, não há que se invocar cláusula convencional (fls. 283).*

Inferre-se do excerto reproduzido que a condenação pautou-se no exame dos elementos fáticos probatórios dos autos, os quais permitiram ao TRT concluir pela existência da justa causa ensejadora da dispensa do reclamante.

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova documental e testemunhal. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, para concluir de modo diverso da conclusão regional, far-se-á necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal.

Ademais, observa-se que o Regional valeu-se da prova para formar o seu convencimento. Todavia, aquela Corte não se manifestou explicitamente acerca da matéria à luz dos arts. 818 da CLT e 331, II, do CPC (relativamente ao ônus da prova), bem como do art. 832 da norma consolidada, tidos pelo recorrente como violados. Cumpre salientar que sequer fora o Juízo a quo instado a se pronunciar expressamente sobre tais questões, mediante a interposição dos competentes Embargos de Declaração, razão pela qual sua veiculação, nesta oportunidade, encontra-se preclusa, ante a falta de prequestionamento. Incide, assim, a orientação inscrita no Enunciado nº 297/TST. Via de consequência, inviável, também, o cotejo de teses, uma vez que nos paradigmas de fls. 290 a questão é enfocada exatamente sob a ótica da existência de comprovação robusta, mostrando-se totalmente inespecíficos à hipótese versada nos autos.

No que concerne à valoração do conjunto fático, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, insculpido no art. 131 do CPC.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.688/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
AGRAVADA : COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 73, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação em peças essenciais e obrigatórias, como petição inicial (fls. 14/20) contestação (fls. 25/33) e razões do Recurso de Revista (fls. 61/71) configurando deficiência na formação do agravo de instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, *in verbis*:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.*

Outrossim, incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e o item III da Instrução Normativa 16 do TST, tendo em vista que as peças não autenticadas são indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Cumprido ressaltar que o item X da referida Instrução Normativa nº 16/99 do TST, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressaltar que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-651.594/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
AGRAVADO : SILBERMANN WANDERLEY DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 54, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 361 do TST.

O despacho atacado não merece censura, na medida em que o Regional, pelo acórdão de fls. 45/47, manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade, sob o fundamento de que cabe o pagamento integral do adicional de periculosidade mesmo que a exposição ao risco seja intermitente, uma vez que a Lei 7.369/85 não especifica critérios de proporcionalidade, refletindo o mesmo entendimento do Enunciado 361 do TST, encontrando, assim, o Recurso de Revista óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Por outro lado, o Regional manteve a sentença no tocante à participação nos lucros, porquanto se encontra prevista na Convenção Coletiva de Trabalho convalidada em conciliação celebrada. Logo, qualquer entendimento em sentido contrário requer o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em Recurso de Revista ante o que assenta o Enunciado nº 126 do TST, como bem decidido no despacho agravado.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.630/00.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
AGRAVADO : VALMOR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 104, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista em execução, sob o fundamento de que o Regional decidira à luz do art. 173, § 1º, da Constituição da República e de que não se caracterizou a hipótese do § 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta a reclamada que, "conforme se infere do conteúdo do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, é a agravante empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sendo detentora dos privilégios por lei a ela outorgados, auferindo as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública" (fls. 04) e que restara demonstrada no Recurso de Revista violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 37, 20, 21, X, e 100 da Constituição da República.

Dos autos, verifica-se que o Regional negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada que versava sobre a forma de execução, sob o fundamento de que, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma empresa pública que desenvolve atividade empresarial, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, não desfrutando do privilégio da execução por precatório. Consignou, ainda, a inaplicabilidade da norma contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição da República.

Não merece prosperar o recurso, porquanto não demonstrada ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Constituição da República a ensejar o cabimento do Recurso de Revista em execução, consoante o disposto no 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 226 do TST. Ao contrário do alegado no Agravo de Instrumento, nas razões do Recurso de Revista (fls. 83/103) a reclamada limitou-se a apontar violação ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, a qual efetivamente não se configurou.

Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, na medida em que o Regional visou à observância do art. 173, parágrafo 1º, do mesmo Diploma, entendendo que a execução dos débitos trabalhistas da ECT deve ser processada de acordo com a legislação trabalhista, já que explora atividade econômica. E, no tocante aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Carta Constitucional, como bem se consignou no despacho denegatório, sobre eles não houve manifestação do Regional, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Ademais, o entendimento regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, assim expressa: **ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO: ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT-e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)**. Precedentes: ROMS-285174/96, Ac. 4750/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13/02/98 (ECT); ROMS-266652/96, Ac. 4736/97, Min. João O. Dalazen, DJ 06/02/98 (ECT); ROMS-126821/94, Ac. 1801/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 06/06/97 (ECT).

Incidem os Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654.866/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH  
AGRAVADA : INÊS DA SILVA MOURA  
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 61, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que as matérias relativas a horas extras, reflexos e limitação ao adicional de horas extras atraíam o Enunciado nº 126 do TST.

O Regional afirmou que a reclamante tinha direito a horas extras porquanto os cartões de ponto demonstravam sobrejornada. A gratificação por tempo de serviço e o adicional de insalubridade foram integrados ao salário da reclamante, com base nos Enunciados nºs 203 e 264 do TST respectivamente (fls. 49 e 50).

Sustenta a reclamada que o acordo de compensação de horas de trabalho foi juntado aos autos e, quando extrapolava a jornada semanal prevista no acordo, pagava corretamente, com os percentuais legais e convencionais. Traz arestos para confronto de teses e requer a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, o qual entende contrariado.

O despacho atacado não merece censura, porque, além de incidir o Enunciado nº 126 deste Tribunal, os arestos não satisfazem as novas exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que, ora são provenientes do próprio Regional prolator da decisão ora de Turmas desta Corte.

Não restou prequestionada a tese do pagamento apenas do adicional de horas extras, contido no Enunciado nº 85 do TST. Com efeito, é requisito indispensável para o cabimento do Recurso de Revista que a questão nele ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.140/00.6 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : IVAN CÉSAR FÉLIX RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARTA INÊS S. BARREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 531, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignado, interpõe Agravo de Instrumento o reclamado, perseguindo o processamento do Recurso de Revista (523/539).

Arguindo a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violados os artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República.

De acordo com o Enunciado nº 266 da Súmula do TST e com o art. 896, § 4º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação à Constituição da República.

Não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos apontados, quais sejam, 93, IX e 5º, LV, da Constituição da República, visto que a prestação jurisdicional foi oferecida da melhor maneira (fls. 483/485, 496, 507/508); a decisão regional interpretou a lei, e não há falar em afronta ao devido processo legal.

Consignou a instância a quo a fls. 484, *verbis*:

*Percebe-se que o embargante no momento em que deveria ter impugnado os valores indicados para efeito de cálculo das parcelas condenatórias pela parte adversa não o fez, se limitando a após tecer considerações vagas e imprecisas sobre os cálculos realizados pelo setor competente deste Tribunal, não tendo em momento algum apresentado planilha de cálculo na qual apontasse os valores que entendia como corretos para a elaboração dos cálculos realizados no presente feito.*

Assim, diante dos fatos antes narrados apesar da omissão concernente a decisão de fls. 369v. não é possível acolher a alegativa posta no agravo de petição de que inexistia título judicial a ser executado, haja vista a sentença exequenda foi devidamente liquidada tendo sido os cálculos regularmente homologados à fl. 410, inexistindo qualquer afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88.

Assim, não estando demonstrada a ofensa literal e direta ao texto da Constituição da República, só me resta manter o despacho agravado, pois bem aplicado o Enunciado nº 266 do TST.

Do exposto, amparado no Enunciado nº 266 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-641.176/00.0 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADAS : MARIA EDNEUMA RAMOS TEIXEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 138, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 128/136) foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 266 do TST.

O Regional, em acórdão de fls. 115/116, complementado a fls. 124/125, não conheceu do Agravo de Petição, por falta dos pressupostos de admissibilidade, consignando a fls. 116, *verbis*: *I.I. Agravo de Petição (Pressupostos de conhecimento - § 1º, do art. 897, da CLT). Apenas é possível o conhecimento do Agravo de Petição quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados.*

*I.I.I. No caso vertente, consoante ressaltou a D. PRT, em seu r. Parecer, o agravante não delimitou nem justificou as matérias nem os valores impugnados. Sucede, ademais, que a fase para arguir excesso de execução encontra-se preclusa, sendo esse argumento imprimevel para fundamentar o apelo. (fl. 215). Incognoscível, pois, o Agravo de Petição, à falta dos pressupostos de admissibilidade.*

Em suas razões de Recurso de Revista, o SERPRO argüi a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito aponta violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República quando manda pagar juros, sem dizer que deveriam ser cumulados ou capitalizados. Indica, ainda, ofendidos os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

De acordo com o Enunciado nº 266 do TST da Súmula desta Corte e com o artigo 896, § 4, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República.

O acórdão de fls. 124/125 rejeitou os Embargos de Declaração, uma vez que a pretensão do embargante era a reapreciação do mérito da causa, o que é vedado por lei.

Não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos apontados, quais sejam, os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, visto que a prestação jurisdicional foi oferecida da melhor maneira; a decisão regional não chegou a adentrar no mérito do pedido, limitando-se a examinar os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição. Ademais, mesmo que assim não se entenda, a ofensa à Constituição da República seria de forma oblíqua, já que a interpretação, *in casu*, é de aplicação dos arts. 1º e 39 da Lei nº 8.177/91 e 1061 do Código Civil.

Assim, ante o que assenta o Enunciado nº 266 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-658.335/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ BERRO  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO LUIZ BERRO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 309, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST, à consideração de que o exame das questões relativas a incidência da correção monetária sobre saldo de salários e aplicação da correção instituída pela Lei nº 8.177/91 têm natureza infraconstitucional.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada defende que seu Recurso de Revista merece processamento por haver demonstrado ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI da Constituição da República, ante a negativa de vigência do art. 39 da Lei nº 8.177/91 combinado com o art. 459 da CLT.

Em todo o arazoado do Agravo de Instrumento, bem como nas razões do Recurso de Revista trancado, a ora agravante defende terem sido inobservados os arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, e, a partir dessas considerações que tece acerca dos dispositivos legais, sustenta a ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI da Constituição da República.

A tese recursal da reclamada não deixa dúvidas quanto à sua pretensão de discutir matéria afeta a legislação infraconstitucional (negativa de vigência dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT), de sorte que a ofensa aos dispositivos constitucionais que aponta somente se verificar de forma reflexa, e não direta, como dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, sendo inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 266 do TST.

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR- 658.345/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE STEFANI & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ  
 AGRAVADA : JANDIR ANTÔNIO LOPES DE MELLO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de todas as peças essenciais à sua formação enumeradas no § 5º do art. 897 da CLT.

O agravante não trasladou as cópias das procurações outorgadas por ele e pelo agravado, da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional e de sua certidão de publicação, da petição e razões do Recurso de Revista, da guia de depósito recursal e das custas, do despacho agravado e da sua certidão de publicação.

Aliás, o Agravo de Instrumento já não havia sido admitido pelo Presidente do TRT sob os seguintes fundamentos:

Vistos, etc.

Forte no disposto no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, não recebo o presente Agravo de Instrumento, pela ausência dos documentos obrigatórios para sua formação.

Mantenho o despacho agravado (fls. 4).

Os autos só vieram a esta Corte por força do provimento dado pelo Regional ao Agravo Regimental interposto pela reclamada à conclusão de que "cabe ao E. Tribunal Superior do Trabalho o exame dos pressupostos de admissibilidade e o conhecimento, ou não, do agravo de instrumento" (fls. 08).

Descabe cogitar de se aproveitarem os documentos contidos no Agravo Regimental interposto no Regional e que se encontra em apenso, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 110 da SDI:

REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

E-RR-32440/91, SDI-Plena - (Em 17/12/96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de Agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo); E-RR-32440/91 - Min. José Z. Calasãs - DJ 20/3/98;

E-RR-229030/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20/2/98;

E-RR-206335/95 - Ac. 4943/97 - Min. Leonaldo Silva - DJ 31/10/97.

O Agravo de Instrumento encontra óbice inevitável nos Enunciados 164 e 272 do TST.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se pode olvidar, outrossim, que o Agravo de Instrumento interposto encontra-se desfundamentado. A agravante não explicita qualquer motivo segundo o qual entende que o despacho atacado mereceria reforma.

Ante todo o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-658.351/00.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IPPUC  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MESSA  
 AGRAVADO : ESTEVAM CARLOS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 167, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST. A pretensão do reclamado (de efetuar descontos a título de previdência e imposto de renda) não encontrava respaldo na sentença exequenda, ausente de qualquer determinação em tal sentido, ao passo que a matéria se encontra disposta em legislação infraconstitucional.

Em razões de Agravo, o reclamado defende que seu Recurso de Revista merece processamento por haver demonstrado ofensa aos arts. 5º, II, 195, II, e 201, § 4º, da Constituição da República. Salienta que o princípio da legalidade foi contrariado, em face do que dispõe a Lei 8.212/91 em seus arts. 43 e 44, bem como o Decreto 738/93, combinado com o disposto no Provimento 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Versam os presentes autos sobre a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais nos cálculos de liquidação, sem que a decisão exequenda os tenha autorizado.

O pedido foi negado pelo Regional, sob o entendimento de que as parcelas não constariam na sentença exequenda, de sorte que, ausente qualquer determinação no título executivo, a autorização para os descontos nesta fase de execução representaria ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Nenhum dos dispositivos constitucionais referidos no Recurso de Revista que o reclamado pretende destrancar foi apreciado pelo Regional. Os arts. 5º, II, 195, II, e 201, § 4º, da Constituição da República são insuscetíveis de reexame à falta do devido prequestionamento, à luz do que dispõe o Enunciado 297 do TST. O ora agravante sequer opôs Embargos de Declaração para sanar eventual omissão pelo Tribunal *a quo*. Pertinência do Enunciado 184 do TST.

Ademais, correto o entendimento segundo o qual a matéria atinente aos descontos previdenciários e fiscais tem natureza infraconstitucional, com previsão nas Leis 8.541/92 e 8620/93, de sorte que não cabe cogitar-se de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Há entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido dos fundamentos ora adotados, consoante se depreende do excerto a seguir transcrito, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O preceito do inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal há de ser perquirido, diante do caso concreto, consideradas as premissas do acórdão prolatado. Se de um lado é certo que não se pode ascender ao patamar dos dogmas a jurisprudência segundo a qual a vulneração suficiente a impulsionar o recurso extraordinário deve ser direta e frontal, não servindo a intermediada por desrespeito a lei, de outro não menos e acertada a inviabilidade de admitir-se o extraordinário em hipótese em que a decisão impugnada revela simples interpretação de norma estritamente legal. Não é crível que Órgão investido do ofício judicante admita a existência de lei em certo sentido e decida de forma diametralmente oposta. (AGRAV-162928/RS, STF, 2ª Turma, Relator Ministro MARCO AURELIO, DJ 04.08.95)

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-661.485/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MACARRONADA ITALIANA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO : NAILDO GARCIA CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 102, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 93/97) foi indeferido na origem com base nos arts. 460 do CPC e no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a agravante que o despacho denegatório violou o art. 5º, LV, XXXV, da Constituição da República, porquanto a decisão regional, ao deferir o pagamento do adicional de horas extras durante todo período laboral sem que houvesse prova nos autos da remuneração irregular do trabalho extraordinário, teria ofendido os arts. 333, I, e 460 do CPC, e 818 da CLT. Aduz que seria inaplicável o Enunciado nº 126 do TST.

A decisão regional (fls. 77) restou assim expressa: *Primeiramente, ressalte-se que, não assiste razão à reclamada ao alegar que o reclamante não demonstrou o direito às horas extras pleiteadas, haja vista que apresentou apuração detalhada e computadorizada do número de horas extras trabalhadas (fls. 502/557). Todavia, conforme se constata dos cartões de ponto juntado aos autos (fls. 87/92, até o mês de setembro/95 (fl. 92), não houve o pagamento do labor prestado em sobrejornada, sendo que, a partir de então, a reclamada começou a proceder ao pagamento destas (fl. 92).*

*Assim, sob pena de haver o enriquecimento sem causa, determine a dedução das horas efetivamente pagas, devidamente comprovadas nos recibos de pagamento referentes ao mês de outubro/95, em diante.*

Verifica-se, inicialmente, que o Regional não manteve a condenação ao pagamento do adicional de horas extras durante toda a relação contratual, tendo excluído da condenação o período de outubro/95 em diante. Ademais, decidiu com base nas provas dos autos, sendo impossível seu revolvimento nessa fase extraordinária de Recurso de Revista, ante o que assenta o Enunciado nº 126 do TST.

Não vislumbro ainda violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o Regional entendeu ter o reclamante se desincumbido da prova.

Por outro lado, não é possível aferir a ocorrência de violação ao art. 460 do CPC, porquanto no acórdão regional não foi expendida tese acerca da matéria ali disposta. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Assim, correto o despacho agravado que deixou intactos os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, uma vez que o Recurso de Revista não reúne condições de ser processado.

Com respaldo nos Enunciados nº 126 e 297 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-661.487/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WORTHINGTON S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
 AGRAVADOS : JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA



**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 107, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST, ao fundamento de que a questão relativa ao direito do reclamante à estabilidade prevista em norma coletiva, quando comprovado que esse preencheu os requisitos necessários, esbarra na impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

No Agravo de Instrumento, a reclamada diz ter demonstrado em seu Recurso de Revista a ofensa aos arts. 334, III, 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Contudo, não se trata, na presente hipótese, de controvérsia a respeito do ônus da prova. Não há como se considerar violados tais artigos quando o Tribunal Regional, no acórdão de fls. 76/77, consignou expressamente, *verbis*:

*Primeiramente, cumpre salientar que a prova pericial possui presunção de veracidade, prevalecendo as informações apresentadas pelo perito oficial do juízo, salvo se for elidida por prova em sentido contrário.*

*No caso em tela, o sr. Expert apresentou laudo claro e preciso (fls. 107/121 e complementação às fls. 133/134), tendo expressamente afirmado que: a moléstia foi adquirida após sua admissão na reclamada; que a perda auditiva é decorrente do emprego; que sua capacidade laborativa foi reduzida e que tornou-se incapaz para exercer a mesma função, podendo, entretanto, realizar outra função desde que não seja um lugar ruidoso.*

*Note-se que há vários documentos juntados aos autos (vide fls. 13/23), alguns inclusive concedidos pelo SUS da cidade do reclamante, atestando que o mesmo é portador de perda auditiva induzida por ruído (fls. 76/77).*

Pelo princípio da comunhão das provas, uma vez provado o fato, não há de se perquirir a quem competia o ônus de prová-lo.

Quanto ao art. 334, III, do CPC, que dispõe ser desnecessária a prova de fato tido como incontroverso, verifico que não há qualquer menção do Tribunal Regional a respeito do citado dispositivo, não tendo havido sequer referência a fato considerado incontroverso, sendo pertinente a orientação do Enunciado nº 297 do TST.

A controvérsia cinge-se, sim, a saber se o reclamante preenchia os requisitos a garantir-lhe o direito à estabilidade prevista em norma coletiva. E, uma vez comprovado, ante os termos do acórdão regional, que consignou ter sido confirmado, por perícia, que o reclamante atendia a todos os requisitos previstos na norma coletiva, o reexame de tais premissas se mostra impossível ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que conclusão em sentido diverso daquela alcançada pelo Regional *a quo* importaria, necessariamente, em compulsar as provas dos autos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.074/00.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : RENATO SIQUEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra despacho de fls. 133, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão de fls. 66/68, complementado a fls. 81/82, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender que emergem dos autos fatos pertinentes a sucessão, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT.

Em suas razões de Revista, o reclamado apontou como violados os arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República; 472 do CPC; 3º, 10 e 448 da CLT e trouxe arestos.

De acordo com o Enunciado 266 da Súmula desta Corte e com o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República.

Não se vislumbra ofensa literal aos citados dispositivos de lei, visto que a decisão regional interpretou a matéria sob o ângulo da lei ordinária.

Ademais, os referidos incisos constitucionais não foram analisados pelo Regional. Assim, ante a ausência do indispensável questionamento, incide ainda, como óbice ao recurso, o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, amparado nos Enunciados 266 e 297 do TST e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663.592/00.3 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TÍJO  
AGRAVADA : SILVANA EUGÊNIA FIÚZA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
BRAGA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Sustenta o agravante que o Regional violou os artigos 359, I, e 333 do CPC, e 818 da CLT, além de divergir de outros julgados, conforme demonstrado no Recurso de Revista, porquanto a prova do trabalho extraordinário cabia exclusivamente à reclamante, pois, "apesar de o MM. Juízo de 1º grau ter determinado que fossem colacionados aos autos os registros de presença da recorrida, o recorrente apresentou como justificativa da sua não juntada, o extravio dos referidos documentos, o que não importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, pois tendo o reclamado declarado expressamente de que não possuía os documentos solicitados, era ônus do requerente demonstrar em juízo que a suposta recusa do requerido era inconsistente, do qual não se desincumbiu" (fls. 03/04).

Irrepreensível é o despacho agravado. A mera alegação, desprovida de qualquer elemento probatório, de que os cartões de ponto não foram encontrados não elide a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, em face da omissão por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário, estando, pois, a decisão recorrida em consonância com o que assenta o Enunciado 338 do TST. Ademais, verifica-se a fls. 42 que o Regional fundamentou sua decisão também no art. 358 do CPC, consignando que "a própria defesa aludiu ao documento no processo, com o intuito de constituir prova" (v. contestação, quinto parágrafo - fl. 127). Assim, não se vislumbra violação ao art. 359, I, do CPC, o qual deve ser interpretado com observância ao que dispõem os artigos 357 e 358 do CPC.

Por outro lado, os arestos colacionados (fls. 50) ao Recurso de Revista também não ensejam o seu processamento, porquanto não divergem do entendimento regional, ao contrário, corroboram a tese recorrida. O primeiro ao consignar que pode o juiz ordenar que a empresa reclamada exhiba o livro de ponto sob pena de, não efetuada a exibição, e nada dizendo a parte requerida, "ou havendo-se a recusa por ilegítima, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio daqueles documentos a parte Requerente pretendia provar"; e o segundo quando afirma que "a aplicação do art. 359 do CPC depende da negativa da reclamada em exhibir documentos requeridos, ou se não aceita a justificativa apresentada para não carrear-los para os autos."

Por fim, ressalte-se que a alegação de ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT constitui inovação recursal, uma vez que não constou nas razões do Recurso de Revista.

Conclusivamente, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do Agravo de Instrumento.

Destarte, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.297/00.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DIAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 103, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob o fundamento de que extemporâneo.

Com efeito, publicado o acórdão regional em 28/09/99, o prazo recursal iniciou em 29/09/99 e finalizou no dia 06/10/99. Recurso de Revista somente foi interposto em 07/10/99, portanto, fora do prazo legal fixado no art. 6º da Lei 5.584/70.

A reclamada pleiteia o destrancamento de seu recurso revisional ao argumento de que o atraso na data do protocolo contou com a participação da própria Justiça do Trabalho.

Em que pese a argumentação manifestada pela ora agravante, o Agravo de Instrumento não alcança êxito, na medida em que cabia à parte apresentar certidão expedida pela Justiça, informando a ocorrência de qualquer equívoco a justificar o atraso na interposição do recurso. Ademais, a própria agravante reconhece que deu ensejo ao atraso quando, por engano, entregou na JCF recursos que deveriam ser protocolizados no Tribunal Regional, conforme veremos, *in verbis*: *O portador, com tempo suficiente, dirigiu-se primeiro para o protocolo das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas, entregando para protocolo a peça de Embargos de Declaração e por engano os recursos.* (fls. 07).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.883/00.7 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERCILIANA COSTA ALVES  
ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA  
AGRAVADO : CLAUDIMAR RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 13/16, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-669.888/00.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLO-  
GIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEI-  
GEL  
AGRAVADO : BENJAMIN SOUZA RÉGIS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 107, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 95/104) foi indeferido na origem, por não observada a regra contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Entendeu o acórdão regional que, correta a imposição, uma vez que, como o aviso prévio fora indenizado, cabia à reclamada efetuar o pagamento das verbas até o décimo dia contado da data da notificação da dispensa, o que não ocorreu. Ademais, concluiu a instância *a quo* que, ainda que se considere a ocorrência da greve, essa findou-se no dia 12/03/96, o que possibilitaria a reclamada de ter efetuado a quitação das verbas rescisórias no 1º dia útil subsequente e não o fez (fls. 116).

Em que pese o inconformismo da agravante, o Agravo de Instrumento não merece prosperar.

Os arestos de fls. 100, o segundo de fls. 101 e o acostado a fls. 103/104 não trazem fonte de publicação, inobservando, assim, o que determina o Enunciado 337 do TST. O primeiro aresto de fls. 101 é inservível, visto que originário de Turma desta Corte. Logo, não atende a exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 337 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.775/00.4 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADILSON FERNANDES GUANABARA  
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO  
RIO APA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA  
CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 267/269, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 231/240, complementado a fls. 245/248, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, a fim de julgar improcedente a reclamação, consignando na ementa, *verbis* (fls. 231): *ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Negado pela empresa o labor em equipamentos suspensos em cabos aéreos ou em postes da CELESC, área de risco delimitada pelo perito, cabe ao reclamante o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações. Na medida em que a prova documental existente nos autos não ampara a pretensão obreira e tendo em vista que o autor não produziu prova testemunhal, deve ser excluído da condenação o deferimento do adicional de insalubridade, bem como a integração da parcela à folha de pagamento, uma vez que não restou comprovado o labor em situação de exposição ao agente eletricidade.*

A fls. 250/266, o reclamante interpôs Recurso de Revista, arguindo preliminar de nulidade do *decisum a quo*, por negativa de prestação jurisdicional e apontando violação aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República. Quanto à questão de mérito, persegue a procedência da ação.

Nas razões de Recurso de Revista, sustenta a parte inconformada que solicitou em sede de Embargos de Declaração o pronunciamiento do órgão julgador *a quo* acerca do ônus da prova, ao argumento de que a reclamada rechaçou o direito impeditivo, e acerca da apreciação das demais atividades exercidas, entre elas, o labor em contato com a tensão de 270 volts, bem como da tese concernente ao trabalho no sistema elétrico de potência. Daí a invocada nulidade do julgado.

Todavia, o Recurso de Revista não logra êxito, na medida em que se verifica que o Colegiado de origem, a fls. 231/239, enfrentou todas as questões trazidas à baila, ao analisar os quesitos formulados pelo perito e as respostas obtidas, inclusive quanto à tensão de 270 volts. Ademais, decisão contrária ao interesse da parte não significa negar prestação jurisdicional. Assim sendo, não há falar em nulidade do acórdão regional, pelo que restam ílesos os supracitados dispositivos de lei (constitucional e ordinária).

Quanto à questão de *meritis*, melhor sorte não socorre o reclamante, pois não configuradas as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, visto que o Regional, a fls. 236, consignou, *verbis*:

(...) a informação prestada pelo autor por ocasião da elaboração da prova técnica, de que também executava trabalhos em equipamentos aéreos, foi oportunamente contestada pela empresa, consoante consignado no laudo pericial (fl. 303), reiterada quando da impugnação a este (fl. 388).

Negado pela empresa o labor em equipamentos aéreos, cabia ao reclamante o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, na medida em que o laudo pericial condicionou a caracterização do adicional de periculosidade à comprovação de trabalho em cabos aéreos ou em postes da CELESC. Entretanto, a prova documental existente nos autos não ampara a pretensão obreira e o reclamante não produziu prova testemunhal. Não comprovado o labor em situação de exposição ao agente eletricidade, deve ser reparada a sentença que deferiu o adicional respectivo.

Mais adiante asseverou, *verbis* (fls. 237):

O reclamante não é eletricitário. O item 1 do Decreto nº 93.412/86 dispõe que são atividades perigosas aquelas realizadas em redes e linhas integrantes de sistemas elétricos de potência. O autor não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, porque consta do laudo pericial que ele não executa atividades no sistema elétrico de potência.

Além disso, respondendo o quesito suplementar de número 4 formulado pela reclamada, o perito afirmou que entre as instalações elétricas e os postes de uso múltiplo existem isoladores, que impedem a passagem de corrente elétrica de uma linha para outra ou pelo poste.

O reexame de todas essas questões depende da análise dos fatos e das provas. Tal procedimento é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 do TST, incidente na espécie.

Conclusivamente, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do atual Agravo de Instrumento. Por isso, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST -AIRR-670.976/00.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO LINHARES MENDES  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
AGRAVADA : SADA FORJAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 221 e 297 do TST.

Sustenta o reclamante que houve ofensa à literalidade dos artigos 192 e 195 da CLT e do anexo 13 da NR-15, porque a apuração do grau de insalubridade em grau máximo foi efetuada por Engenheiro do Trabalho, que constatou o contato do autor com óleo mineral. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do Enunciado 297 do TST.

O Regional assim decidiu, *in verbis* (fls. 64): No entanto, a Turma, por sua maioria, entendeu que emprego de óleos minerais para limpeza de peças dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, não-somente, sendo o grau médio o correto enquadramento de acordo com a norma aplicável (NR 15, Anexo 13), pelo que excluiu da condenação as diferenças de adicional de insalubridade deferidas, invertidos os ônus da perícia corresponsante.

Não merece censura o despacho agravado.

Nos termos do art. 436 do CPC, o "juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois a opinião do perito não poderá substituir à do juiz, vinculando-lhe juridicamente a convicção, mesmo quando a perícia é legalmente obrigatória. Assim, o laudo pericial apenas fornece elementos para a convicção do juiz quanto aos fatos da causa. Intactos, pois, os artigos 192 e 195 da CLT.

Ademais, a NR 15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214 do MTb prevê o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no caso de manipulação de óleos minerais. Todavia, no instrumento não há qualquer conceito de manipulação. Na realidade, é carente de base legal a discussão, tratando-se de matéria nitidamente interpretativa. Dessa forma, o Recurso de Revista só se viabilizaria por divergência jurisprudencial, uma vez que, ao entender que o "emprego de óleos para limpeza de peças dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio", deu-se razoável interpretação à matéria, não violando a literalidade dos dispositivos citados.

Destarte, com respaldo no Enunciado 221 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-671.332/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNALDO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. DANIELLY CRISTINA ALVES E LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

D E S P A C H O  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 139/140, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem ao seguinte fundamento, *verbis*:

Entretanto, verifica-se que em relação a este apelo o direito de recorrer extinguiu-se uma vez que, já exercido por ocasião da interposição do primeiro dos recursos já que a decisão dos embargos de declaração não pespugou efeito modificativo ao julgado.

Nesta esteira de raciocínio a ocorrência de preclusão consumativa obsta a duplicidade de impugnação ao mesmo pronunciamento do judiciário.

O TRT, em acórdão de fls. 121/124, complementado a fls. 130/131, assim entendeu, *verbis*: Consoante se verifica da fundamentação do Acórdão, fls. 124, não merece acolhida a pretensão do recorrente no sentido de receber a indenização que coube àqueles que aderiram ao Plano de Indenização Voluntária, com base no princípio da isonomia.

Como noticiado na própria peça vestibular, o Embargante optou espontaneamente por não aderir ao PIE; nessa linha, resta prejudicada a análise do pedido de perdas e danos.

Em suas razões de revista, o reclamante queixa-se de violados os arts. 5º e 7º, incisos XXX e XXXI, da Constituição da República e 460 e 461 da CLT.

Não se vislumbra ofendidos quaisquer dispositivos de lei, ante a falta do necessário prequestionamento pelo Regional, que em nenhum momento fez menção às matérias neles contidas. Incide, assim, o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-671.827/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LEAL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 297 do TST.

Sustenta o agravante que "o artigo 896, c, da CLT autoriza a interposição de Recurso de Revista quando houver ofensa direta à Constituição Federal, não estando previsto no referido dispositivo consolidado que tenha o julgado de emitir pronunciamento a respeito, vez que o Juiz deve conhecer a Constituição Federal e a lei, não podendo decidir com afronta a norma constitucional". (fls. 03).

Nas razões do Recurso de Revista denegado, interposto contra o acórdão proferido em Agravo de Petição (fls. 84/86), apontou o reclamado violação ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República em relação aos temas base de cálculo das horas extras e correção do FGTS.

Correto o despacho agravado, porquanto o Regional efetivamente não apreciou a questão à luz dos citados incisos do art. 5º da Constituição da República, não proferindo tese acerca da matéria ali disposta.

Ressalte-se que o prequestionamento dos fundamentos ensejadores do recurso de revista é condição necessária e indispensável para o seu conhecimento, ante sua natureza extraordinária, e ocorre quando a questão foi levantada e rejeitada no acórdão recorrido, o que não ocorreu *in casu*.

Destarte, com respaldo no Enunciado 297 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-671.937/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : JOÃO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 60/61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST, ao fundamento de que a matéria relativa à prescrição ensejaria o revolvimento dos autos. O despacho consignou, outrossim, ser impertinente ao tema a indicação de contrariedade do Enunciado 330 do TST, bem como salientou que os arestos colacionados eram de Turmas do TST ou do TRF, inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano.

Em razões de Agravo de Instrumento, a reclamada defende haver demonstrado em seu Recurso de Revista que a decisão regional violou o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Contudo, a decisão regional, que afastou a possibilidade de prescrição total, consignando tratar-se, na presente hipótese, de prescrição parcial, está em sintonia com o que prescreve o Enunciado nº 327 do TST, *in verbis*:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.

Ante os fundamentos aduzidos pelo Regional, não vislumbro qualquer ofensa literal ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, porquanto o direito ao ajuizamento da reclamação não pereceu, na medida em que se trata de prestações sucessivas.

Os arestos colacionados são inservíveis para o embate pretoriano, por serem oriundos ora de Turmas do TST, ora do TRF.

Quanto à questão de fundo, atinente à aquisição do direito à complementação de aposentadoria, a agravante não apontou qualquer ofensa legal, sequer colacionou arestos para configuração de dissenso pretoriano.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.228/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DA SILVA MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA (CÂMARA MUNICIPAL)  
ADVOGADA : DRª VIRGÍNIA MACHADO PEREIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante (fls. 374/379), contra o despacho de fls. 371, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, visto que a decisão recorrida encontrava-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

O Regional, na esteira da Orientação Jurisprudencial acima referida, considerou nulo o contrato de trabalho firmado pelo reclamante com a Administração Pública, após 1988, por ofensa ao art. 37, II, Constituição da República de 1988, ante a ausência de concurso público prévio à admissão do reclamante. O acórdão regional, salientando que "não foi deferida qualquer verba salarial" pela sentença de origem, julgou improcedente a ação.

Em razões de Agravo de Instrumento, o reclamante defende haver demonstrado em suas razões de Recurso de Revista ofensa ao direito de ampla defesa e cerceamento de defesa, na medida em que o art. 5º, LV, da Constituição da República garante o duplo grau de jurisdição.

No mérito, o agravante diz que seu Recurso de Revista está amparado na alínea "a" do art. 896 da CLT, estando demonstrada a divergência jurisprudencial pelos arestos que trouxe à colação.

Primeiramente, não vislumbro ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pelo fundamento, segundo aponta o reclamante, de que a Carta Constitucional lhe garante o duplo grau de jurisdição, visto que esse direito já se encontra exercitado ante apreciação da controvérsia pelo Tribunal Regional, órgão do segundo grau.

Quanto ao processamento do Recurso de Revista, no que respeita aos efeitos do contrato nulo, em vista da ausência de concurso público, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte, que orienta:

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. E-RR-189.491/95 - Min. Rider de Brito - DJ 04/09/98; E-RR-202.221/95 - Min. Rider de Brito - DJ 21/08/98; E-RR-146.430/94 - Min. Vantuil Abdala - DJ 03/04/98; E-RR-96.605/93 - Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ 01/08/97.

O agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, pois o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, determinando que, uma vez que não havia saldo de salários a pagar, o contrato nulo não gera quaisquer efeitos (indenizatórios), e concluindo pela improcedência da reclamação. Os arestos transcritos encontram-se superados, por ser aplicável à espécie o contido no Enunciado nº 333 do TST, a obstar o seguimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-676.426/00.7 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVA ONÓRIO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 103/104, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST, à consideração de que a discussão a respeito da natureza salarial das parcelas denominadas



"adicional de função de representação", "prorrogação" e "quebra de risco" - a fim de incluí-las na base de cálculo das horas extras - é matéria que se resolveria em sede de cognição, impossível de exame em fase de execução.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamante defende que seu Recurso de Revista merece processamento por haver demonstrado ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Queixa-se de que a sentença exequianda determinou a incidência das horas extras sobre as parcelas salariais, ao passo que na execução, os fez incidir apenas sobre as parcelas intituladas "vencimento", "anuênio" e "qüinqüênio". Defende, nesse passo, que as parcelas "adicional de função de representação", "prorrogação" e "quebra de risco" têm natureza salarial e deveriam, da mesma forma, compor a base de cálculo das horas extras.

Não há como verificar qualquer ofensa inequívoca e direta ao texto constitucional. A controvérsia não se resolve no âmbito da coisa julgada, mas na discussão a respeito da natureza jurídica de determinadas parcelas, com intuito de incluí-las na base de cálculo das horas extras.

Conforme se verifica, é questão cujo debate deve ser procedido em fase de cognição, permitindo às partes o amplo contraditório. Daí, correto os fundamentos do despacho agravado, que esclarece:

*Ora, se alguma dúvida pairava acerca da natureza salarial de determinadas parcelas recebidas, caberia à então reclamante discutir tal matéria naquela fase cognitiva (fls. 103).*

Não vislumbro, ante os fundamentos expostos, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Assim sendo, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.086/00.2 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : FÁBIO FERNANDO ECHEBARRIE  
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO DE JESUS ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 641, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto em processo de execução, sob o fundamento de que a decisão que confirmou a apuração do cálculo das horas extras e a proporcionalidade de férias e 13º salário não violara os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

O acórdão proferido em sede de Agravo de Petição afirmou que: *No caso sob exame, foi deferido ao Agravado o pagamento de duas horas extras diárias durante todo o vínculo de emprego. Evidente que, a média física a ser considerada já está definida pela própria decisão - 2 horas por dia - nada mais, nada menos.*

*Como ele pagou o aviso prévio sem qualquer incidência das horas extras, seria absurdo, agora, reduzir este reflexo para valor inferior à metade do que seria devido se trabalhado fosse o período do aviso prévio. O ordenamento jurídico não comporta tal entendimento (v. fls. 322/323- TRCT).*

*Acatar o entendimento do Agravante é aviltar o crédito do Agravado e contrariar a coisa julgada. (fls. 630).*

*(...) O aviso prévio projeta-se no tempo de serviço para todos os efeitos. Dispensado no dia 16.05.1994, o tempo de serviço considerado vai até o dia 16.06.1994, portanto, proporcionalmente, 6 meses no ano de 1994.*

*Note-se que a r. sentença - coisa julgada - não especifica a proporção, mas determina a incidência do reflexo sobre todas as parcelas de 13º salário e férias, daí correta a conclusão do Juiz da execução quando afirmou "A sentença determinou que as horas extras incidissem sobre férias e 13º salário de todo o vínculo empregatício...", aí considerando-se a projeção do aviso prévio, por óbvio (fls. 630/631) - (grifos nossos).*

Sustenta o reclamado que as horas extras devem ser calculadas sobre os dias trabalhados, tendo em vista que o agravado não trabalhou efetivamente todo o mês e que as parcelas de 13º salário e férias são devidas sobre a proporção de 5/12 e não 6/12. Afirma que houve violação aos incisos II e XXXVI da Constituição da República, porquanto o título exequendo não foi observado.

O § 2º do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, dispõe que a ofensa deve ser direta e literal ao texto constitucional para o cabimento do Recurso de Revista, em sede de processo de execução.

Portanto, não há falar em violação frontal aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, porquanto não restou disposto no título executivo de que forma seriam calculadas as parcelas em apreço. Só há violação à coisa julgada quando o título exequendo é desrespeitado.

Incide o Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.121/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANS-  
PORTADORA DE VALORES E SEGU-  
RANÇA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
AGRAVADO : AROLDIO FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª MARLENE MUNHÓES DOS SAN-  
TOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 296 do TST, no tocante aos efeitos do desrespeito ao acordo firmado para compensação de horas extras.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a empregadora (fls. 02/07), sustentando que restou violado o art. 7º, XIII, da Constituição da República e contrariado o Enunciado nº 85 do TST. Afirma que os arestos continham tese oposta à adotada pelo Regional.

O Regional asseverou que: *A alegação quanto ao correto pagamento de todas as horas extras efetivamente cumpridas, inclusive aquelas laboradas em domingos e feriados não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. Ressalte-se que as horas extras foram deferidas com base nos cartões de ponto eis que reconhecidos como corretos pelo autor (depoimento pessoal - fls. 125). Assim, cabia à reclamada apontar detalhada e aritmeticamente a quitação alegada, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Por outro lado, de nenhuma valia o Acordo de Compensação invocado eis que sistematicamente desrespeitado, como dão conta os cartões de ponto já mencionados (fls. 42).*

O despacho atacado não merece censura.

Em primeiro lugar, não houve tese a respeito do pagamento apenas do adicional de horas extras, até porque a reclamada, em suas razões de Recurso Ordinário, não sustentou esta tese a fls. 96/97, insistindo somente no pagamento correto das horas extras. Portanto, preclusa a questão a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, discutiu-se o desrespeito ao acordo realizado para a compensação de jornada e não a forma de sua realização, se individual ou coletivo. Assim, os arestos são inespecíficos, porquanto tratam de controvérsia diversa da constante nos autos, o que atrai o Enunciado nº 296 do TST, sendo de ressaltar, que o primeiro aresto de fls. 125 é proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Finalmente, não se vislumbra violação frontal e literal ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois restou registrado que o acordo não foi cumprido, ou seja, não houve compensação.

Assim sendo, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.989/00.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADOLFO NUNES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO : MADSON ELETROMETALÚRGICA  
LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob o fundamento de que não configurada a nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que o próprio reclamante confessara as faltas cometidas, sendo irrelevante a oitiva de testemunha que pudesse socorrê-lo, e, quanto às punições disciplinares, por estarem revestidas de legalidade e observarem o critério pedagógico. O despacho agravado salientou serem inespecíficos os arestos colacionados (Enunciado 296 do TST).

Em seu Agravo de Instrumento, o reclamante limita sua insurgência à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em relação à qual aduz ter demonstrado ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, da Constituição da República, bem como divergência com os julgados que trouxe à colação.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa foi rejeitada pelo Regional ao seguinte fundamento, *in verbis*: O Juiz detém a direção do processo e deve estar atento aos princípios da celeridade. Por isto mesmo, receberá e apreciará somente as provas que julgar necessárias ao deslinde da questão e que determinem a sua convicção de julgar. Destarte, incorrer cerceio de defesa se ele indefere a produção de prova considerada irrelevante para a solução da lide, mormente no presente caso, que a prova pretendida tornou-se desnecessária, uma vez que o próprio autor admitiu as ausências cometidas (fls. 72 - grifos nossos).

Todos os arestos colacionados pelo reclamante são inespecíficos, visto que ora consignam o indeferimento de prova pelo Juízo, sem qualquer motivo justificável, ora refletem decisão pautada em mera presunção, apesar das provas dos autos. Mas este não é o caso dos autos, quando houve motivo justificável para o indeferimento, baseado no fato de o próprio reclamante ter confessado as ausências ao trabalho, o que, por sua vez, afasta a possibilidade de presunção. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Não verifico caracterizar-se ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, porque observadas as normas processuais pertinentes, em particular o art. 348 e 131 do CPC. Cumpre salientar, a respeito do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que o reclamante somente em Agravo de Instrumento pretendeu demonstrar sua violação, sendo inovatório, portanto (Enunciado 297 do TST).

Assim sendo, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, de de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.292/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : RENÊ SILVEIRA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚ-  
NIOR  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES  
FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 375, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com os termos do Enunciado nº 333 do TST.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional manteve a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reintegração formulado pelos reclamantes, bem como a indenização pretendida, ao seguinte fundamento: A aposentadoria espontânea ou voluntária do empregado é forma de resilição do contrato de trabalho, pouco importando que o obreiro permaneça trabalhando para o mesmo empregador. A continuidade da prestação de serviços, sem desligamento do emprego, neste caso, implica na formação de novo contrato, distinto do primeiro e que com ele não se comunica para qualquer efeito. Aplicação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho" (ementa de fls. 349).

Sustentam os recorrentes que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho quando há a continuação do vínculo, estando garantida a estabilidade e, por conseguinte, o direito à reintegração. Apontam como violados os artigos 2º da Lei nº 6.184/74, 1º, § 1º, do Decreto nº 68.785/71, 14 da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, da Constituição da República, bem como citam arestos para o confronto de teses.

Todavia, denota-se que o acórdão regional decidiu a matéria de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa.

Ilustram essa postura os seguintes Precedentes: E-RR-266.472/96, Min. V. Abdala, DJ 25.02.00, unânime (multa 40% - FGTS); E-RR-316.452/96, Min. Vasconcellos, DJ 26.11.99, unânime (multa 40% - FGTS); AG-E-RR-169.761/95, Juiz. Conv. L. Ceregado, DJ 17.09.99, unânime (indenização); E-RR-303.368/96, Red. Min. M. França, DJ 25.06.99, por maioria (multa 40% - FGTS).

Incide, pois, na hipótese, o Enunciado nº 333 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.298/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO DO NASCIMENTO BARROSO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-  
DES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamante a fls. 199/222 contra o despacho de fls. 195, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob o entendimento de que a decisão regional acerca da prescrição relativa ao pleito do FGTS encontrava-se em harmonia com o disposto no Enunciado 362 do TST.

Nas suas razões, o ora agravante afirma que o acórdão regional violou o disposto nos arts. 5º, caput, LIV, XXXVII, LIII e 7º, I, III e XXIX, da Carta Constitucional, bem como divergiu de arestos que traz ao confronto de teses, sustentando que a prescrição a ser aplicada é a trintenária.

O Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou expressamente que: *Fundo de Garantia - Incidência sobre as parcelas prescritas. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS - inteligência do Enunciado nº 206/TST.*

Com efeito, infere-se do exerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto tanto no Enunciado nº 206, que menciona, quanto no Enunciado 362, porquanto registra a observância do prazo bienal para o ajuizamento da ação, após a rescisão do contrato de trabalho, entendimento que se encontra em harmonia com o disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, razão por que não se verifica a indigitada ofensa à literalidade dos mencionados preceitos constitucionais.

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria não mais comporta a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação jurisprudencial da Corte, já devidamente sedimentada com a edição dos verbetes sumulares acima mencionados, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista consoante se extrai dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto isso, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição do alegado atrito com as normas constitucionais indicadas ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada por Enunciado de Súmula da Corte.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.821/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : EDELERMANDO DOMINGOS PRETTI  
ADVOGADO : DR. DORLAN JANUÁRIO



## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 1.576, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem quanto à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST. Relativamente à violação ao art. 114 da Constituição da República e ônus da prova, aplicou-se o entendimento do Enunciado nº 297 do TST.

O Regional afirmou que a questão não girava em torno de vínculo de emprego e confirmou a responsabilidade subsidiária da agravante, pois o reclamante fora contratado para prestar-lhe serviços, por intermédio de empresa interposta que se apresentou inidônea. Foi mantida a condenação quanto às horas extras além das 44 horas semanais que não tinham sido quitadas, porque os acordos de compensação nada mencionavam acerca da obrigação de cada parte e foram desconsiderados. Finalmente, o Regional manteve a incidência do adicional noturno em descansos semanais e no Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço, registrando que tais reflexos eram devidos, mesmo que o trabalho noturno tivesse sido esporádico (fls. 1.557/1.560).

Sustenta a reclamada inexistir embasamento legal para o fundamento do acórdão recorrido, pois as únicas hipóteses de deferimento de responsabilidade subsidiária encontram-se nos arts. 2º, § 2º e 455 da CLT, excetuando-se as Leis nºs 5.889/73 e 6.019. Aduz que faz parte da administração pública indireta e procedeu à licitação para os serviços conforme a Lei nº 8.666/93 e, a teor do seu art. 71, não há como atribuir à contratante responsabilidade, ainda que subsidiária, além do que, não houve o concurso público do art. 37, II, da Constituição da República. Quanto às horas extras, alega que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de prová-las, arguindo violação aos arts. 74 e parágrafo da CLT e 400, II, do CPC. Traz arestos para confronto de teses (fls. 1.563-1.572).

Todos os argumentos da reclamada com relação à responsabilidade subsidiária ficam afastados, tendo em vista que a matéria já foi exaustivamente debatida nesta Corte e encontra-se pacificada no Enunciado nº 331, IV, do TST, vazado nos seguintes termos:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256**

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666/93). (Enunciado nº 331/TST, alterado pela resolução nº 96/2000, DJ 18.09.2000).

Essa circunstância afasta qualquer violação à lei ou divergência específica, ante os termos do art. 896 da CLT. Por outro lado, o art. 37, II, da Constituição da República impede o vínculo de emprego, negado pelo Regional, conforme preconiza o item II do Enunciado nº 331 desta Corte.

A questão não foi dirimida em função do ônus da prova, nem há prequestionamento da matéria contida no art. 114 da Constituição da República, incidindo o Enunciado nº 297 do TST.

A condenação em horas ext. as não quitadas foi mantida em virtude da desconsideração do acórdão de compensação, pelas instâncias ordinárias. (fl. 1559/1560), afastando a aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Incide o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-668.821/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E ROSEMILTON ALVES FARIA  
ADVOGADOS : DRS. IRINEU MENDONÇA FILHO E MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
AGRAVADA : BARAUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C  
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pela Companhia Energética de São Paulo e pelo reclamante contra o despacho de fls. 828, mediante os quais seus Recursos de Revista (fls. 830/843 e 846/848) foram indeferidos na origem com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e no Enunciado nº 126 desta Corte, e por não ter-se observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Sustentam, em suma, subsistirem os motivos declinados nos Recursos de Revista para a sua admissão.

Novo exame delas, no entanto, leva à confirmação do despacho agravado, como se passa a demonstrar.

## RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Quanto à nulidade da decisão recorrida, não prospera a arguição, uma vez que a matéria suscitada nos Embargos de Declaração no sentido da desnecessidade de concurso público para admissão nos quadros da reclamada, foi enfrentada pelo acórdão de fls. 756, que assim decidiu, verbis:

... limitou-se a Embargante a requerer sua exclusão da lide. Deduz-se, assim, e sem grande esforço de raciocínio, que a responsabilidade pela satisfação dos créditos reconhecidos ao Autor é tão somente da CESP...

Afasta-se, pois, a violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pois não restaram ofendidos os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, decisão contrária ao interesse da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Insustentável, também, a invocação de ofensa aos artigos 6º, § 1º, da LICC; 5º, II e XXXVI, 37, inciso II, 170 e 175 da Constituição da República e 82 e 121 do Código Civil (fls. 774/775). Primeiro, porque o reclamante foi admitido antes da Constituição da República de 1988 e, segundo, por carecerem do devido prequestionamento. No que diz respeito aos arestos transcritos a fls. 763/770, são inservíveis, visto que originários do mesmo Regional prolator da decisão, não observando o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por outro, não vislumbro haver-se contrariado o Enunciado 331, II, nem foi observada a Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, já que, como bem asseverou a instância a quo a fls. 739/740, a contratação do reclamante ocorreu em 04/09/86, bem antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988.

## RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Concluiu o TRT de origem a fls. 740, verbis:

Não é o Apelante detentor do direito de ser reintegrado no emprego, posto que, embora reconhecida a fraude em sua contratação, era optante do regime do FGTS, e fora admitido em 04/09/86.

O reclamante no Recurso de Revista queixa-se de não ter-se observado o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e traz arestos (fls. 803/822) para confronto. Todavia, o recurso não merece ser processado. Os arestos trazidos para cotejo contêm teses relacionadas com o artigo 7º, XXVI, da Carta Constitucional, que não foram enfrentados no acórdão regional, apesar de provocado o Regional por meio de Embargos de Declaração.

Quanto à equiparação salarial, a reavaliação do pedido depende necessariamente do reexame das provas, pois destacou o TRT que inexistente identidade de funções com os paradigmas (fls. 740).

Verificando que os Recursos de Revista não reuniam, efetivamente, as condições necessárias para os seus processamentos, razão não há, por conseguinte, para o acolhimento dos presentes Agravos de Instrumento. Portanto, com fulcro nos Enunciados 126, 296, 297 e 333 do TST, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-664.283/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO : LAURO MARÇAL DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 159, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-664.284/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO : MÁRIO STEFANI  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 180, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST - AIRR-665.627/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : URANUS 2 COMUNICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ QUERINO SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 68 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não configurada a negativa de prestação jurisdicional e de que, no mérito, o Recurso encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Sustenta a agravante que no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi proferido "genuíno juízo de mérito, em patente usurpação de competência, com conseqüente ofensa literal ao art. 5º, letra a, da Lei 7.701/88" (fls. 05). Argumenta, ainda, que demonstrada no Recurso de Revista a patente negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República, e 458, II, 535, II, do CPC e que, no mérito, a Revista tem como objeto a violação categórica do art. 461 da CLT, cujo exame prescindiria da análise da prova.

Ressalte-se inicialmente que o despacho agravado deixou intacto o art. 5º, "a", da Lei 7.701/88, uma vez que apenas exerceu o juízo de admissibilidade que lhe compete, conforme prevê o § 1º do art. 896 da CLT e que constituem objeto do juízo de admissibilidade os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista e entre os intrínsecos está o cabimento. In casu, o Presidente do Tribunal Regional considerou incabível o Recurso de Revista ante o que assenta o Enunciado 126 do TST.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA NO RECURSO DE REVISTA

Em Recurso de Revista sustentou a reclamada que não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o Regional não esclareceu em que trecho do depoimento do preposto se encontra a confissão acerca da igualdade de aptidão entre o autor e o paradigma.

Não procede, todavia, a preliminar suscitada, porquanto o Regional, ao transcrever o depoimento do preposto a fls. 48, destacou o trecho no qual se fundou sua decisão. Restou assim expresso o acórdão regional. (fls. 48):

Busca o Recorrente reforma do Julgado, por entender que, em relação à equiparação salarial, considerou-se apenas, que o Reclamante e o paradigma realizavam o mesmo serviço, sem, contudo, atentar para a diferença de produtividade e perfeição técnica.

Analisando-se, entretanto, todo o teor do depoimento do preposto, não se chega à conclusão do Recorrente, como se pode verificar abaixo: "que o rte foi admitido no ano de 1994, no início de outubro de 1994; que o paradigma era pintor letrista; que inicialmente o rte fazia o desenho, mas não fazia o trabalho final sozinho; que os pintores trabalham em dupla, sendo um deles mais graduado; que o paradigma abria letra na mão sozinho e rte não; que o rte auxiliava o paradigma, cobrindo as letras abertas pelo paradigma ou por outra pessoa que tivesse aptidão para abrir letras; que o rte posteriormente aprendeu a abrir a letra sozinho, insto (sic) depois de dois anos e meses de serviço, salvo engano, no último um ano e meio da relação de emprego; que no último um ano e meio de trabalho, rte e paradigma faziam o mesmo serviço."

Não se torna difícil concluir que, inicialmente, existia entre Reclamante e paradigma clara diferença de aptidão entre eles, tanto no que se refere à produtividade, quanto à perfeição técnica.

Observe-se, porém, que a diferença entre eles ficou difusa com o decorrer do tempo, até tornar-se inexistente, no último ano e meio da relação de emprego.

Assim, dada a importância do seu depoimento, que confirmou a tese do Autor, elucidando, pois a controvérsia, não há como serem consideradas as declarações da testemunha trazida no feito, pois o ato de preposição pressupõe escolha de alguém que se substitui ao próprio empregador e está apto a narrar fatos de seu conhecimento, tentando demonstrar que as afirmações do Reclamante não são verdadeiras.

Destarte, não há falar em omissão ou obscuridade, uma vez que a questão apresentada nos Embargos de Declaração já havia sido devidamente tratada pelo acórdão embargado.

Não vislumbro, pois, negativa de prestação jurisdicional e, em conseqüência, intactos os artigos 5º, XXXV, da Constituição da República, 458, III, e 515, § 1º, do CPC.

## DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Verifica-se da decisão, transcrita anteriormente, que, com base no depoimento do preposto da empresa reclamada que confirmou a tese do reclamante, o Regional entendeu devida a equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma, visto que no último ano e meio da relação de emprego não mais existia diferença quanto à produtividade e à perfeição técnica entre eles, porquanto o reclamante adquiriu a aptidão para desenvolver o mesmo trabalho.



Ante a fundamentação pelo Regional desenvolvida não se vislumbra violação literal e inequívoca ao art. 461 da CLT a ensejar o processamento do Recurso de Revista. Ademais, cumpre ressaltar que, como bem consignou o despacho denegatório, qualquer entendimento contrário ao esposado no acórdão regional demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

Ante o exposto e com respaldo nos Enunciados 221 e 126 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.633/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ N. PINTO DE CARVALHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARIA DA PAZ MACEDO D'ABREU COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 76, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a deficiência do traslado, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 65), impossibilitando a aferição imediata de sua tempestividade caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e art. 897, § 5º, I, da CLT.

Cumpre ressaltar que é defeso ao juízo *ad quem* converter o Agravo de Instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.305/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO : MARCOS CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 06, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, na medida em que a questão do exercício de cargo de confiança esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, enquanto a decisão relativa ao acordo de compensação estaria em consonância com o Enunciado 85 desta Casa.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional asseverou que o reclamante não exercia cargo de confiança. Esclareceu que competia à reclamada o ônus de provar o exercício do cargo de confiança pelo reclamante, e dele a demandada não se desincumbiu, em razão do que seria devido ao empregado o pagamento de horas extras.

A reclamada, por meio de Recurso de Revista, sustenta que o reclamante exercia cargo de confiança, na condição de gerente. Apontou violação ao art. 62, II da CLT e transcreveu um aresto a cotejo.

Todavia, não há como vislumbrar a ofensa apontada quando o julgador apenas afirmou, de forma sucinta, que o empregado não exercia função de confiança. Concluir de modo diverso somente seria possível a partir de nova análise do conjunto fático probatório, procedimento não permitido na atual fase processual (Enunciado 126 do TST).

Quanto ao pagamento de horas extras, a reclamada postula a redução da condenação ao adicional sobre as horas compensadas, colocando em aresto no sentido da validade do acordo tácito para compensação de horário, e segundo o qual, nessa hipótese, apenas o adicional de horas extras seria devido, nos moldes do Enunciado 85 deste Tribunal.

Verifica-se, todavia, que a decisão regional, a seguir transcrita, limitou a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, consoante a orientação do Enunciado 85 do TST:

*Contudo divirjo do entendimento do Sr. Juiz Relator, relativamente ao deferimento da sobrejornada integral, a qual limito ao adicional, vez que a jornada semanal não excedia a 44 horas, na forma disposta no Enunciado nº 85, do Colendo TST (fls. 54).*

Quanto à possibilidade de ajuste de compensação de jornada de forma tácita, a questão não foi enfrentada pelo Regional, que se limitou a examinar os documentos dos autos e consignar, ao final, não haver acordo de compensação escrito. A reclamada não provocou o Tribunal *a quo*, via os necessários Embargos de Declaração a apreciar a tese (validade de acordo tácito) que pretende veicular em seu Recurso de Revista, incidindo o óbice dos Enunciados 184 e 297 do TST, mesmo porque tal questão dependeria de outro elenco de provas sequer cogitado no acórdão regional, e cuja verificação é impossível em sede extraordinária (Enunciado 126 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.308/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : VALDEIR DE ALMEIDA SARAIVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 128, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266 desta Casa.

O Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, determinando que os créditos do recorrido fossem atualizados com base no índice de correção monetária do mês trabalhado e não do mês subsequente.

O reclamado, por meio de Recurso de Revista, postulou a reforma do julgado, sustentando que a decisão regional violou os arts. 5º, II da Constituição Federal e 459 da CLT, além de divergir da orientação jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Por fim, colacionou arestos a confronto.

O despacho atacado não merece reparos, pois segundo o que preceitua o Verbete Sumular nº 266, bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República.

Contudo, cumpre ressaltar que a alegada violação ao inciso II do artigo 5º, da Carta Constitucional não enseja Recurso de revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações explícitas ao comando constitucional impulsionam os recursos. Com efeito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE-nº 185.441-3/SC, datado de 19/11/96, Ac. da 2ª Turma, em que figura como parte o Banco do Brasil S.A.

Mesmo que assim não fosse, não poderia ser caracterizada a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, tendo em vista que o Regional não se pronunciou explicitamente acerca do tema tratado no dispositivo. Ante os termos do Enunciado nº 297/TST, incumbia à reclamada opor Embargos de Declaração, objetivando tal pronunciamento sob pena de preclusão.

Mantenho, destarte, por seus próprios fundamentos, o despacho denegatório do Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.309/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRª. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
AGRAVADO : ADAUTO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, (fls. 02/25) contra o despacho de fls. 122, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que as matérias relativas ao vínculo de emprego e horas excedentes são de conteúdo fático-probatório, enquanto a questão da limitação das horas extras ao adicional não teria sido suscitada no momento processual oportuno.

Com efeito, o Regional (fls. 88/93) manteve na íntegra a decisão de Primeiro grau, que reconheceu a existência de vínculo de emprego e determinou o pagamento das horas excedentes, afastando, por fim, o pedido de limitação das horas extras, ao adicional por tratar-se de pedido novo.

Em seu Recurso de Revista (fls. 100/119) a reclamada sustentou o não preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, violação ao art. 1º da Lei 7290/84 e colacionou arestos a confronto. Postulou, ainda, o indeferimento das horas extras diante da exceção do art. 62, "a" da CLT ou sua limitação nos termos do Enunciado 340 deste Tribunal.

Entretanto, em que pese os argumentos da parte, o trançamento deverá ser mantido.

O acórdão regional discorreu sobre os elementos que confirmaram a existência de vínculo de emprego entre as partes, conforme exigido pelo art. 3º da CLT, quais sejam: trabalho executado sob as ordens da reclamada, subordinação jurídica com controle de horário, pagamento pelos fretes realizados, trabalho habitual por mais de 5 anos, entre outros aspectos que indicaram, até mesmo, a intenção da reclamada de fraudar a legislação trabalhista. Diante do exposto, forçoso concluir que o Regional decidiu de forma coerente com as provas dos autos, o que afasta a ofensa ao dispositivo invocado e demonstra a inespecificidade dos arestos transcritos, nos termos do Enunciado 296 desta Casa. Concluir de outro modo exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta esfera recursal. Por outro lado, a violação ao art. 1º da Lei 7290/84 é, de plano, descartada, à falta do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado 297 do TST.

O enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62 da CLT foi expressamente afastada pelo julgador, devido ao depoimento da testemunha da própria reclamada, no sentido da existência de controle de horário da jornada por parte do empregador, tema cujo reexame também esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Casa.

A limitação da condenação de horas extras ao adicional foi descartada, porquanto a assertiva de que o Reclamante era remunerado por comissão não foi feita na defesa, constituindo inovação, sendo descabido cogitar da aplicação do enunciado 340 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.314/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OMAR MAKSOUD ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JESUS GILBERTO MARQUESINI  
AGRAVADO : ELIFAS APARECIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PITTOLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que a decisão regional estaria em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI do TST, e os arestos apresentados seriam inservíveis a confronto.

Necessário ressaltar que, embora o despacho trancaçatório tenha se pronunciado acerca dos documentos apresentados em fotocópia, a reclamada em seu Agravo de Instrumento não traz impugnação ao tópico, razão pela qual o recurso encontra-se desfundamentado neste aspecto.

O Regional (fls. 89/91) manteve o reconhecimento do vínculo de emprego, na medida em que as provas documentais teriam revelado a existência de trabalho subordinado e contínuo à empresa, em conformidade com o precedente 167 da SDI deste Tribunal. Ao final, esclareceu que "a exclusão de 6% do vale-transporte (art.9º, I, Dec. 95.247/87) não se comunica ao salário-utilidade, por serem verbas de natureza diversa". (fls. 90).

A reclamada, por meio de Recurso de Revista (fls. 93/100), sustentou a inexistência de vínculo de emprego e a improcedência do salário-utilidade pelo uso do veículo da empresa, bem como do tíquete-refeição. Transcreveu arestos que entendeu divergentes.

Relativamente ao vínculo de emprego, a decisão regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 167 da SDI, que dispõe, *in verbis*:

*POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.*

Nesse passo, pertinente a aplicação do Enunciado 333 do TST, o que afasta, de plano, a análise dos arestos colacionados.

Quanto ao salário utilidade, a questão não foi tratada pelo acórdão regional. Cabia à parte opor embargos de declaração objetivando esclarecimentos quanto a eventual omissão, a teor do Enunciado 184 do TST.

No tocante ao tíquete refeição, o recorrente colacionou um único aresto, porém inespecífico. O Regional apenas confirmou que, uma vez constatado o vínculo, devidas são as verbas correlatas, ao passo que o modelo transcrito trata da natureza do tíquete refeição quando fornecido por força do PAT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.303/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO  
AGRAVADO : NELSON MOURÃO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (fls. 02/08), contra o despacho de fls. 144, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no Enunciado 266 do TST, à consideração de que a reclamada deixou de fundamentar seu Recurso de Revista, por não apontar qualquer ofensa direta a texto constitucional, pressuposto único para o processamento do recurso, nos termos art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de processo em execução.

O Agravo de Instrumento mostra-se desfundamentado, na medida em que a reclamada, sustenta, *verbis*: *Baseando-se no Enunciado 296, a Nobre Corte denegou seguimento ao Recurso de Revista desta recorrente, sob a fundamentação de que não há divergência Jurisprudencial, ensejadora da admissibilidade nem violação a dispositivo de lei, além de abordar matéria fático-probatória* (fls. 04).

A partir de então, a agravante tece suas considerações tendo por premissa o Enunciado 296 do TST como óbice ao processamento do seu Recurso de Revista, o que se mostra totalmente impróprio, na medida em que o despacho denegatório teve por fundamento o Enunciado 266 do TST.

Inafastável, portanto, a incidência do citado Verbete Sumular, visto que o fundamento do despacho agravado, conforme se verifica, sequer foi atacado, restando, dessa sorte, incólume.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-RR-639.198/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
 AGRAVADO : MOACIR JOSÉ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, consoante decisão reproduzida a fls. 34, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender inadmissível o reexame da prova nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, e, ainda, por serem inespecíficos os arestos colacionados, ensejando a incidência do Enunciado nº 296/TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), alegando que, no recurso de revista, foram demonstradas violação do art. 487 da CLT e divergência jurisprudencial.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 39).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.274/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO : LOURIVAL MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 195/196, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.520/2000.1 - TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
 AGRAVADO : NILTON SCHIEFLER  
 ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 129/131, foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, com fundamento na Instrução Normativa nº 18/TST no que tange ao recurso do Reclamado e com base na orientação contida no Enunciado nº 294 em relação ao recurso do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.222/2000.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEAGESP-COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 AGRAVADA : JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, consoante decisão reproduzida a fls. 16, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender não ter ocorrido, em tese, violação dos arts. 2º, 5º, LV, e 40, III, a da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º da CLT, e, no que tange à regência das normas de complementação de aposentadoria, estar o entendimento adotado no acórdão impugnado de acordo com as orientações expressas nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/12), alegando que, no recurso de revista, foram demonstradas as violações apontadas e divergência jurisprudencial.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.43/47), suscitando deficiência de traslado, e contra-razões ao recurso de revista (fls. 48/54).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não merece seguimento, visto que instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porque ausentes as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença de primeiro grau e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Registre-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996 atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, o agravo não merece prosseguimento.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.622/2000.2 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO : JOSÉ TOZO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

**DESPACHO**

1. Nos termos do despacho de fls. 70, decidiu a Vice-Previdência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegar seguimento ao recurso de revista da Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S.A., sob o fundamento de inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e de inespecificidade ou imprestabilidade dos arestos trazidos à colação, porque oriundos de Turmas do TST, com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT, incidindo a orientação constante dos Enunciados nºs 23 e 296.

A Reclamada interpôs o agravo de instrumento de fls. 02/07, alegando, em síntese, subsistirem os motivos argüidos no recurso de revista para o seu processamento.

O Agravado ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76/87) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88/99).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Nova análise do recurso de revista, no entanto, demonstra inexistir, de fato, motivo ensejador para o acolhimento do agravo, como se passa a demonstrar.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, consignando os seguintes fundamentos no tocante às horas extras: a) a pactuação de acordo de compensação de jornada pressupõe o desinteresse das partes em realizar jornada suplementar, não sendo cabível, em consequência, a prestação de horas extras, que, existindo, invalidaria o aludido acordo;

b) o trabalho aos sábados, dia destinado à efetiva compensação, descaracteriza o acordo, por configurar o seu descumprimento;

c) verificou-se, mediante o controle de frequência, a habitualidade de trabalho aos sábados, inviabilizando, assim, a tese da Reclamada de que na Cláusula 22ª, c, da CCT se autorizava o cumprimento da sobrejornada, inclusive aos sábados, sem prejuízo da descaracterização do acordo de compensação;

d) o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ao dispor sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não teve por escopo liberar a negociação coletiva a ponto de permitir o acordo de compensação simultâneo com a prorrogação, o que implicaria a possibilidade de o empregado ser chamado a trabalhar além do horário previsto para os dias de segunda a sexta-feira e até mesmo aos sábados e domingos;

e) o trabalho realizado aos domingos não foi autorizado no acordo de compensação; existindo, provocou a nulidade do aludido acordo; e

f) inaplicável o Enunciado nº 85, porque o acordo não foi cumprido em sua essência, por ter havido trabalho aos sábados e domingos.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustentou ser válido o pacto de compensação de jornada de trabalho. Para o conhecimento do recurso, colacionou arestos (fls. 62/67) e alegou contrariedade ao Verbete Sumular nº 85 deste Tribunal.

A decisão denegatória do recurso de revista está amparada no entendimento contido nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

A Agravante, nas razões ora em exame, renova os argumentos expendidos no recurso de revista.

Sem razão, visto que a inespecificidade se revela evidente.

Os 1º e 2º julgados transcritos a fls. 62 e os 1º e 2º de fls. 63 são inespecíficos por não abordarem a tese expendida pelo Tribunal Regional, no sentido de que o trabalho extraordinário habitual aos sábados e domingos descaracteriza o acordo de compensação de horas, porque incompatíveis.

O 1º aresto de fls. 64 é inespecífico; refere-se a prestação eventual de horas extraordinárias, enquanto, no acórdão recorrido, restou consignada a tese de trabalho habitual aos sábados. Os 2º e 3º, de fls. 64, os 2º, 3º, 4º e 5º, de fls. 66, também são inespecíficos, porque não abordam a questão da incompatibilidade do acordo de compensação de horas com o habitual trabalho extraordinário aos sábados. Ademais, os julgados transcritos a fls. 67 são mera repetição daqueles colacionados a fls. 66.

Os demais arestos apresentados (último de fls. 64 e primeiro de fls. 66), por fim, não atendem aos requisitos contidos na alínea a do art. 896 da CLT, por serem oriundos desta Corte, órgão julgador não elencado no aludido dispositivo legal.

Também não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, visto que nele se cuida de pagamento de horas excedentes, quando não atendidas as exigências legais, para a validade de acordo de compensação de horário.

Nesse contexto, conclui-se que o recurso de revista não reúne as condições necessárias ao seu processamento. Por conseguinte, incabível a desconstituição da decisão agravada.

3. Assim, com base nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.900/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA VEI.DOG LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. SONIA A. CAVALCANTE  
 AGRAVADO : JARBAS SOARES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência de violação de lei e nos Enunciados nºs 126 e 333, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravante e da sentença de primeiro grau.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimen.o Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator





**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.432/2000.5 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MERCÊS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
AGRAVADO : JACOB BALCER NETO  
ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, consoante decisão reproduzida a fls. 41, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que os arestos colacionados não são válidos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), alegando que os arestos apontados foram publicados no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, fonte autorizada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 46).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se, em especial, a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 672.711/00.5 - TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CATARINA  
ADVOGADO : DR. HIPÓCRATES FERNANDES

**DESPACHO**

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio do juízo de admissibilidade expedito a fls. 87/88, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST. Consignou, também, que os arestos colacionados carecem de especificidade em relação aos fundamentos do acórdão recorrido.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), alegando que a decisão denegatória é nula, porquanto carece de fundamentação. Apontou violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 92).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 59/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade a 20% sobre o salário-mínimo, em razão de ser essa a pretensão manifestada na petição inicial pelo Autor.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 75/79), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Alegou que o Reclamante não mantinha contato direto com agentes insalubres, visto que eram fornecidos equipamentos de proteção individual, devendo ser excluído, dessa forma, o direito ao recebimento do referido adicional. Apontou divergência jurisprudencial.

O recurso de revista teve seu seguimento denegado, sob o entendimento de que os arestos colacionados não demonstram especificidade em relação aos fundamentos da decisão recorrida.

A Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que na decisão denegatória do recurso de revista não houve a devida fundamentação, porquanto não restou explicitado o porquê da inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão a Agravante.

Ao contrário do afirmado pela Reclamada, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista encontra-se fundamentada, visto que nela se registrou que a inespecificidade dos arestos colacionados consiste no fato de os seus fundamentos serem diversos dos contidos na decisão recorrida, conforme o contido no Verbete Sumular nº 296 desta Corte.

Destaque-se, ainda, que os arestos transcritos a fls. 78 são, de fato, inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Neles se debate a respeito da neutralização da nocividade do agente insalubre em razão da utilização de equipamentos de proteção individual, enquanto na decisão recorrida inexistiu análise dessa questão nas razões de voto vencedor.

3. Em face do exposto e nos termos dos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.819/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERISVAL RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA  
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

1. O Reclamante, inconformado com a decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento (fls. 01/03), alegando que, nas razões daquele recurso, restou demonstrada violação literal de dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença de primeiro grau, dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e sua intimação.

Ressalte-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678.581/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
AGRAVADA : MARINA DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MIRANDA ALVIM COSTA

**DESPACHO**

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, consoante decisão reproduzida a fls. 86/87, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de que a matéria tratada implica reexame dos fatos e da prova, vedado em face do preconizado no Enunciado nº 126 do TST. Asseverou, ainda, que os arestos colacionados são inaptos a revelar divergência jurisprudencial, uma vez que se apresentam em desacordo com a exigência contida no art. 896, a, da CLT e no Enunciado nº 337 desta Corte, que se verifica ausência de questionamento da matéria, incidindo a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, e que a violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal não restou demonstrada.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), alegando que, no recurso de revista, foram demonstradas as violações apontadas e divergência jurisprudencial.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não merece prosseguimento, visto que instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porque ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

A cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996 atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, o agravo não merece prosseguimento.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678.582/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIDNEI PEIXOTO RUIZ  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA JULIETA SILVA  
AGRAVADA : GLOBEZ UTILIDADES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA

**DESPACHO**

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o argumento de que os arestos colacionados carecem de especificidade e não abrangem aspectos fáticos examinados no acórdão impugnado, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Asseverou, ainda, que a matéria litigiosa implica reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista.

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), alegando que, no recurso de revista, restou demonstrada divergência jurisprudencial.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 44/45) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 46/48).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não merece prosseguimento, visto que instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porque ausentes as cópias da petição inicial e da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996 atribui-se às partes no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, o agravo não merece prosseguimento.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-636.668/2000.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA  
AGRAVADO : BENEDITO ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA SILVA

**DESPACHO**

1. A Reclamada, inconformada com a decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), alegando que, nas razões daquele recurso, foi demonstrada violação dos arts. 3º do Código de Processo Civil e 896 do Código Civil.

2. O agravo não merece prosseguimento, visto que instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porque ausentes as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença de primeiro grau, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da decisão agravada e da sua intimação.

Registre-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996 atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, o agravo não merece prosseguimento.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-366.921/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
 RECORRIDO : AZEL MATEUS LOPES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

## D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 1ª Região deu provimento ao Recurso de Ordinário do Reclamante deferindo-lhe o reajuste salarial referente à URP de fevereiro/89 e reflexos, limitados à data-base da categoria, sob o seguinte entendimento, *verbis*, fls. 246/247: As alterações legais na política salarial encontram uma situação jurídica já perfeitamente delineada, havendo, portanto, para os empregados direito adquirido ao reajuste de 26,05% no mês de fevereiro de 1989, em decorrência da inflação passada. Isto porque, iniciado o trimestre de competência, dezembro a fevereiro, não há como se suprimir o pagamento, nem suspendê-lo, sem violentar o direito já adquirido e garantido pela Constituição Federal".

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.258/262), argumentando que as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 são indevidas, por não se tratar de direito adquirido, mas sim de mera expectativa de direito. Alega violação do art. 5º, II, e XXXVI, da CF/88, e art. 2º, § 1º, da LICC. Acosta aresto ao confronto de teses.

Aduz que não há que se falar em pagamento do reajuste salarial referente à URP de fevereiro/89, uma vez que a empresa já pagou, fruto de acordo coletivo, bem como faz menção ao indeferimento do pedido de compensação.

Despacho de admissibilidade à fl. 270.

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 272.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos a prazo, representação processual e preparo, passo ao exame da Revista.

O único aresto elencado no recurso não configura divergência jurisprudencial específica, na medida em que defende tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao referido reajuste, fundamentada em decisão do STF e faz alusão à competência do excelso Pretório, prevista no art. 102, I, da Constituição Federal. Pertinente o Enunciado nº 296/TST.

Todavia, o conhecimento da Revista se viabiliza por violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88.

No mérito, razão assiste à Recorrente. A questão sob exame não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pela SDI no seguinte sentido: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". (item nº 59).

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo por violação e, com apoio na nova redação do art. 557, § 1ºA, do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-371.514/97.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD  
 RECORRIDO : ALFREDO DE SOUSA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL FREITAS DE SOUZA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VALENÇA  
 ADVOGADO : DR. SINÉSIO CABRAL FILHO

## D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 21/22, inobstante o reconhecimento de inexistência de contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município Reclamado, condenou o reclamado ao pagamento de diferença salarial, em dobro, de abril/93 a maio/94, horas extras a serem apuradas em execução e dobra dos domingos trabalhados.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 25/33, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho, requerendo seja a condenação limitada ao pagamento das diferenças salariais, de forma simples. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, arts. 145, V, e 158, ambos do Código Civil, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente. Enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para manter a condenação apenas quanto ao pagamento de diferenças salariais, mas de forma simples, como requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-377.638/97.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
 ADVOGADO : DR. MURILO BARROS JÚNIOR  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : SEVERINO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

## D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 40/44, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, manteve a sentença que condenou a Companhia de Serviços Urbanos de Natal ao pagamento de indenização compensatória (FGTS, acrescido de 40%), aviso prévio, multa prevista no artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, 13º salário, férias proporcionais com o acréscimo de 1/3, seguro-desemprego.

Recorrem de revista a Reclamada, às fls. 46/58, e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/68, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustentam a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Apontam violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 72.

O apelo do Ministério Público do Trabalho foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, prejudicado o exame do Recurso da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-365.780/97.9 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARIA FARIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE MELO BARBOSA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
 ADVOGADO : DR. EDIEL LIMA DIAS

## D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 129/130, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, manteve a condenação ao pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 132/142, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego, requerendo a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, sustentando que a decisão recorrida afronta o art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 153.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente.

Efetivamente, a decisão do Regional afronta o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, o que viabiliza o conhecimento do recurso por violação, porque embora considere nulo o contrato defere parcelas trabalhistas.

A decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantida na condenação somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, conforme requerido pelo MP.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as férias vencidas, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, mantendo a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, ante os termos do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-377.643/97.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
 ADVOGADA : DRª. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
 RECORRIDO : ORLANDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

## D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 52/56, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho do Autor, manteve a sentença que condenou o Município às diferenças salariais pleiteadas, durante todo período contratual e conseqüentes repercussões nas férias, gratificação de férias, 13º salário, FGTS e adicional noturno, dobra do art. 467/CLT, aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º proporcional, multa rescisória (artigo 477, § 8º, da CLT), e a baixa na CTPS.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 59/67. Sustenta que somente é devido o salário não pago *stricto sensu*, correspondente às diferenças salariais, devendo ser excluídas da condenação as demais parcelas a que fora condenado o Reclamado. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 71.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário mínimo, excluindo os reflexos e as demais parcelas deferidas decorrentes da rescisão, ante os termos do apelo.

Sendo assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para reformando o acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, ante os termos do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-377.651/97.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : LUCIANO HUMBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UPANEMA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

## D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 60/63, em que pese ter declarado que o contrato de trabalho do Autor foi celebrado em 03/01/89 até 15/01/93, rechaçou a tese da nulidade do contrato firmado entre as partes, reconhecendo a dispensa sem justa causa. Sendo assim, manteve a sentença que condenou o Município de Upanema/RN ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas em dobro (três períodos) e simples (um período), acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, 13º salários de todo o período e multa rescisória.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 65/73, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, e § 2º da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 77.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).



Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-524.503/98.0 - 2ª REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : LABO ELETRÔNICA S.A  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
RECORRIDO : ARLINDO KATTAH BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa Labo Eletrônica S.A, às fls. 212/215, pretendendo a reforma do acórdão do Regional que a condenou no pagamento da indenização relativa ao seguro desemprego.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento, verifico que o presente apelo não se viabiliza, por deserto. A sentença de primeiro grau (fl. 181) arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal (fl. 188) no valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), quando este deveria ser no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) de acordo com o ATO GP 631/96. Ressalte-se que o Regional manteve o valor da condenação, conforme se verifica à fl. 207.

Por ocasião da apresentação do Recurso de Revista, em setembro de 1998, a Reclamada recolheu (fl. 213), a título de complementação de depósito recursal, a importância de R\$ 2.553,14 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e catorze centavos) quando deveria ter recolhido o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) - o que faltava para completar o valor da condenação -, de acordo com o ATO GP 311/98.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, ao interpretar a Lei nº 8.542/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, o qual trata do depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, preconizou, no seu item II, letra "b", o seguinte: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Como se vê, nem de longe a parte observou a IN nº 3/93 do TST.

Oportuno ressaltar que o Excelso STF tem decidido no seguinte sentido:

"(...) Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE (AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Estando, pois, deserto o Recurso de Revista, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-377.642/97.2 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
ADVOGADA : DRª. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
RECORRIDO : WALTER ROQUE DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 44/47, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho do Autor, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de 13º salários, férias vencidas e simples, FGTS, diferenças salariais decorrentes do salário mínimo, anotação na CTPS, salário família.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 49/57. Sustenta que somente é devido o salário não pago *stricto sensu*, correspondente às diferenças salariais, devendo ser excluídas da condenação as demais parcelas a que fora condenado o Reclamado. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.  
Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 61.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após à promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário mínimo, em face dos termos do recurso nesse sentido.

Sendo assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para, reformando o acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário mínimo, ante os termos do recurso.

Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642.251/2000.4 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : SEBASTIÃO VENÂNCIO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do despacho de fl. 354, negou seguimento à Revista da Reclamada, sob o fundamento de que incorreu a alegada ofensa do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Empresa (fls. 356/360), renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Contraminuta às fls. 363/372.  
Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.  
Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

A Empresa interpôs Agravo de Petição, sob o fundamento de que a conta impugnada calculou o adicional de periculosidade, sem deduzir os valores pagos sob o mesmo título ou a título de adicional de insalubridade, ao Agravado, pelo período de janeiro de 1991 a março de 1995.

O v. acórdão Regional, às fls. 345/346, negou provimento ao Agravo de Petição da Empregadora, assentando que a compensação nos termos do art. 767, da CLT, é matéria de defesa e só pode ser imposta se argüida na contestação (Enunciado nº 48/TST), o que incorreu na espécie, mesmo porque a tese da defesa era no sentido de que o Obreiro não prestava serviços em condições de risco. Deste modo, entendeu o *decisum a quo* que os cálculos de execução estão em perfeita sintonia com o título exequendo, incorrendo qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Em sua Revista (fls. 348/352), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Maior.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *verbis*: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 3 de outubro de 2000.  
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642.266/2000.7 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES NETO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DESPACHO**

1. O juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 55, negou seguimento à Revista da Reclamada, a qual discutia o pagamento de horas extras decorrente do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 264 da Súmula desta Corte e, assim, a análise da divergência colacionada resta inviável ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Aplicou o Enunciado nº 221 do TST para afastar a alegada violação a dispositivos legais. Afastou a invocação do Enunciado nº 191 do TST, por não abordar a hipótese dos autos.

Do despacho denegatório, agravou de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 61/66.  
2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.  
Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão do Regional, às fls. 41/44, analisando o Recurso Ordinário patronal, negou-lhe provimento, estando assim ementado, *verbis*: HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPERCUSSÃO. Se a demanda não envolve a base de cálculo do adicional de periculosidade, irrelevante o questionamento sobre as parcelas que a compõem. O sobre-salário questionado integra o valor hora para efeito de cálculo das horas extraordinárias."

Em sua Revista (fls. 46/49) a Reclamada, invocando o Enunciado nº 191 do TST, aduz que o adicional de periculosidade não integra o salário base do empregado, não havendo, portanto, que se falar em diferenças de horas extras pela integração do referido adicional. Fundamentou seu apelo na violação do art. 457, § 1º, da CLT e na contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte. Trouxe aresto para o cotejo de teses.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a decisão do Regional está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 264 do TST. Com efeito, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, inviável a análise da divergência jurisprudencial.

No que se refere à invocação do Enunciado nº 191 do TST, cumpre consignar que o seu conteúdo aborda tema diverso daquele discutido nos presentes autos, pois trata de base de cálculo do adicional de periculosidade, hipótese diversa dos autos.

Dispõe o art. 896, § 5º, da CLT expressa, *in verbis*:

"§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais invocados na Revista.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.  
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. - Nº TST-AIRR-649.554/2000.6 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROGÉRIO LUIZ TEODORO NOVAIS  
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ  
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMA

**DESPACHO**

I - Agrava de Instrumento o Reclamante (fls. 02/04), inconformado com o despacho de fl. 44 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, quanto à indenização por danos morais, porque o único aresto trazido a confronto esbarra no artigo 896, alínea "a", da CLT, pois oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Em seu arrazoado, o Reclamante aduz, em síntese, que o despacho denegatório não merece prevalecer por ofender o artigo 5º, inciso X, da CF/88.

Contraminuta às fls. 46/50, na qual o Agravado argüi preliminar de não-conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pelo Reclamante, evidenciando a irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC). O Recurso, portanto, é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

Além do vício processual acima apontado, observa-se que o Agravo também não merece prosperar, por insuficiência de traslado de peças essenciais à formação do recurso, quais sejam, petição inicial, contestação, certidão de publicação do acórdão do Regional, peças obrigatórias, sem as quais não é possível conhecer do recurso, por deficiência em sua formação, porquanto impede o exame do apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"



Acresce referir que as modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar o trâmite dos recursos nesta Justiça Especializada, de modo que a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida, em prol dos litigantes.

Vale registrar que a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, sendo certo, também, que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 44v.) não se encontra devidamente autenticada, restando inobservados o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 deste TST.

Em última análise, não é cabível a conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.659/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BENEDITO CASTILHO  
ADVOGADA : DRª. DALVA AGOSTINHO  
AGRAVADA : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A. ADVOGADO(A) : DRª REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

#### DESPACHO

1. O r. despacho de fl. 344 negou seguimento à Revista do Reclamante, porque não recolhidas as custas a que foi condenado.

Inconformado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 346/350, aduzindo que lhe foi negado o direito de acesso ao judiciário e à tutela jurisdicional.

Contraminuta apresentada às fls. 355/356.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2. O despacho denegatório não merece reparo, pois a Revista efetivamente encontra-se deserta.

Os princípios constitucionais que asseguram o acesso ao Judiciário não são absolutos e não de ser exercidos em consonância com as normas processuais que regem a matéria, sendo que a inadmissão de recurso, em virtude da inobservância das condições de recorribilidade, não implica em negativa de prestação jurisdicional, pois a faculdade de recorrer está adstrita ao atendimento de pressupostos inerentes a cada recurso.

Assim sendo, o trancamento da Revista, em face da ausência do recolhimento das custas, não feriu os direitos fundamentais do Agravante, de acesso ao Poder Judiciário e à tutela jurisdicional, uma vez que inobservado pressuposto objetivo de recorribilidade para o processamento e conhecimento do recurso.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.713/2000.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO COIMBRA FILHO  
ADVOGADO : DRª. DALVA DILMARA RIBAS

#### DESPACHO

1 - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 582, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de Instrumento o Banco (fls. 586/587), renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Contraminuta às fls. 590/592.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria - Geral para emissão (Resolução nº 322/96).

2 - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão Regional, às fls. 570/572, não conheceu do Agravo de Petição do Empregador, com base no art. 897, § 1º, da CLT, assinalando que não foram delimitados os valores impugnados.

Em sua Revista (fls. 575/577), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, sustentando ofensa do art. 5º, LV, da CF, sob o fundamento de que restou cumprido o art. 897, § 1º, da CLT.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma processual de cunho infraconstitucional.

Registre-se, ainda, que o exame da apontada violação do artigo 5º, inciso LV da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-457.354/1998.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DATAPREV  
ADVOGADA : DRª. ANITA PEREVERZIEV  
RECORRIDA : JOANA LINA CREMONA SANTANA  
ADVOGADA : DRª. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 595/603, decidiu, entre outras questões, manter a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, inclusive após a revogação do anexo 4 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Aduziu que a autoridade administrativa extrapolou sua competência regulamentadora ao excluir a insuficiência de iluminação como causa de insalubridade.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 623/627), alegando que o adicional é devido apenas até o dia 20.06.90. Afirma que, nessa data, o anexo 4 da NR 15 da Portaria 3.214/78, que tipificava a deficiência de iluminação como agente insalubre, foi revogado pela Portaria nº 3.435. Acosta arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 651/652.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 654.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso relativos à tempestividade (fls. 604 e 627), representação (fls. 110 e 628) e preparo (fls. 533 e 629), passo ao exame dos específicos da Revista.

O aresto transcrito às fls. 626/627 (último) credencia o conhecimento da Revista, uma vez que preceitua que o pagamento do adicional de insalubridade decorrente de iluminação deficiente, deve ficar limitado ao período que antecede a edição da Portaria nº 3.435, de 19.06.90. Posicionamento em flagrante confronto com a decisão do Regional, que não faz essa limitação.

Aliás, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de somente ser devido adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26.02.91, data em que passaram a vigorar as disposições da Portaria nº 3751/90, que excluíram a norma regulamentar tipificadora da insuficiência de iluminação como gerador de insalubridade, conforme cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, do seguinte teor:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.

Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho

Ultrapassada a fase cognitiva, e fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17 deste TST, DOU **PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, limitar o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, até a data de 26.02.91.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.245/2000.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
AGRAVADO : SAULO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. SÔNIA A. SARAIVA

#### DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 118/119, negou seguimento à Revista da Reclamada, a qual discutia o deferimento de horas extras, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 121/124 e contra razões às fls. 125/129 foram apresentadas.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, à fl. 106/111, analisando o Recurso Ordinário Patronal, assinalou, *verbis*: *De fato, a empresa tinha como controlar a jornada de trabalho do reclamante, seja através do estabelecimento de rotas e de previsão de viagem, de postos convenientes onde o abastecimento era obrigatório, de fiscais nos centros de distribuição e apoio, etc. Tais meios permitiam à empresa, ainda que de forma indireta, o acompanhamento da jornada de trabalho do autor, burlando o disposto no art. 62, I, da CLT.*

Assim é que a testemunha Guilherme Freitas informou que os fiscais de tráfego verificavam se as normas da empresa estavam sendo cumpridas, tais como o horário e a rota previstos (fl. 854). O mesmo declarou Wilson Cardoso, que afirmou que os fiscais atuavam para controlar as entregas, principalmente quanto aos prazos determinados (fl. 848)

Entretanto, a partir de 01/12/95, as Convenções Coletivas da categoria estabelecem que os empregados que exercem atividades externas e que fazem viagens intermunicipais não terão controle de horário, tendo apenas previsão de viagem. (fls. 718 e seguintes)

Desta forma, a partir da data acima, prevalece o acordado pelos sindicatos assistentes, que reconhecem a ausência de controle de jornada do motoristas, apesar da previsão de viagens." (fl. 109)

Em sua Revista (fls. 113/116), a Reclamada persegue a exclusão das horas extras deferidas, alegando que o Reclamante se enquadrava nas hipóteses do inciso I, do art. 62 da CLT que, segundo a Recorrente restou violado. Colacionou arestos para o confronto de teses.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais invocados na Revista.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-671.439/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : IVONE DE EÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 411, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco, renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Contraminuta às fls. 419/423.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 401/403, não conheceu do Agravo de Petição do Empregador, com base no art. 897, § 1º, da CLT, assinalando que não foram delimitados, justificadamente, as matérias e valores impugnados.

Em sua Revista (fls. 406/410), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, sustentando ofensa do art. 5º, LV, da CF, sob o fundamento de que restaram cumpridos os pressupostos do art. 897, § 4º, da CLT.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma processual de cunho infraconstitucional.

Registre-se, ainda, que o exame da apontada violação do artigo 5º, inciso LV da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-671.959/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA  
AGRAVADOS : JAIRO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 153, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada, renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Contraminuta às fls. 178/180.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.



Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 132/133, negou provimento ao Agravo de Petição da Empresa, assinalando que os descontos fiscais e as contribuições previdenciárias não foram autorizados pela "res judicata", significando que a Agravante pretendia discutir matéria nova.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada, estes foram rejeitados à fl. 142 ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Em sua Revista (fls.144/152), a Empresa, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, alegando violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho e trazendo aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 266 do TST), sendo despicenda a invocação de violação de dispositivo de lei federal ou indicação de aresto à divergência. *In casu*, verifica-se que a Agravante embasou sua Revista apenas na violação da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 e em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.880/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : GERALDO LUZIA E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 313, negou seguimento à Revista dos Reclamantes, a qual discutia o indeferimento do pedido de readmissão previsto na Lei nº 8878/94, com supedâneo no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravaram de Instrumento os Reclamantes às fls. 315/329, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 332/333.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, às fls. 229/231, analisando o Recurso Ordinário da Reclamada, negou o pedido de Anistia (Lei nº 8878/94) feito na inicial pelos Demandantes, assinalando, *verbis*: *A lei em exame não concede reintegração, mas sim readmissão, se devidamente caracterizada a motivação política de empregado portador de estabilidade ou garantia de emprego. Mas não retirou das empresas públicas e das sociedades de economia mista o poder testamentário de dispensa de seus empregados, condicionando ainda a readmissão à disponibilidade de recursos e necessidade de mão de obra.*

(...) Os reclamantes não têm garantia de emprego assegurada pela Constituição Federal, por lei, norma coletiva ou contratual e não há qualquer prova nos autos de que a dispensa tenha decorrido de motivação política."

Opostos Embargos Declaratórios pelos Obreiros, estes foram rejeitados às fls. 240/241, sob o fundamento de que o acórdão embargado foi claro ao afastar a pretensão dos Reclamantes por não caracterizada as hipóteses previstas na Lei nº 8878/94 para readmissão.

Na Revista às fls.242/262 os Reclamantes, inicialmente, requereram a nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*, alegando que a defesa da ré não abordou o direito postestativo para a dispensa dos empregados, um dos fundamentos utilizados pelo Regional para afastar o pedido. Aduzem que tal procedimento importou em ofensa ao art. 19 da CF, bem como ao princípio da motivação e legalidade do ato administrativo que os demitiu.

No mérito, defenderam o direito a readmissão, nos termos da Lei nº 8878/94, ante o fato de a subcomissão setorial de Anistia haver concedido a anistia ora em discussão, decisão esta não reformada pela Comissão Especial, mesmo porque não houve pedido nesse sentido da Reclamada. Entre outros argumentos, sustentaram, ainda, a possibilidade jurídica do pedido em face do art. 37 da CF. Apontaram violação do art. 48, VIII, da CF e da Lei nº 8878/94. Trouxeram arestos à divergência.

No que pertine ao julgamento *extra petita*, a Revista não encontra amparo em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, uma vez que os princípios invocados como violados não dizem respeito a nulidade requerida e sequer foram objeto de tese por parte do r. *decisum* recorrido (Enunciado nº 297 do TST).

Outrossim, a análise do direito ou não à readmissão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, que não reconheceu as condições previstas na Lei nº 8878/94 para a implementação da anistia. Tal procedimento, nesta fase recursal, é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos.

Registre-se que a matéria contida nos arts. 37 e 48, VIII, da Carta Magna também não fez parte da tese recorrida, ocorrendo a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 04 de outubro de 2000.  
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660.935/2000.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : WILSON AGUIAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

O eg. TRT da 17ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para declarar a nulidade da sentença por cerceio de defesa, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo Reclamado.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 152/165, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Apontou violação dos artigos 820, 821 e 818 da CLT; 333, inciso I, e 412, § 2º, do CPC, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fls. 169/170 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Agravo de Instrumento alegando ser inaplicável o Enunciado nº 214/TST, e que a Revista merece seguimento, porque amparada em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de leis.

Contraminuta apresentada às fls. 176/181.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Improspéravel o apelo, porquanto correto o despacho denegatório ao consignar incidente o óbice contido no Enunciado nº 214 desta Corte.

Com efeito, verifica-se que a decisão do Regional, ao reconhecer o cerceio de defesa pela não oitiva de testemunhas arroladas pelo Reclamado e presentes à audiência, com a consequente declaração de nulidade da sentença, e determinar o retorno dos autos à origem, é meramente interlocutória e, como tal, não admite recurso autônomo (CLT, artigo 893, § 1º).

A NTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 05 de outubro de 2000.  
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.571/00.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADOS : FRANCISCO NELÍCIO BEZERRA SAMPAIO E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, concedo ao Banco Banerj S.A., ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj, (em liquidação extrajudicial) e aos reclamantes embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos Embargos de Declaração opostos com pedido de efeito modificativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-663.756/00.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
EMBARGADO : URBANO PÁDUA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 208/209) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.217/00.7 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS  
EMBARGADO : EDIÉ BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 175/177) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a orientação jurisprudencial da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-699.031/2000.5

AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RÉUS : CARLOS SANTOS, RUY AUGUSTO DA CUNHA, OSMAR BANDEIRA LOPES JÚNIOR, RENE CHARLES BORGES ARAGUREN, EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA E SULAMITA DE QUEIROZ SELVATICE

DESPACHO

1. Carlos Santos, Ruy Augusto da Cunha, Osmar Bandeira Lopes Júnior, Rene Charles Borges Araguren, Edson Gonçalves de Oliveira e Sulamita de Queiroz Selvatice ajuizaram ação trabalhista perante a Companhia Vale do Rio Doce, pretendendo, com fundamento na Lei nº 8.878/94, a determinação de retorno ao emprego e reflexos no tempo de serviço, no enquadramento funcional, na aposentadoria e nas demais vantagens. Pretenderam, ainda, que a Reclamada fosse condenada a pagar indenização por perdas e danos e por danos morais e honorários advocatícios (petição inicial, fls. 19/43).

A Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou procedente, em parte, a ação, determinando a readmissão dos Reclamantes e a consequente anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Condenou, ainda, a Reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens financeiras a partir de 30 de dezembro de 1994 (sentença, fls. 84/90).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau (acórdão, fls. 121/130).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 131/135) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 136/139).

A Reclamada interpôs recurso de revista (TST-RR-684.599/2000.0), pretendendo a reforma da decisão proferida pela Corte Regional. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentou não ser cabível a determinação de readmissão, porque não foram observados os requisitos previstos na Lei nº 8.878/94. Apontou, ainda, como novos os seguintes fatos: privatização da Companhia Vale do Rio Doce ocorrida em 08 de maio de 1997 e deliberação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, na qual se assenta que a Reclamada poderia rescindir o contrato de trabalho dos Reclamantes (fls. 141/167).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região admitiu o recurso de revista no efeito meramente devolutivo (fls. 168).

Ajuíza, agora, a Reclamada, a presente ação cautelar incidental (fls. 02/15), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, no sentido de ser concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário. Afirma que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de provimento do recurso de revista e na impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer - reintegração de empregado - e que o *periculum in mora* está presente na "possibilidade do ato de readmissão, que está por ser efetivado, resultar na ineficácia da medida, caso seja deferido" (fls. 14, sic). Quanto ao mérito, pretende a confirmação da mencionada liminar.

2. PRETENSÃO LIMINAR. RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO

O atendimento de pretensão cautelar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

Ainda que se admitisse, na hipótese, a existência do segundo requisito, em razão de se reconhecer na jurisprudência deste Tribunal a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, não resta evidenciado que a demora na prestação jurisdicional possa acarretar dano irreparável, ou de difícil reparação.

A Reclamada, na petição inicial, afirma que "os Réus já requereram a expedição de carta de sentença, com o fim certo de executar provisoriamente a sentença 'a quo', confirmada pelo egrégio TRT, no que tange à readmissão" (fls. 03) e que o ato de readmissão será efetivado em breve.

Entretanto, mediante os documentos acostados à petição inicial, não foram comprovados o requerimento de expedição de carta de sentença e a possibilidade de efetivação do ato de readmissão, o que caracterizaria o *periculum in mora*. Destaque-se, ainda, que, em razão da admissão do recurso de revista, os autos principais estão nesta Corte Superior, não tendo sido comprovada a extração de cópias para o início dos procedimentos de execução provisória.

Mencione-se, por demais, que na petição reproduzida a fls. 169 não consta a pretensão dos Reclamantes de serem readmitidos imediatamente após a decisão proferida pela Corte Regional, visto que a referida petição é anterior (02.12.1996) ao julgamento do recurso ordinário (16.02.2000).

Indefiro, portanto, a pretensão liminar, em razão da inexistência de *periculum in mora*.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar. Citem-se os Réus para contestar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator